

## ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

## NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

4.00  
6/32

3530

44.23 f2  
29 6 f2



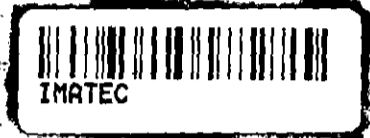
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

1 9/11

# PLENO

3432

TRT - SP N.º 100/72A  
20 / 6 / 72



RELATOR: Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES  
REVISOR: Juiz WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA

## DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

ORIGEM: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTESANATO DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SAO CARETANO DO SUL E SANTO ANDRE

SUSCITADO: FILEX S/A - UNIAO SUL-AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS.

*Relatório de...*



Ministério do Trabalho e Previdência Social  
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO

15.06  
 16.80

2  
*[Assinatura]*

PROCOLO- 235 575 72

SIND TR S INDS ARTEFATOS DE BORRACHA DE S.PAULO ETC

Distribuição

TRT

MESA REDONDA

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

89  
 2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Guia

S.A. a S.O.

Proc. publicados  
no DJ. 4-12-73

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROTÓCOLO GERAL  
SEÇÃO DE COMUNICAÇÃO  
235575  
12622

Ilmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo

31.05  
16.80

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, assinou acôrdo coletivo com a Indústria Filex S/A em 1º de outubro de 1970, com duração por 2 anos, embora o serviço de fiscalização vem entendendo que a duração foi por um ano, conforme preceitua o art. 1º do acôrdo anexo.

Todavia, das disposições transitórias, constando ficou que o acôrdo teria duração máxima prevista no parágrafo 3º do artigo 614 da CLT, que fixa 2 anos, como máximo, a vigência de um acôrdo normativo.

Há dúvidas se prevalece o disposto no item II da cláusula nona do acôrdo, quanto a vigência, com base no parágrafo 3º do art. 614 da CLT ou se o estipulado no parágrafo 1º, do mesmo documento, em seu artigo primeiro.

Assim, havendo dúvidas, deseja o Sindicato seja convocada a empresa para um esclarecimento, através de mesa redonda, quer quanto a validade do acôrdo por dois anos, quer com referencia ao que dispunha a Convenção Coletiva nº. 998.585/68 que produz efeito jurídico, face ao disposto no artigo 468 da CLT, visto que tudo aquilo que se adquire por contrato, coletivo ou não produz efeito e integra os contratos individuais dos empregados.

Além do mais um acôrdo não pode alterar convenção coletiva quando ela for mais vantajosa ao empregado e no caso em apreço tudo que não estiver no acôrdo anexo, deverá ser solucionado pelas convenções coletivas 971.074/68 e 998.585/68, razão pela qual espera a designação de dia e hora para uma mesa redonda, para solucionar o problema surgido, especialmente os relacionados com horário de compensação e transferencia de empregados para outro município e a ausencia da empresa importará em multa de R\$ 268,80, cobrável na forma do artigo 606 da CLT.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André

Nestes termos

P. deferimento

Presidente

3/4  
PO

ILMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ e FILEX S/A UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELASTICOS, tendo celebrado acordo coletivo normativo, com fundamento no § 1º do art. 611 da CLT, muito respeitosamente requerem:

a - Seja procedido o competente registro do instrumento anexo, além de arquivamento nessa Delegacia, para efeito de certidão, de todas as cláusulas estipuladas no instrumento de fls.;

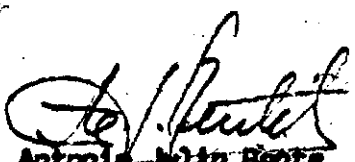
b - Seja considerado parte integrante do acordo, todas as normas adotadas pela empresa até 31/7/70, com referência às convenções anteriores e com a regulamentação contida no acordo anexo.

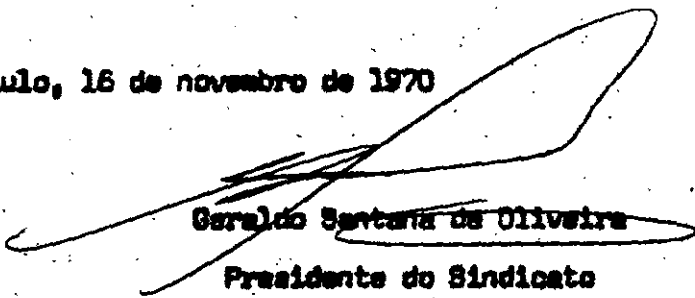
Junta o Sindicato ata de assembleia e recorte do edital convocatório, sendo que a empresa se acha representada por um diretor.

Nestes termos

P. Deferimento

São Paulo, 16 de novembro de 1970

  
Antonio Alito Rente  
Diretor da Firma  
Filex S/A

  
Geraldo Santana de Oliveira  
Presidente do Sindicato

20/5  
16

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

**Séde Própria : RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone : 36-2130 — SÃO PAULO**

**ACÓRDO COLETIVO NORMATIVO CELEBRADO ENTRE O  
SINDICATO E A EMPRESA ABAIXO QUALIFICADA.**

Entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André e Filex S/A União Sul Americana de Produtos Elásticos, estabelecida à rua Atucuri, 178, Capital, o primeiro representado pelo seu presidente e a segunda por seu diretor Antonio Julio Rente e na forma do § 1º do art. 611 da CLT, fica ajustado e acordado:

**DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO**

Artigo Primeiro. A partir desta data e com duração de doze meses, a contar de 1/11/70, até 31/10/71, fica instituído na empresa, primeira acordante, digo segunda acordante, horário de compensação, na forma dos arts. 59, 374 e 413 da CLT, com redação dada pelo decreto lei 229/67, observados o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Serão usados os quadros de horário de compensação, com supressão do trabalho aos sábados, a serem fornecidos pelo Sindicato, primeira acordante, para adultos, mulheres e menores, preenchendo-se referidos quadros em três vias.

§ 2º - Fica ao disposto na portaria DRT SP 266/67, as mulheres ficam dispensadas do exame médico a que se refere o art. 375 da CLT, uma vez que as horas excedentes de oito diárias em um dia, serão compensadas com a consequente supressão do trabalho aos sábados, total ou parcialmente.

§ 3º - Quando houver feriado durante a semana, de segunda a sexta feira, é assegurado ao empregado a remuneração mínima de 48 horas semanais, sem prejuízo do pagamento do repouso ou de horário inferior, se admitido em lei.

§ 4º - Quando houver feriado em sábados, a jornada diária da semana, será reduzida proporcionalmente, de maneira a não ultrapassar a 40 horas de trabalho na semana, sob pena de se aplicar o disposto na art. 9º da lei 605/49, - uma vez tenha o empregado na semana anterior frequência ao serviço na forma determinada em lei e no regulamento 27048/69 ou de leis posteriores.

§ 5º - Quando feriados intercap, digo quando houver feriados intercalados, poderá a empresa convencionar diretamente com seus empregados de ambos os sexos, inclusive menores, compensação suplementar para melhor aproveitamento e



B 6  
Te

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

"2"

maior número de dias de folgas consecutivas, principalmente em finados, carnaval, se-  
mana santa, fim e início de ano, desde que o empregado tenha garantido a remuneração  
mínima de 48 horas semanais, mais a remuneração dominical e do feriado intercalado.

§ 6º - Para efeito de horário de compensação adotado no presente-  
acôrdo, não haverá o pagamento de adicional sobre as horas excedentes das normais,  
uma vez haja a correspondente compensação.

§ 7º - A partir da vigência deste acôrdo e até seu término, os em-  
pregados que foram admitidos, ficam sujeitos ao regimento de compensação semanal,  
dentro dos horários estabelecidos para os empregados já admitidos, levando-se em con-  
ta o trabalho nas respectivas seções, salvo se admitido expressamente para trabalhar  
em local onde nunca existiu ou inexistiu o regime de chamada "semana inglesa", assim-  
denominada e desde que a admissão seja em período de experiência ou prazo determina-  
do.

§ 8º - Em casos de necessidade e por período pre determinado, po-  
derá a empresa, com a concordância dos empregados interessados, trabalhar horas ex-  
tras além das 48 horas semanais, e nessa hipótese, será garantido ao empregado adicio-  
nal de 25% sobre o salário da hora normal (§ 3º do art. 61 da CLT).

§ 9º - O horário de compensação instituído ou a ser adotado na vi-  
gência deste acôrdo, não poderá ser alterado, suprimido ou modificado antes da vigên-  
cia deste ato normativo, salvo em casos especiais, com concordância expressa do Sin-  
dicato e anuência dos empregados.

§ 10º - Se na vigência do presente acôrdo, for fixado convenio co-  
letivo com o Sindicato da categoria econômica ou dissídio coletivo de igual natureza  
mais vantajoso ao empregado, aplicar-se-ão as normas futuras as mais convenientes aos  
trabalhadores ou vice versa, no caso deste acôrdo ser mais interessante ao empregado.

§ 11º - Se não houver redução da jornada de trabalho, na forma que  
se refere o § 4º deste artigo, na semana em que houver feriado no sábado, aplicar-se-  
á o disposto no art. 9º da lei 605, sem prejuízo da remuneração do feriado e a do des-  
canso semanal, uma vez tenha o empregado frequência na forma legal.

§ 12º - O Sindicato dos Trabalhadores fornecerá à segunda acorden-  
te os quadros de horário para compensação, a fim de haver melhor fiscalização, adotan-  
do-se os mesmos quadros que vigiaram durante a convenção finda em 31/7/70, formalmente,  
face ao disposto no art. 468 da CLT.

7

*Te*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

**Séde Própria : RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone : 36-2130 — SÃO PAULO**

33

**DO VALE DE ADIANTAMENTO**

Artigo Segundo. A empresa concederá a seus empregados, por solicitação destas, e até o dia 25 de cada mês, a título de adiantamento, por conta de salário mensal, o equivalente a 40% da remuneração líquida e sómente em casos excepcionais poderá haver adiantamento superior ao estabelecido nesta cláusula.

§ 1º - O empregado que solicitar vale de adiantamento, uma vez de posse do numerário, assinará documento comprobatório ou lançará sua impressão digital, se não souber assinar.

§ 2º - Por ocasião do pagamento do salário, a empresa deduzirá do total bruto a ser pago, o vale de adiantamento, devolvendo o documento ao interessado que passará recibo do total recebido, feita a dedução da antecipação salarial de 40%, a título de vale.

**DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO**

Artigo Terceiro: Em havendo funções idênticas ou semelhantes, haverá igualdade de remuneração, salvo importando que a diferença existente seja decorrente de aplicação de normas estipuladas em acordo coletivo ou convenções de igual natureza, respeitadas e dispostas nos arts 8 e 461 da CLT e respectivo pre julgado do E. Tribunal Superior do Trabalho, regulamentador da matéria.

§ Único. - No caso de substituição de empregado por outro para o exercício de função idêntica, será pago ao substituído a mesma remuneração do substituído, enquanto durar a substituição, tendo em vista o decidido em súmula do E. Tribunal Superior do Trabalho, não cabendo diferença de salário no caso de substituição até o máximo de 10 dias consecutivos.

**DO ARREDONDAMENTO FACE AO SISTEMA MONETÁRIO VIGENTE**

Artigo Quarto. Quando houver aplicação de aumento salarial em forma de percentagem, qualquer que seja a modalidade de pagamento, a empresa arredondará para o centavo superior e mais próximo o equivalente ao sistema monetário anterior, mesmo que a diferença seja para arredondamento e para mais, se for inferior a um centavo da moeda atual, a fim de que o empregado não tenha nenhum prejuízo horário, diário, semanal, quinzenal ou mensal.

§ Único: O Arredondamento se dará sempre e em favor do empregado, desde que na aplicação da percentagem tenha sido prejuízo em razão da moeda anterior e cuja quantia seja inferior a um centavo atual.

8

*[Handwritten Signature]*

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

"4"

DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS

Artigo Quinto: No caso de transferência de empregados para outro município que resultar ao do contrato de trabalho inicial, a empresa, segunda acordante, responderá pelas despesas com transporte ou condução, se mais onerosas, ou fornecerá transporte gratuito aos trabalhadores, mesmo que a transferência não importe em mudança de domicílio e nessa hipótese prevalecerá a norma estabelecida no art. 469, - respeitado ainda o disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, quer - com referência a função, remuneração, direitos adquiridos, forma de pagamento, etc. - No caso de empregado estável, prevalecerá o disposto na CLT e se a transferência for - provisória, por necessidade de serviço, aplicar-se-á o disposto no art 470 da CLT e - seu § único.

DAS MENSALIDADES ASSOCIATIVAS

Artigo Sexto. A empresa, primeira acordante, respeitará e cumprirá o disposto no art. 545 da CLT, uma vez seja notificada pelo Sindicato, para efeito de desconto em folha de pagamento de seus empregados, do equivalente aos valores fixados em assembléias, a título de mensalidades.

§ 1º - O Sindicato dos trabalhadores, enviará, mensalmente e até o dia 20 de cada mês, relação nominal de seus associados, para que a empresa possa - efetivar o desconto por ocasião do respectivo pagamento de ordenado, devendo constar - da relação, os nomes completos, suas matrículas, e as importâncias a serem descontadas.

§ 2º - Todo associado admitido a partir de 13 de outubro de 1969, no Sindicato, assinará autorização para desconto em folha de pagamento, cujo documento será entregue à empresa no primeiro mês em que houver notificação aos admitidos antes da vigência do decreto 925/69, que deu nova redação ao art. 545 da CLT.

§ 3º - A empresa devolverá ao Sindicato, mensalmente e por ocasião do pagamento das mensalidades, os recibos dos associados que por qualquer motivo deixem de sofrer descontos, informando na devolução as razões da inexistência do pagamento de mensalidades e quando o associado retornar ao emprego, a empresa fará a competente comunicação ao Sindicato, para efeito de reenclusão de sua mensalidade na folha de desconto seguinte, sob pena de multa contratual.

§ 4º - A empresa empregadora pagará ao Sindicato dos trabalhadores

9  
*[Handwritten Signature]*

**SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

**Sede Própria : RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone : 36-2130 — SÃO PAULO**

25º

por via de recolhimento, os valores descontados dos salários de seus empregados, a título de mensalidades, até o dia 25 de mês seguinte ao do desconto, em cheque nominal ou moeda corrente, podendo solicitar a presença do sindicato para o recebimento, desde que a solicitação se faça até o dia 22 de cada mês.

§ 5º - O empregado não poderá opor-se ao desconto fixado a título de mensalidades e aprovado pela assembleia, com ratificação da autoridade do Ministério do Trabalho.

**X DA MULTA ELEITORAL**

Artigo Sétimo. Até que seja regulamentado o disposto na letra "f" do art. 553 da CLT, com sua redação dada pelo decreto lei 229/57, a empresa descontará do salário dos empregados sindicalizados, multas devidas por estes, quando deixarem de votar e não justificarem suas ausências.

§ 1º - O Sindicato notificará a empresa até o dia 20 do mês seguinte após a eleição, para efeito de desconto da multa eleitoral, equivalente a 1/30 do salário mínimo mensal, mencionando as nomes dos faltosos, não cabendo nenhuma reclamação do empregado contra a empresa, restando ao Sindicato por eventual reclamação ou protesto.

§ 2º - As importâncias descontadas a título de multa eleitoral, serão recolhidas aos cofres da entidade sindical, até o dia 25 do mês seguinte ao do desconto, em cheque nominal ou em moeda corrente, devendo o Sindicato oferecer recibos e constar uma relação nominal dos faltosos.

§ 3º - Cabe recurso por parte do sindicalizado, no prazo de 10 dias ao Sindicato, após o desconto, tendo em vista a possibilidade de fazer prova de suas alegações, pedindo devaluação da importância descontada, cabendo ao Sindicato decidir em igual prazo sobre o recurso.

§ 4º - Da decisão do Sindicato, caberá recurso ao Ministério do Trabalho, na forma da lei, tendo em vista o direito de recurso, uma vez o recorrente fazer prova documental de suas alegações.

**DAS HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES CONTRATUAIS OU TRANSAÇÃO**

Artigo Oitavo. Fica mantida e restabelecida pelo prazo a que se refere o § 3º do art. 514 de CLT, e cláusula 18 de dissídio coletivo homologado judicialmente na forma do processo TRT SP 122/58A, no caso de rescisões contratuais ou transações e opção pelo regime do PIS/PIS, ficando entendido que a taxa de 6% 1,50 devida pela

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

"6"

empresã e pela assistido não sindicalizado será elevada para Cr\$ 5,00 em nome da empresã, toda e vez que houver parcelamento superior a 3, sendo a mesma taxa até o máximo de três vezes para efeito de parcelamento. O empregado assistido contribuirá apenas com a primeira taxa, não havendo nenhuma acréscimo, mesmo no caso de parcelamento. Nada será pago pelo trabalhador associado da entidade assistente.

§ Único - O Sindicato fornecerá ao empregador modelos de recibos, que serão preenchidos em quatro vias, para um só efeito, ficando duas com a empresã, uma com o assistido e outra com o Sindicato.

DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ART 613 DA CLT

Artigo Novo. Como condição contratual e obrigatória, ficam estipuladas as condições abaixo especificadas.

I - São partes no presente acôrdo, de um lado o Sindicato dos Trabalhadores, a empresã empregadora e os empregados representados pela entidade sindical levando-se em conta a atividade preponderante da empresã.

II - A vigência do presente acôrdo é a prevista no § 3º do art. 614 da CLT e já mencionada neste acôrdo, não podendo ser alterado ou modificado, sem as formalidades impostas pelo art. 615 da mesma CLT.

III - São abrangidos os empregados da empresã acordante, que ficam sujeitos às normas deste acôrdo, válido para seniores, adultos e mulheres, qualquer que seja o tipo do contrato, a forma de remuneração e de condições legais.

IV - São condições para alteração, revisão, modificação, as exigidas pelos arts. 614 e 615 da CLT e respectivos parágrafos, inclusive quanto às normas de conciliação na aplicação, no caso de divergência, valendo-se as partes do art. 625 da CLT, no caso de processo.

V - As penalidades aplicáveis aos infratores dos dispositivos deste instrumento são as abaixo inumeradas, face ao disposto no ítem VIII do art. 618 da CLT e como condições ajustadas:

a - Se a infração for cometida pela empresã, que não cumprir cláusulas, parágrafos, disposições acordadas, a multa será de 5% e calculada sobre o salário mínimo mensal do trabalhador adulto, por infração e por empregado abrangido pela infringência contratual, revertendo-se o valor da multa ao Sindicato da classe, primeiro acordante, exceto o disposto no § Único, digo § único deste artigo;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

7º

b - Quando a infração for cometida pelo Sindicato dos Trabalhadores, a multa será também de 5% do salário mínimo, revertendo seu valor à empresa;

c - Se a infração for cometida pelo empregado abrangido por este acordo, a multa será de 2,5% de seu salário mínimo mensal, revertendo o valor em favor da empresa acordante, com desconto em folha de pagamento, na forma do art. 462 da CLT, uma vez seja o empregado cientificado da infração cometida, podendo apresentar justificativa e inclusive reclamar judicialmente se não se conformar com o ato de penalidade, não podendo haver punição disciplinar se havendo multa.

§ Único. Quando a infração for praticada pela empresa, relativamente ao pagamento de salários, por semana, por quinzena ou por mês ou houver descumprimento de disposições resultantes de dissídios coletivos de natureza econômica, a multa será de 7,5% do salário mínimo mensal, mês a mês, enquanto durar a infração, revertendo seu valor em favor do próprio empregado, desde que haja uma tolerância de 72 horas consecutivas, para efeito de cobrança judicial e uma vez esgotada a fase conciliatória, podendo o empregado ou seu sindicato de classe apresentar reclamação na Justiça do Trabalho, comprovando a existência deste acordo, mediante certidão ou fotocópia autenticada pela autoridade administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo Primeiro. Também é obrigada a empresa a autenticar no Sindicato de classe, os quadros de horário de compensação, de 120 em 120 dias, quando houver admissão de empregados novos.

Artigo Segundo. Se houver transferência de um bairro para outro com despesas de transporte mais elevadas, aplicar-se-á o mesmo critério referido na contratação constante da cláusula quinta deste acordo.

§ Único. O empregado deverá provar ao empregador que as despesas de sua condução são maiores na hipótese de transferência de um bairro para outro, para gozar dos benefícios referidos no art. 3º deste acordo e no presente que regulamenta o primeiro.

Artigo Terceiro. Não será admitido nenhum contrato de trabalho de caráter individual que altere condições deste acordo normativo ou de lei, sob pena de multa aplicável contra o empregador e o empregado e nessa hipótese os valores das duas multas reverterão em favor do Sindicato, cobrável judicialmente ou amigavelmente.

12  
10

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

**Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO**

“g”

✕ § Único. Acôrdo na hipótese prevista neste artigo será nulo de pl<sup>o</sup> no direito, na forma do que dispõe a CLT e não produzirá nenhum efeito, salvo se de-  
monstrado que o acôrdo particular é mais vantajoso ao empregado, de modo geral, de-  
monstrado documentadamente essa vantagem.

Artigo Quarto. Se na vigência deste acôrdo for estipulado em dissí-  
dio coletivo, convenção coletiva, acôrdo judicial normativo, cláusulas autorizadoras-  
de descontos em folha de pagamento e em favor do Sindicato, seja o empregado síndica-  
lizado ou não, a segunda acordante recolherá aos cofres da entidade beneficiada o to-  
tal bruto arrecadado, mencionando os nomes dos contribuintes, as importâncias pagas e  
observando os prazos determinados e se não houver prazo pre fixado, prevalecerá o ad-  
tido neste acôrdo para efeito de recolhimento de mensalidades.

Artigo Quinto. É o Sindicato dos Trabalhadores e na falta deste, a  
Federação da categoria profissional, competentes para moverem reclamações em nome de  
seus associados e não associados, para efeito de cumprimento de normas estabelecidas  
em convenção ou dissídio coletivo, uma vez junta com a inicial, o Sindicato ou a Fede-  
ração, quando for o caso, relação nominal dos empregados beneficiados pelas vantagens  
referidas, mencionando nomes por extenso, número de carteira profissional, e juntando  
ainda com a inicial fotocópia autenticada deste instrumento pela DRT ou cartório da-  
que foi o acôrdo devidamente registrado.

✕ Artigo Sexto. A empresa, ao recolher ao Sindicato, por intermédio  
do Banco do Brasil, as contribuições sindicais legais, devidas pelos seus empregados,  
o fará em relação nominal, em duas vias, mencionando o nome por extenso do empregado,  
a função exercida na empresa, número e série de carteira profissional, quantia descon-  
tada e paga, e o total bruto depositado no Banco.

✕ § Único - O Sindicato dos Trabalhadores ou a Federação fornecerá à  
empresa empregadora guia de recolhimento e modelo de relação nominal dos empregados,  
gratuitamente, para efeito do cumprimento da lei e do disposto neste artigo, como con-  
dição contratual.

Artigo Sétimo. Antes do ajuizamento de qualquer reclamação, judi-  
cialmente, na forma do art. 872 e seu parágrafo Único e 625 da CLT, haverá tentativa  
obrigatória de conciliação perante a Delegacia Regional do Trabalho ou na própria se-  
de do Sindicato.

O Sindicato e a empresa são obrigados a atenderem convocação do -

12  
13  
De

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

**Sede Própria : RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone : 36-2130 — SÃO PAULO**

aga

Sr. Delegado Regional do Trabalho ou de quem possa representá-lo, sob pena de multa equivalente a um salário mínimo mensal por ausência, com reversão de seu valor em favor da parte que comparecer, desde que o convocado tenha ciência da convocação com cinco dias antes da reunião. A multa poderá ser cobrada em ação executiva na forma do art. 606 da CLT, uma vez a parte prove com certidão, o documento hábil, o título do débito, valendo como certidão cópia de ata autenticada pela DRT.

E porque as partes estão justas e acordadas assinam, e presente - acordo em quatro vias, devendo a primeira ser encaminhada ao Tribunal Regional do Trabalho para ser anexado ao processo de dissídio coletivo e a segunda via será registrada na DRT para os efeitos do art. 614 da CLT.

São Paulo, 18 de novembro de 1970

  
GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA

P/ SINDICATO DE CLASSE

  
ANTÔNIO JULIO RENTE

DIRETOR DA FIRMA ACORDANTE.



13/4  
file

-1157/72

22 de maio de 1972

Srs. Diretores da firma Indústria Filex S/A

31-05-

16,30

Amendo Nascimento Falleiros



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP- 235.575/72

ATA DE REUNIÃO

14/5  
me

Aos trinta e hum dias do mês de maio de 1972, às 16,30 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do sr. Amando Nascimento Falleiros, Chefe da SACA, compareceram: o - Sindicato dos Trabalhadores na Inds. de Artefatos de Borracha - dos Municipios de S.Paulo, S.Caetano do Sul e Santo André, representado pelo sr. Geraldo Santana de Oliveira, Presidente; a firma: FILEX S/A, representada pelo sr. Jarmelon Marques, Chefe do Pessoal; com a finalidade de discutirem matéria constante da inicial. Pelo Presidente do Sindicato foi requerido o adiamento da presente reunião a fim de juntar aos autos as convenções - mencionadas na inicial de fls.1, bem como ata da assembléia e o edital de sua convocação e para que o representante da emprêssa próxima reunião esteja munido da competente carta de preposição. Pelo presidente dos trabalhos, atendendo solicitação do representante do Sindicato, foi marcada a data de 15 de junho próximo, às 16,30 horas, para nova reunião das partes nesta DRT; Cientes as partes. Nada mais.....

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-8-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

25  
15/6  
10

ILMO. SR. DIRETOR DO SERVIÇO SINDICAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO  
DE SÃO PAULO.

Estadual  
NO ESTAD  
2 JUN 14 2 9 22  
236951  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

REF: Proc. nº. 235.575/72

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, nos autos do Proc. - DRT-SP. nº. 235.575/72, mui respeitosamente requer a juntada da inclusa documentação, conforme foi solicitado.

Para demonstrar o alegado na inicial, junta o Sindicato, nesta oportunidade, duas certidões, sendo uma da Convenção Coletiva nº. 998.585/68, e nº.971.074/68, inclusive ata da Assembléia, e recorte do jornal que a convocou.

Finalmente, junta ainda certidão de uma decisão proferida pelo Tribunal do Trabalho, validando a Convenção Coletiva nº. 998.585/68 por mais dois anos.

Nestes termos

P. deferimento

São Paulo, 02 de junho de 1972

Geraldo Santana de Oliveira

Presidente do Sindicato

**TÉRMO DE JUNTADA**  
Este Proc. nº. 235.575/72  
n.º 235.575/72  
Em 02/ Junho / 1972  
1ª Cila - Tabel - 2225

89  
21

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CELEBRADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, A DELEGACIA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, COM FUNDAMENTO NO TÍTULO VI DA C.L.T., COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI 229/67 E O QUE FICOU EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO NO DISSÍDIO COLETIVO TRT/SP 157/68-A, EM ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA N.º 971074/68

### Do reajuste salarial

**Cláusula 1.ª** — Como ficou estipulado no dissídio coletivo TRT/SP 157/68-A, o reajuste salarial de 25% vigente em 1.º de junho de 1968 foi elevado para 30%, com validade a partir de 1.º de novembro de 1968, sendo que a diferença de 5% a que se refere o acórdão judicial e esta Convenção, vigora na forma estipulada na circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato segundo conveniente, que faz parte integrante desta Convenção, obedecendo, ainda, as demais disposições ora convencionadas.

§ 1.º — Os pisos estipulados na Convenção Coletiva n.º 971074/68, ficam majorados e elevados para Cr\$ 147,00 por 240 horas, Cr\$ 144,00 por 240 horas e Cr\$ 141,60 por 240 horas e os mínimos horários para Cr\$ 0,61, Cr\$ 0,60 e Cr\$ 0,59, respectivamente.

§ 2.º — O aumento salarial de 30%, reconhecido pela Justiça do Trabalho e aceito, em parte, pelos convenientes, na forma do acórdão judicial, será dividido em avos, para os empregados admitidos entre julho de 1967 a 31 de maio de 1968, obedecido o princípio de 1/12, de acordo com o mês da admissão, calculando-se os avos sobre a remuneração da admissão, desde que o empregado mais novo não fique percebendo remuneração superior à do mais antigo, na mesma função.

§ 3.º — Serão beneficiados pelo reajuste de 5% (cinco por cento) todos os empregados, qualquer que seja a forma de sua remuneração, de acordo com o disposto em todos os itens da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato das empresas e suas representadas, instruindo-as sobre a aplicação do reajuste e demais obrigações.

§ 4.º — Aos menores aprendizes não se aplicarão os pisos referidos no § 1.º desta cláusula, porém 50% ou 75% desses mínimos convencionados, uma vez estejam incluídos nas idades referidas na Lei n.º 5.274/67 e observado, rigorosamente, o disposto no § 5.º desta mesma cláusula.

§ 5.º — O aprendizado deverá ser mantido pelo SENAI ou no próprio local de trabalho, de acordo com o Decreto n.º 31.546/51 e portarias regulamentadoras do aprendizado, devendo, ainda, a empresa manter contrato de aprendizado escrito, com assistência do representante legal do menor, autorização do SENAI, quando o aprendizado ocorrer no local de trabalho, programa aprovado para cada tipo de aprendizado, aulas práticas e teóricas e, além disso, fornecer ao aprendiz, ao término do aprendizado, certificado de conclusão de habilitação profissional, sob pena de nulidade do contrato e pagamento do salário mínimo integral ou dos mínimos convencionados.

§ 6.º — Aos empregados dispensados no mês de outubro de 1968, com o pagamento do aviso prévio em dinheiro, é assegurada a diferença do aumento salarial, para efeito do cálculo das verbas indenizatórias, uma vez computado o aviso prévio no tempo de serviço, na forma do § 1.º do artigo 487 da C.L.T., mesmo não existindo ressalva, face ao disposto na lei 5.472/68.

### Das empresas abrangidas pela convenção

**Cláusula 2.ª** — São abrangidas pela obrigação de cumprimento desta Convenção, do acordo judicial a que se refere o processo TRT/SP 157/68-A, todas as empresas sediadas nos municípios de São Paulo (Capital), São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Cubatão, Santos, São Vicente, Itanhaém, Praia Grande, Mongaguá, Peruíbe, Mauá, Ribeirão Pires, Itaquaquecetuba, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Santa Isabel, Embu, Embu Guaçu, Taboão da Serra, Cotia, São Roque, Mairinque, Votorantim, Sorocaba, Itapeverica da Serra, Mairiporã, conforme cláusula 2.ª da Convenção Coletiva de Trabalho 971074/68, e demais cidades localizadas nas imediações desses municípios, sendo que os trabalhadores das empresas estabelecidas nos municípios onde o Sindicato primeiro conveniente não possui base territorial, são representados pela C.N.T.I., nos termos do § 2.º do artigo 611 da C.L.T., por não haver Federação representativa dos empregados.

## Das compensações admitidas

**Cláusula 3.ª** — Poderão ser compensados pelas empresas empregadoras, para efeito do reajuste de 5% todos os aumentos concedidos após o mês de junho de 1968 até 31 de outubro de 1968, não se compensando os decorrentes de promoção, equiparação salarial, judicial ou não, término de contrato de aprendizagem, aquisição de maioridade, transferência, comissão por investidura em cargos comissionados, cumprimento de obrigações decorrentes de dissídios coletivos ou convenções coletivas.

**Parágrafo único** — O aumento de 5% será aplicado sobre o salário de junho de 1967, já reajustado pelo dissídio TRT/SP n.º 99/68-A e os aumentos não compensáveis serão somados ao resultado do reajuste a que se refere a presente Convenção.

**Cláusula 4.ª** — Para efeito de reajuste coletivo em junho de 1969, quando do término do acordo coletivo vigente, as empresas só poderão compensar os aumentos concedidos espontaneamente após o mês de novembro de 1968 e mais os permitidos no futuro reajuste coletivo, não se admitindo dupla compensação, na forma da lei, bem como das Convenções Coletivas, acordos normativos, contratos coletivos e normas salariais contratadas livremente pelas partes.

**Parágrafo único** — Ficam mantidos os acordos celebrados isoladamente entre o Sindicato dos Trabalhadores e as empresas representadas pelo da categoria econômica, a título de reajuste de 5%, mesmo que a vigência desses acordos seja anterior ao mês de novembro de 1968. Os aumentos salariais e demais obrigações contratuais deverão ser anotados nas carteiras profissionais dos empregados, mencionando-se o reajuste salarial de 1.º de novembro de 1968, com fundamento no § único do art. 2.º da Lei 5.451/68.

## Dos efeitos da convenção

**Cláusula 5.ª** — Fazem parte, igualmente, da obrigação de cumprir os termos desta Convenção, todas as empresas associadas ou não do Sindicato segundo conveniente, as recauchutagens, regeneração de artefatos de borracha, desde que seus empregados sejam representados pelas entidades sindicais de trabalhadores, ora convenientes, desde que subscrivam este instrumento, incluindo-se nessa obrigação as empresas que tenham atividades dupla ou que sejam representadas por dois ou mais Sindicatos da categoria econômica.

§ 1.º — Não se aplicarão aos empregados das indústrias de pneumáticos apenas as cláusulas e parágrafos desta Convenção regulamentadores do reajuste coletivo de 5%, em caráter de revisão, uma vez que o primeiro conveniente ajuizou dissídios coletivos separados contra essas indústrias.

§ 2.º — Todas as demais cláusulas desta Convenção, com exceção do desconto a que se refere a cláusula 8.ª, serão aplicadas às empresas associadas ou não do Sindicato da categoria econômica, inclusive aquelas que tenham atividades duplas, aplicando-se, igualmente, as cláusulas convenionadas, com relação aos empregados dessas mesmas empresas, exceto quanto ao reajuste de 5% e desconto especial.

§ 3.º — Ficam incorporadas, em caráter definitivo, ao direito dos trabalhadores, todas as vantagens decorrentes de aplicação de normas coletivas, acordos normativos, mesmo que os acordos tenham datas pré-fixadas, visto que o estipulado em Convenção prevalece sobre acordo coletivo.

## Da igualdade de remuneração

**Cláusula 6.ª** — Quando houver funções idênticas, análogas, semelhantes, haverá legal e convencionalmente igualdade salarial e de remuneração, pouco importando a data da admissão do empregado, observado o disposto no § único desta cláusula.

**Parágrafo único** — Respeitado o que consta na presente cláusula, a empresa poderá pagar remuneração inferior ao empregado, quando o paradigma estiver na função análoga, semelhante ou idêntica, há mais de dois anos, valendo o princípio da igualdade remuneratória nos casos de substituição provisória e eventual, enquanto durar essa substituição ou impedimento.

## Do abono de emergência

**Cláusula 7.ª** — Face ao disposto na Lei 5.451/68, o abono de emergência é devido pelas empresas durante o mês de maio de 1968, compensando-se o mesmo com o reajuste vigente a partir de 1.º/6/68, à vista da tabela constante da mencionada Lei.

§ 1.º — As empresas abrangidas pelo acordo coletivo e por esta Convenção de Trabalho são obrigadas, legal e convencionalmente, a provar o pagamento do abono de emergência a que se referem a presente cláusula e seus parágrafos, até o fim do corrente mês, sob pena do pagamento com correção monetária a partir de 1.º/5/68, mais juros e multa na forma do item III da cláusula 17.ª desta Convenção.

§ 2.º — Os aumentos concedidos pelas empresas empregadoras, espontaneamente, ou decorrentes do decreto que fixou novo salário mínimo em março de 1968, entre junho de 1967 a 31 de maio de 1968, poderão ser compensados para o cumprimento do pagamento de abôno de emergência de 10%, uma vez seja o percentual igual ou superior, pagando-se a diferença quando o aumento concedido, na forma do presente parágrafo, for inferior a 10%.

#### Dos descontos especiais

**Clausula 8.ª** — Nos termos das Convenções Coletivas vigentes, e atendendo ao disposto nos artigos 462 e 513 da C.L.T., e decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário 52.607, julgado em sessão de 12/10/64, as empresas empregadoras mencionadas na cláusula 2.ª desta Convenção, com exceção das de pneumáticos, descontarão em folha de pagamento de seus empregados, obrigatoriamente, no mês de novembro de 1968, a importância de Cr\$ 2,50, em favor do Sindicato primeiro convenente, sem qualquer outro desconto, mesmo a título de mensalidade.

§ 1.º — O desconto especial referido nesta cláusula e seus parágrafos, será efetuado apenas uma vez, no mês de novembro de 1968, seja ou não o empregado beneficiado pelo reajuste de 5%, face ao decidido no acordo judicial.

§ 2.º — As empresas recolherão aos cofres do Sindicato, até o dia 30 de dezembro de 1968, o produto dessa arrecadação, enviando ao beneficiado uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, sendo que a segunda via será rubricada e autenticada e devolvida ao empregador, como comprovante.

§ 3.º — A obrigação do desconto em folha de pagamento decorre do texto constante da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato das empresas e ratificada pelo dos trabalhadores, que encaminhou ofício a cada indústria, dando ciência do acordo judicial e do aditamento da Convenção Coletiva 971074/68, devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho, com fundamento no título IV da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67.

§ 4.º — A empresa que só venha a tomar conhecimento dos termos da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato da categoria econômica e ratificada pelo da categoria profissional, após o dia 8 de dezembro de 1968, poderá efetuar o desconto nos termos da presente cláusula e seus parágrafos, no mês de dezembro de 1968, recolhendo o produto da arrecadação aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores até o dia 31 de janeiro de 1969.

§ 5.º — As contribuições devidas pelos empregados que prestam serviços nos municípios mencionados na cláusula 2.ª desta Convenção e representados pela C.N.T.I., pertencem ao Sindicato dos Trabalhadores, primeiro convenente, face ao decidido em assembleia dos trabalhadores, prevalecendo, para essas empresas, as mesmas obrigações estipuladas na presente Convenção Coletiva.

#### Dos descontos na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho

**Clausula 9.ª** — Toda a empresa do setor de artefatos de borracha, inclusive as de pneumáticos, onde houver empregado sindicalizado, é obrigada, legal e convencionalmente, a descontar em folha de pagamento, do ordenado de seus empregados, as mensalidades devidas por estes, em favor do Sindicato primeiro convenente, desde que seja cientificada, para esse fim, mediante relação nominal dos sindicalizados, enviada pela entidade beneficiada.

§ 1.º — O Sindicato dos Trabalhadores é obrigado, convencionalmente, a enviar a cada empresa, até o dia 25 de cada mês, uma relação dos trabalhadores sindicalizados, em duas vias, para efeito de desconto em folha, sob pena de não poder exigir da empregadora qualquer multa, cabendo ainda à entidade dos empregados a obrigação de informar a cada empresa o valor das mensalidades, não podendo os sindicalizados se oporem a esse desconto, salvo se houver provimento a recurso, quanto interposto no prazo legal, anulando a decisão da assembleia que fixou o valor da mensalidade.

§ 2.º — As empresas recolherão aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, mensalmente, até o dia 28 do mês seguinte ao em que for efetuado o desconto da mensalidade a importância global apurada a esse título, podendo, outrossim, solicitar ao Sindicato o comprovante de cobrador próprio para o recebimento nas tesourarias dos seus estabelecimentos, no prazo estipulado neste parágrafo.

§ 3.º — Decorrido o prazo acima fixado sem que as empresas tenham efetuado o pagamento das mensalidades aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, ou sem que tenham solicitado o comprovante do cobrador para esse fim, as contribuições referidas nesta cláusula e seus parágrafos serão recebidas com ressalva, sem prejuízo das multas previstas na cláusula 17.ª desta Convenção.

§ 4.º — Ficam mantidas as multas estipuladas na Convenção Coletiva 971074/68 pelo não cumprimento das obrigações avençadas naquele instrumento coletivo e reformuladas por este, em razão da aplicação do art. 545 da C.L.T.

20  
T  
H

§ 5.º — As empresas empregadoras devolverão ao Sindicato dos Trabalhadores os recibos dos sindicalizados de cujo ordenado não fôr efetuado o desconto da mensalidade durante o mês, por afastamento do trabalho por qualquer motivo, explicando no verso do recibo as causas impeditivas.

§ 6.º — No mês em que o empregado sindicalizado retornar ao serviço, a empresa é obrigada a comunicar o fato ao Sindicato dos Trabalhadores e reincluir o associado em sua folha de pagamento, para efeito do desconto da mensalidade.

§ 7.º — As ressalvas, colocadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nos recibos oferecidos às empregadoras, em razão do pagamento das mensalidades fora do prazo estipulado na Convenção 971074/68, ficam mantidas, podendo o valor da multa ser cobrado ou judicialmente perante a Justiça do Trabalho, desde que encerrada a fase conciliatória na esfera administrativa, ou mediante entendimento com a empregadora.

#### **Da multa eleitoral (Letra "F" do art. 553 da C.L.T.)**

**Cláusula 10.ª** — Até que o Ministério do Trabalho regulamente o disposto na letra "F" do art. 553 da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67, as empresas descontarão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1969, as multas devidas pelos empregados sindicalizados que deixarem de votar na eleição sindical realizada na entidade em maio de 1967 (cujos nomes estão incluídos na relação anexa, que faz parte integrante desta Convenção), à vista do que consta do processo eleitoral arquivado na Delegacia Regional do Trabalho.

§ 1.º — O desconto será obrigatório, em favor do Sindicato primeiro conveniente, desde que este solicite à empresa, por escrito, o cumprimento dessa obrigação, enviando-lhe relação nominal dos faltosos que não apresentaram justificativa no prazo estipulado no edital eleitoral que faz parte do processo já referido.

§ 2.º — De posse da relação nominal dos sindicalizados faltosos, a empresa descontará de seus salários a quantia de Cr\$ 3,50 (três cruzeiros e cinquenta centavos), que corresponderá a 1/30 do salário mínimo vigente em maio de 1967, recolhendo o produto dessa arrecadação aos cofres da entidade sindical dos trabalhadores até o dia 25 de cada mês seguinte ao do desconto, sem prejuízo da mensalidade associativa devida.

§ 3.º — O associado não poderá em hipótese alguma qualquer recusar ao desconto, sendo-lhe facultado recorrer à diretoria do Sindicato no prazo de 10 dias, contados a partir da data do desconto, comprovando, documentadamente, esse fato, sendo que o recurso deverá ser julgado em igual prazo e podendo a diretoria do Sindicato convertê-lo em diligência para ouvir testemunhas ou outras provas.

§ 4.º — Da decisão que mantiver a multa, poderá o associado interessado recorrer ao Ministério do Trabalho, no prazo de 30 dias, a partir da data em que foi notificado da decisão da diretoria, cabendo ao Sindicato, igualmente, o direito de recurso à autoridade superior, da decisão proferida pela Delegacia do Trabalho, desde que provido o apêlo do associado faltoso.

§ 5.º — Esgotada a fase recursal, uma vez provido o recurso do associado, o Sindicato devolverá ao interessado o valor descontado, acrescido de 25% a título de correção monetária, a qual é cabível sempre que houver decorrido pelo menos dez meses entre a data do desconto e a da devolução, não sendo devido qualquer acréscimo quando a devolução se fizer antes desse prazo.

§ 6.º — As empresas não poderão se recusar ao cumprimento da obrigação imposta pela presente cláusula e seus parágrafos, sob pena do pagamento da multa convencionada em cláusula própria.

§ 7.º — Todas as empresas que possuam empregados sindicalizados, são obrigadas ao cumprimento desta cláusula, sejam elas associadas facultativas ou não sejam associadas ao Sindicato terceiro conveniente, visto que o instrumento coletivo é extensivo a todos os componentes da categoria.

§ 8.º — O Sindicato dos Trabalhadores está autorizado a incluir a presente cláusula nesta Convenção, como consta expressamente da ata da assembléia respectiva, a qual passa a fazer parte integrante deste instrumento.

#### **Do horário de compensação**

**Cláusula 11.ª** — Fica estipulado e ratificado o horário de compensação vigente nas empresas, com supressão total ou parcial do trabalho aos sábados, face ao disposto nas Convenções Coletivas n.º 905613/67 e 971074/67 e obedecido o disposto nos parágrafos seguintes :

§ 1.º — Os quadros de horário aprovados pelas Convenções Coletivas anteriores, ou sejam, 905613/67 e 971074/68, serão obrigatoriamente utilizados pelas empresas emprega-

21  
[Handwritten signature]

doras, devendo os mesmos ser substituídos pelos modelos oficializados pelo Sindicato, no prazo de trinta dias, para que sejam adaptados a esta Convenção suplementar, refiram-se eles aos empregados homens, mulheres ou menores.

§ 2.º — É obrigatória a exigência do quadro de horário, referido nesta cláusula, em todas as empresas onde houver supressão total ou parcial do trabalho aos sábados, seja qual for o sexo do empregado e a idade trabalhista, prorrogando-se as disposições contidas na Convenção Coletiva registrada na Delegacia Regional do Trabalho sob n.º 971074/68 até 31 de julho de 1970 e devendo as empresas adaptarem os quadros, que estejam em desacordo, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento do texto desta Convenção.

§ 3.º — Quando houver feriado durante a semana, de segunda a sexta-feira, é assegurada aos empregados a remuneração mínima de 48 horas semanais, independente da remuneração do feriado e do repouso, se outro horário com duração inferior não for admitido e, recaindo no sábado, a jornada diária poderá ser reduzida durante a mesma semana, proporcionalmente de maneira a não ultrapassar a 40 horas, garantindo-se ao empregado a remuneração de 48 horas de trabalho semanais, sob pena do pagamento em dobro excedentes a 40 e sem prejuízo da remuneração do feriado e do repouso, uma vez tenha o empregado frequência integral, na forma da legislação vigente e dos costumes adotados pelas empresas, se mais vantajosos aos empregados, pouco importando decisões em contrário.

§ 4.º — Quando houver feriado aos sábados, poderão as empresas reduzir para quatro dias da semana a prestação de serviços de seus empregados, a fim de que os mesmos obtenham três folgas consecutivas, desde que assegurem as empregadoras a seus empregados a remuneração mínima de 48 (quarenta e oito) horas semanais, sem repouso do repouso semanal.

§ 5.º — Em caso de emergência devidamente comprovada, ou por período determinado, poderão as empresas trabalhar horas extras além das 48 semanais, garantindo-se aos empregados um adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário da hora normal, e dando-se ciência do fato ao Sindicato dos Trabalhadores.

§ 6.º — É obrigatória a concessão de descanso com duração mínima de 60 minutos, pelas empresas, quando o empregado trabalhar uma jornada mínima de oito horas, sendo que quando o trabalho ultrapassar a oito horas e durante esse período haja cinco horas corridas, haverá, obrigatoriamente, um intervalo de 15 minutos, que não será deduzido da jornada normal.

§ 7.º — Para efeito do horário de compensação, com supressão do trabalho aos sábados, total ou parcialmente, estão as mulheres dispensadas de exame médico, à vista do que consta do processo DRT/SP 901115/67.

§ 8.º — Os empregados que forem admitidos até 31 de julho de 1970, ficarão sujeitos ao regime de compensação, devendo as empresas empregadoras, no prazo de sessenta dias, a partir de sua admissão, submeter ao Sindicato dos Trabalhadores, os respectivos quadros, para efeito de "visto".

§ 9.º — As empresas que vierem a ser organizadas na vigência desta Convenção e que adotarem horário de compensação, deverão submeter ao Sindicato os quadros de horário de adultos, mulheres e menores, no prazo de 90 dias, a partir do início de suas atividades, face ao disposto nos artigos 59, 374 e 413 da Consolidação das Leis do Trabalho, com sua atual redação.

§ 10.º — Os horários de compensação já adotados e os que vierem a ser atualizados, de acordo com esta Convenção, não poderão ser alterados, modificados ou suprimidos, sem obediência ao título VI da C.L.T. com redação dada pelo Decreto-lei 229/67, mediante processo regular, para efeito de denúncia ou prorrogação.

§ 11.º — A adaptação dos quadros de horário pelas empresas que mantêm regime de supressão do trabalho aos sábados, total ou parcialmente, mesmo com relação aos empregados adultos, será obrigatória e no prazo de trinta dias, a contar do recebimento desta Convenção, não tendo nenhuma validade jurídica ou contratual qualquer documento que venha a ser assinado por empregado, em desobediência aos termos desta Convenção.

#### Da transferência de empregados

**Cláusula 12.ª** — Fica mantida a cláusula referente ao sistema de transferência de empregado de um para outro departamento, de uma para outra seção, de um para outro centro, de um para outro bairro, quando houver extinção do departamento, da seção, do centro ou do estabelecimento, desde que o empregado não tenha nenhum prejuízo de ordem salarial ou de remuneração, direta ou indiretamente, inclusive despesas de condução.

§ 1.º — No caso de transferência de um município para outro, a empresa deverá responder pelo adicional de 25%, se houver necessidade de o empregado mudar sua residência e, não havendo essa necessidade, responderá a empresa pelas despesas decorrentes de condução, quando mais onerosas.



15.º CARTÓRIO DE NOTAS (INCALCIBR)  
RUA DA GLÓRIA, 93 - TEL 36.406

AUTENTICAÇÃO: A presente  
cópia está conforme o original neste  
ato exibido. Dou fé

SÃO PAULO, 20 DE JUL. DE 1971

ANTÔNIO COPREA ESCRIVÃO  
AUGUSTO BRUNETTI AUTORIZADO  
LUIZ BRUNETTI AUTORIZADO

IMPOSTOS PAGOS POR MERE

22  
(22)

§ 2.º — Quando houver transferência de um município para outro, o empregador é obrigado a manter entendimento com o Sindicato dos empregados e com os trabalhadores, sob pena de prevalecer o adicional de 25%, qualquer que seja o motivo da transferência, pouco importando o que consta da C.L.T., em sentido oposto.

§ 3.º — O adicional não será devido quando a transferência fôr de uma para outra seção, de um para outro departamento ou de um para outro centro ou de um bairro para outro, desde que seja assegurado ao empregado um acréscimo de remuneração para compensar despesas de condução, se mais dispendiosa, e não haja alteração do horário de diurno para noturno e vice-versa.

§ 4.º — No caso de transferência de empregado na forma estipulada na presente cláusula e seus parágrafos, qualquer que seja o fundamento alegado pela empresa, observar-se-á a C.L.T. ou esta Convenção, prevalecendo o dispositivo mais conveniente em favor do empregado.

§ 5.º — As restrições contidas nesta Convenção quanto ao sistema de transferência, não se aplicam aos empregados que exercem cargos de confiança, devidamente reconhecidos por lei, bem como aos designados provisoriamente para a execução de determinado serviço, respondendo a empresa, nesta última hipótese, pelas despesas de viagem, condução, estada, sem prejuízo do adicional de 25%.

#### Do sistema monetário

**Cláusula 13.ª** — Quando houver aplicação de aumento salarial em forma de percentagem, qualquer que seja a forma de remuneração do empregado beneficiado, deverá o empregador arredondar para o centavo superior mais próximo o equivalente ao sistema monetário anterior, quando inferior a um centavo atual.

**Parágrafo Único** — O sistema estipulado na presente cláusula visa a evitar que o empregado seja prejudicado no cálculo de seu salário horário, diário, semanal, quinzenal ou mensal, aplicando-se igual critério de arredondamento aos comissionistas e tarefeiros, como condição contratual convencionada.

#### Das anotações nas carteiras profissionais

**Cláusula 14.ª** — As empresas são obrigadas, legal e convencionalmente, a anotar nas carteiras profissionais dos empregados, todos os aumentos, sejam coletivos, decorrentes de lei ou de promoção, com as datas estabelecidas nos instrumentos coletivos ou na legislação vigente.

§ 1.º — As empresas que ainda não anotaram nas carteiras profissionais dos empregados os aumentos salariais previstos nos contratos e convenções coletivas vigentes a partir de junho de 1954, ficam obrigadas a efetuar essas anotações no prazo de trinta dias, a contar de 1.º/12/68, respeitando as datas de vigência de cada instrumento coletivo, sob pena de responder pelas multas trabalhistas e convencionadas.

§ 2.º — Também é condição convencionada a anotação, na carteira profissional do empregado, das funções por ele exercidas, à vista do que dispõe o Decreto-lei 66/66, que reformulou a legislação previdenciária.

§ 3.º — As empresas são obrigadas, também, a anotar nas carteiras profissionais de seus empregados, a data do gozo das férias, do pagamento da contribuição sindical anual (ex-impôsto sindical), o aprendizado, quando houver, sua duração, acidentes do trabalho, quando ocorridos, e demais obrigações contratuais, sob pena de multa convencionada, na forma deste instrumento e processos administrativos.

#### Das dívidas confessadas

**Cláusula 15.ª** — Ficam mantidas, legal convencionalmente, as multas aplicadas às empresas e os débitos decorrentes de normas estipuladas nas convenções coletivas 905813/67 e 971074/68, confessados pelas empregadoras através termos de compromisso assinados pelas mesmas, perante o Sindicato de classe ou a Delegacia Regional do Trabalho, em razão de convocação efetuada por esta última.

§ 1.º — As empresas que tenham processos em andamento, em razão de aplicação de dispositivos das Convenções Coletivas vigentes, poderão requerer ao Sindicato dos Trabalhadores, até 15 dias após o recebimento desta Convenção, redução de seu débito, para 1/3 do valor constante da inicial do processo judicial.

§ 2.º — Não se aplica o disposto no parágrafo anterior às empresas que tenham processos, decorrentes de aplicação de normas convencionadas, que tenham sentenças condenatórias apreciando o mérito.

23  
*[Handwritten signature]*

§ 3.º — O processo de conhecimento a que se refere o § 1.º da presente cláusula, não será remetido ao J. T. R. (C. T. A. T. R. SP 206/68-A, ambos não conhecidos como processo e remetidos ao Juízo de Conciliação e Julgamento, para apreciação do mérito.

§ 4.º — As empresas que não cumprirem compromissos pelo pagamento de débitos em decorrência da aplicação dos dispositivos das Convenções Coletivas citadas na presente cláusula e que não cumpriram os prazos, perderão o direito à redução da multa, cabendo ao Sindicato promover a execução, caso queira, executar o débito, juntamente com a inicial o termo de confissão e fotocópias autenticadas das Convenções Coletivas.

§ 5.º — É de competência exclusiva do Sindicato dos Trabalhadores primeiro convencionado impedir os empregados de pagar-lhes, ou executá-los, uma vez sejam eles decorrentes da aplicação de normas estipuladas em convenções coletivas de trabalho.

#### Das contribuições legais

**Clausula 16.ª** — As empresas são obrigadas a exibir ao Sindicato dos Trabalhadores ou ao dos empregadores e, também, perante o Ministério do Trabalho comprovantes do pagamento das contribuições sindicais anuais (ex-impôsto sindical) dos empregados ou pelo valor do capital declarado, sob pena de multa convencionada, em prejuízo da multa legal.

§ 1.º — O Sindicato dos Trabalhadores, quando tomar conhecimento de que uma empresa esteja não cumprindo dispositivos desta Convenção ou da presente cláusula, poderá requerer a convocação da mesma, pela D.R.T. e pedir a exibição dos comprovantes previstos na presente cláusula, inclusive livros de registro de empregados, fôlhas de pagamento, cartões de ponto, quando houver necessidade de fazer prova, para efeito do que tenha sido alegado no requerimento da entidade sindical dos empregados.

§ 2.º — A empresa que deixar de exibir os documentos solicitados pelo Sindicato dos trabalhadores, responderá por multa convencionada, além de ser considerada confessa quanto aos fatos alegados, na hipótese de o processo ser remetido ao Judiciário para efeito de aplicação de multas e outras penalidades, inclusive principal, quando a empresa fôr devedora solidária.

#### Das multas convencionadas

**Cláusula 17.ª** — Ficam estipuladas multas para os infratores dos dispositivos desta Convenção, em obediência ao item VIII do artigo 613 da C.L.T., com redação dada pelo Decreto-lei 229/67, assim discriminadas:

I — Quando o infrator fôr empresa empregadora, estabelecida num dos municípios referidos na cláusula 2.ª desta Convenção, que não cumprir qualquer das cláusulas, parágrafos, itens, alíneas, prazos, total ou parcialmente, ou deixar de observar tudo o que consta dêste instrumento coletivo, — a multa será de 10% do salário mínimo de adulto, vigente à época da infração, — calculada por empregado e por infração cometida, qualquer que seja o dispositivo infringido, respeitado o dispôsto no item III desta cláusula.

II — A multa estipulada no item I desta cláusula será devida pela empresa infratora quando a infração fôr em decorrência do não cumprimento de prazos e outras obrigações estipuladas neste instrumento coletivo, com exceção dos de ordem salarial que ficam regulados na forma do item seguinte.

III — Quando o infrator fôr empresa empregadora que deixou de cumprir dispositivos da C.L.T. quanto aos prazos para efeito de pagamentos salariais por semana, por quinzena ou por mês, a multa será de 15% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento fôr mensal, de 10% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento fôr quinzenal e de 5% sobre o salário mínimo regional, quando o pagamento fôr semanal, revertendo o valor da multa em favor do empregado, cobrável por mês, por quinzena ou por semana, enquanto durar a infração, juntamente com os respectivos pagamentos, sem prejuízo de outras penalidades estabelecidas em lei, prevalecendo as mesmas multas contra as empresas infratoras que deixarem de dar cumprimento a cláusulas de aumentos salariais estipuladas em dissídios coletivos, acórdos judiciais ou convenção coletiva de trabalho.

IV — As multas estipuladas no item anterior, só serão executáveis e exigidas pelas empregadas, quando as empresas ultrapassarem o prazo de 72 horas a que se refere o art. 16 da Lei n.º 4.330/64, hipótese em que o empregado receberá o ordenado em atraso, podendo o Sindicato dos Trabalhadores executar em seu favor as multas devidas, sem prejuízo do que fôr estipulado em lei especial sobre a matéria.

V — Quando a infração fôr praticada pela empresa, pela primeira vez e não fôr decorrente de aplicação de dispositivos legais ou contratuais, sobre salários, 13.º salário, aumentos judiciais, legislação sobre menores, a multa será reduzida para 10% do salário mínimo vigente à época da infração, por empregado e por infração cometida, revertendo seu valor em favor do Sindicato dos Trabalhadores, cobrável em uma única prestação, conforme o interesse do titular do crédito, em uma vez esgotada a fineza da multa.



24  
13

VI — A multa de 10% a que se refere o item I desta cláusula, será devida pelas empresas por empregado e por infração, quando infratoras reincidentes, qualquer que seja a falta, desde que não de ordem salarial.

VII — As multas devidas pelos empregados, na forma do título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, com fundamento no artigo 462 desse instrumento consolidado, serão sempre e obrigatoriamente reduzidas ao valor de 50%, isto é, a metade das multas devidas pelos empregadores, revertendo-se o valor aos cofres das empresas, com desconto em folha de pagamento, nos termos do artigo 462 da C.L.T., não podendo o empregador punir o empregado com penalidade disciplinar quando houver punição pecuniária, — assegurando-se ao empregado, ainda, amplo direito de defesa.

VIII — Quando os infratores forem as entidades sindicais de empregados e de empregadores, a multa será de Cr\$ 5,00, por infração, revertendo-se seu valor da entidade oposta, cobrável administrativa ou judicialmente, perante a Justiça do Trabalho, desde que esgotada a fase conciliatória.

§ 1.º — As multas devidas pelas empresas empregadoras, quando decorrentes do não cumprimento de dispositivos legais ou convencionados relativamente a prazos para pagamento de salários mensais, quinzenais, semanais ou a aumentos coletivos fixados em lei, sentenças normativas, convenções ou acordos coletivos, pertencerão aos empregados, mensal, quinzenal ou semanalmente, repartindo-se mês a mês, quinzena por quinzena e semana por semana, uma vez decorrido o prazo de tolerância de 72 (setenta e duas) horas, nos termos da Lei n.º 4.330/64 e são fixadas no item III desta cláusula 17.ª.

§ 2.º — O Sindicato dos Trabalhadores, primeiro convenente, ou a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, segundo convenente, poderão reduzir as multas à metade, quando devidas pelos empregadores, se houver requerimento devidamente justificado, por parte dos interessados, no prazo de cinco dias, a contar da data em que forem notificados para o recolhimento do débito.

§ 3.º — Em matéria de ordem salarial não caberá redução das multas devidas pelas empresas, podendo haver cobrança judicial, sem prejuízo do que fôr disposto em lei.

§ 4.º — Esta convenção será publicada no Diário Oficial do Estado, para conhecimento de todos os interessados, sem prejuízo de comunicação às empresas, através de circulares.

#### **Do cumprimento desta convenção e fase conciliatória**

**Cláusula 18.ª** — O Sindicato dos Trabalhadores ou a Delegacia da C.N.T.I., em São Paulo, poderão exigir o cumprimento de todas as disposições contidas nas Convenções Coletivas 905613/67 e 971074/68, no acordo normativo 951477/68 e nesta Convenção e ainda o cumprimento de dispositivos legais, por intermédio de ofícios, cartas ou através de mesa-redondas convocadas pela Delegacia Regional do Trabalho ou Divisão do Ministério, no interior do Estado, desde que se conceda ao empregador prazo mínimo de cinco dias para a realização da reunião no Ministério do Trabalho e de 72 horas para informar ao Sindicato, podendo, além disso, acionar as empresas judicialmente, nos termos do art. 872 da C.L.T. e seu § único, em nome dos associados ou em nome próprio, juntando relação nominal dos associados ou dos demais componentes da categoria quando o processo fôr em nome destes, acompanhando a inicial fotocópia autenticada das Convenções citadas, inclusive desta.

§ 1.º — É obrigatório, sob pena de multa, o comparecimento do empregador perante a Delegacia Regional do Trabalho ou órgão do Ministério do Trabalho no Estado, quando convocado, fazendo-se representar por diretor, gerente, sócio ou preposto devidamente credenciado, sob pena de não se aceitar a representação e a empresa ser considerada como ausente.

§ 2.º — A empresa que deixar de comparecer ao Ministério do Trabalho ou não se fizer representar por pessoa devidamente credenciada, uma vez decorrido o prazo de cinco dias concedido para prestação de esclarecimentos, incorrerá em multa de 1/3 do salário mínimo de adulto na primeira vez; de 2/3 do salário mínimo de adulto na segunda vez e de um salário mínimo integral na terceira e última vez, não podendo o Sindicato, sob pena de igual multa, exigir o comparecimento da empresa por mais de três vezes para o mesmo assunto.

§ 3.º — Nenhum processo judicial para efeito de cobrança de multa, quer em favor do Sindicato dos Trabalhadores, quer em favor do representativo da categoria econômica, poderá ser ajuizado sem que se esgote a fase conciliatória, seja por convocação para comparecimento das empresas ao Sindicato dos empregados, seja perante a Delegacia do Trabalho, lavrando-se termo de conciliação ou de encerramento da fase de acordo.

§ 4.º — As multas, devidas pelas empresas, não decorrentes da falta de pagamento de salário estipulado em lei, contratos ou convenções coletivas, pertencem ao Sindicato dos Trabalhadores e são devidas por infração e de acordo com o número de empregados.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
M T P S

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM S. PAULO

18 NOV 1526 2 177200

PR. DELEGACIA REGIONAL  
DELEGACIA DE COMUNICAÇÕES

*Acq. do Normativo  
FILEX*

SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES

# MOVIMENTO DO PROCESSO

MED. 88 - 12

## Disposições preliminares

**Cláusula 19.ª** — É a Justiça do Trabalho competente para apreciar processos ajuizados pelos empregadores ou pelos Sindicatos convenientes, quando figurarem como empregador, a fim de compelir ex ou atuais empregados a prestação de contas, quando houver débito do empregado para com o empregador e falta de meios para compensação, principalmente quando houver cessação da relação empregatícia.

§ 1.º — A empresa interessada em processo de tal natureza, deverá juntar, com a inicial, documento comprovando a existência do débito e expondo as razões pelas quais está impossibilitada de proceder a compensação, juntando, também, cópia autenticada desta Convenção pela Delegacia Regional do Trabalho, que é a autoridade competente para o respectivo registro.

§ 2.º — Igualmente, poderá o empregado propor contra o empregador ação para prestação de contas quando for credor de comissões, créditos líquidos ou ilíquidos, a fim de haver acerto de contas e quitação, principalmente quando o empregador deixar de apresentar ao empregado, ou ex-empregado demonstração de seus créditos.

**Cláusula 20.ª** — Aplicam-se as disposições desta Convenção a todas as empresas sediadas nos municípios mencionados na cláusula 2.ª e aos empregados das mesmas, com exceção de motoristas, profissionais liberais que desempenham funções específicas, vendedores e outros que tenham categorias especiais, não se aplicando, como já ficou dito, aos empregados das firmas de pneumáticos as cláusulas referentes ao aumento de 5%, prevalecendo, com relação a essas empresas, todas as demais, com exceção do desconto em folha, especial, por serem elas representadas pelo Sindicato da categoria econômica, como associada e por exercerem dupla atividade.

**Parágrafo único** — Os descontos em folha a título de mensalidade, em favor do Sindicato primeiro conveniente, o desconto em razão de multa eleitoral, as disposições sobre quadros de horário de empregados para efeito de compensação total ou parcial do trabalho aos sábados, os modelos de guias para recolhimento do imposto sindical, atual contribuição sindical, e a relação nominal e demais cláusulas normativas aplicam-se também aos empregados e empresas do setor de pneumáticos.

**Cláusula 21.ª** — A presente Convenção suplementar e aditiva à de n.º 971074/68 está em vigor a partir de 1.º/11/68, prorrogando-se sua vigência até 31 de julho de 1970, a fim de facilitar as empresas empregadoras a reformulação dos quadros de horário compensatórios nos meses de junho e julho de 1970.

**Cláusula 22.ª** — O aumento salarial previsto no acordo judicial, terá duração até 31 de maio de 1969, por ser ele imposto por força da aplicação parcial do julgado que determinou a aplicação do § único do artigo 2.º da Lei 5.451/68, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 1968.

**Parágrafo único** — A presente Convenção Coletiva é de natureza mista, regendo-se as cláusulas de reajuste salarial na forma das Leis 4.725/65, 4.903/65, Decretos-lei 15/66, 17/66 e Lei 5.451/68.

**Cláusula 23.ª** — Fica estipulado, nesta Convenção, que as empresas empregadoras deverão utilizar as guias para o recolhimento da contribuição sindical anual dos empregados acompanhando uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, como parte integrante dessa obrigação.

§ 1.º — As guias a que se referem a presente cláusula e seus parágrafos, serão fornecidas gratuitamente pelo Sindicato dos empregados, até 31 de julho de 1970, inclusive a relação nominal para ser preenchida pelas empresas, conforme modelo anexo a esta Convenção.

§ 2.º — As guias de recolhimento da contribuição sindical a que se referem o Decreto-lei 27/66 e a C.L.T., em seu Capítulo III, serão preenchidas em quatro vias, e a relação nominal dos contribuintes em duas vias.

§ 3.º — Esgotadas as guias em estoque no Sindicato dos Trabalhadores, este deverá providenciar a confecção de novos modelos, de acordo com as instruções baixadas pelo Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social, porém mantida a relação nominal, para efeito de qualificação dos empregados contribuintes.

§ 4.º — As empresas são obrigadas, convencionalmente, a preencher todos os campos da relação nominal dos empregados contribuintes, mencionando o nome por extenso, número e série da Carteira Profissional, função exercida e o valor pago em favor do Sindicato, a esse título.



FOTOCOPIA PAULISTA  
"Proc. Fotocópia Original"  
R. Senador Felício, 40 - 1.º andar  
Tel. 35-0033

15. CARTÓRIO DE NOTAS

Rua da Glória, 53 - Tel. 35-9484

AUTENTICAÇÃO: - A presente cópia  
está conforme o original. Dou fé.

SÃO PAULO, 2 DE JUN. DE 1978

ANTONIO CORREIA  
AUGUSTO BRUNETTI  
LUIZ BRUNETTI

ESCRIVENTES  
ANTONZABE

(Valor pago por pessoa)

26  
*[Handwritten signature]*

§ 5.º — Integram a remuneração do empregado, para efeito de contribuição sindical, todos os adicionais, horas extras trabalhadas normalmente, prêmios, comissões, de maneira que o recolhimento seja correspondente ao total da remuneração percebida a qualquer título durante uma jornada de trabalho.

§ 6.º — As empresas que deixarem de cumprir as normas estabelecidas na presente cláusula e seus parágrafos, incorrerão nas multas convencionadas, mencionadas no Item V da cláusula 17.ª, por empregado e por infração cometida, revertendo o valor da multa aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores, cobrável administrativa ou judicialmente, observado o processo de conciliação.

§ 7.º — A empresa empregadora é obrigada a qualificar o empregado contribuinte e recolher ao Sindicato da respectiva categoria a contribuição sindical anual, no mês de abril de cada ano, respondendo por essa contribuição se efetuar o recolhimento a outra entidade que não seja a legítima representante da categoria.

### Disposições Finais

**Cláusula 24.ª** — Os benefícios incorporados aos contratos de trabalho dos empregados, por força da revigoração das convenções coletivas, contratos coletivos, homologados pelo Ministério do Trabalho através dos processos MITIC 169138/60, 905613/67, 951477/68 e 971074/68, inclusive com relação aos prêmios-produção, prêmio-assiduidade, condição normativa para reger rescisões dos contratos de trabalho, não prejudicam outras vantagens, inclusive a obrigação de concessão de vales de adiantamento, na forma estipulada em acordos coletivos normativos ou nesta Convenção.

§ 1.º — Em matéria de ordem salarial, prêmio-produção, abônos, comissões, adicionais, os benefícios concedidos pelas empresas aos empregados, a esses títulos, incorporaram-se aos contratos de trabalho, para todos os efeitos legais, inclusive prevalecendo usos e costumes, quando mais benéficos ao empregado.

§ 2.º — Nas empresas que efetuam pagamento mensal, estas deverão conceder, a seus empregados, nos dias 25 de cada mês, vale de adiantamento até 25% do valor do ordenado, uma vez seja feita solicitação pelo empregado com antecedência de cinco dias.

**Cláusula 25.ª** — Em matéria de Convenção Coletiva, contrato coletivo, dissídio coletivo ou acordo coletivo normativo, são partes para efeito de celebração dessas avenças, as entidades sindicais representativas de empregados e empregadores, de maneira que nenhum recurso será cabível por parte de empregado ou da empresa após a homologação de acordo judicial ou registro da Convenção Coletiva, desde que as entidades sindicais tenham realizado assembléias para esse fim.

**Parágrafo único** — Em consequência está em vigor a presente Convenção Coletiva que regulamentou a aplicação do aumento coletivo a partir de 1.º de novembro de 1968, prevalecendo, para todos os efeitos, as cláusulas da presente Convenção, sem prejuízo do que consta da circular n.º 1.596/68, expedida pelo Sindicato das empresas e seus representantes e ratificada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

**Cláusula 26.ª** — Fica entendido que as empregadoras que mantêm horário de compensação para mulheres, menores e adultos, submeterão ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento dos termos desta Convenção, a adaptação dos quadros de horário que estejam em desacordo com os modelos aprovados nas Convenções anteriores e ratificadas por esta, prorrogando-se a validade dos quadros já adaptados até 31 de julho de 1970.

**Parágrafo único** — Face ao que preceitua a C.L.T., nenhum acordo coletivo ou individual do empregado prevalecerão sobre o que for ajustado em Convenção Coletiva, continuando em vigor todas as cláusulas de avenças coletivas quando mais benéficas aos empregados, mesmo que estipuladas em acordos isolados, desde que obedecido o título VI da C.L.T., para efeito de sua celebração.

**Cláusula 27.ª** — Para efeito de contribuição sindical, aos mensalistas, a empresa dividirá o ordenado na base de 1/30, acrescido dos adicionais, prêmios e outras verbas pagas habitualmente.

**Parágrafo único** — Quando o salário for pago por hora, o empregador tomará por base, uma diária para efeito da contribuição sindical, computando no cálculo adicionais e horas extras e demais verbas pagas habitualmente a qualquer título.

## Disposições transitórias

Cláusula 28.<sup>a</sup> — É a Justiça do Trabalho competente para apreciar processos ajuizados pelos empregados para obrigar o empregador a cumprir dispositivos desta Convenção, uma vez esgotada a fase conciliatória.

§ 1.<sup>o</sup> — Igualmente, poderão os Sindicatos, de empregados e empregadores, solicitar o pronunciamento da Justiça do Trabalho em ação declaratória para efeito de interpretação de cláusulas desta Convenção ou das anteriores, quando não se discutir no processo pedido *ilquido e certo com caráter condenatório*.

§ 2.<sup>o</sup> — Nos termos dos artigos 134, 159 da Constituição Federal e 625 da C.L.T., com redação dada pelo Decreto-lei 229/67, poderá o Sindicato dos Trabalhadores ou a C.N.T.I., por sua Delegacia, ajuizar reclamações em benefício de seus representados, juntando relação dos interessados, cópia autenticada da presente Convenção ou certidão fornecida pela Delegacia Regional do Trabalho, que é o órgão competente para seu registro, quer seja em nome próprio dos empregados, ou da entidade sindical.

§ 3.<sup>o</sup> — As entidades sindicais de trabalhadores também poderão executar na Justiça do Trabalho as empresas empregadoras que sejam infratoras de dispositivos desta Convenção, para efeito da cobrança de multas, contribuições contratadas, mensalidades, multas eleitorais, quando sejam as titulares dos débitos conforme o estabelecido nesta Convenção, juntando, igualmente, documento hábil para justificar o pedido e demonstrando haver encerrado a fase conciliatória, quer perante a Delegacia Regional do Trabalho, quer mediante entendimento direto entre a entidade sindical e a empresa, uma vez que assim já decidiu o E. Tribunal Regional do Trabalho nos processos TRT/SP 187/68-A, 206/68-A e 156/67-A, dando pela competência das Juntas.

Cláusula 29.<sup>a</sup> — Fica estipulado em Cr\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos) o valor da taxa de expediente que as empresas pagarão ao primeiro conveniente no ato da rescisão dos contratos de trabalho ou transação, pelo fornecimento de modelos próprios e igual importância a taxa do empregado não sindicalizado.

Parágrafo único — Nenhuma taxa será devida pelo empregado sindicalizado e, quando houver pagamento em parcelas, poderá o primeiro conveniente cobrar uma taxa suplementar, de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) do empregador, desde que o parcelamento não seja superior a quatro vezes.

Cláusula 30.<sup>a</sup> — Uma vez assinada e registrada a presente Convenção, competirá ao Sindicato dos empregados encaminhar aos empregadores cópia do seu texto para inteiro conhecimento das empresas e oficial ao Sindicato segundo conveniente consignando um voto de louvor aos empresários da categoria representada por essa entidade e, em especial, à Diretoria, isto por ter havido entre os convenientes mútuo entendimento.

Assim, por estarem juntos e convencionados, assinam a presente Convenção, como homenagem recíproca aos empregados e aos empresários, nesta fase difícil que atravessa o País, para que produza os efeitos desejados, encaminhando-se o documento ao Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, para o competente registro, sendo que seus efeitos estão vigindo a partir de 1.<sup>o</sup>/11/68. (aa) GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA — Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André — OLINTHO CÂNDIDO DE OLIVEIRA — Delegado da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria, no Estado de São Paulo — H. L. ASCHERMANN — Presidente do Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo.

CERTIFICO, que a presente Convenção Coletiva de Trabalho, foi registrada nesta Delegacia, nos termos do título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo Decreto-lei n.<sup>o</sup> 229-67, uma vez que as partes convenientes cumpriram a legislação e o Senhor Delegado Regional do Trabalho determinou o respectivo registro, porque cumpridas foram todas as formalidades legais, inclusive tendo havido Assembléias dos Sindicatos representativos dos trabalhadores e da categoria econômica. Certifico, ainda mais, que o registro deu-se a 13/12/68, estando a Convenção em pleno vigor, como consta a fls. 93 e seguintes do livro n.<sup>o</sup> 3 da SACA, sendo que apenas foram excluídas dos efeitos da mesma Convenção Coletiva que tomou o n.<sup>o</sup> 996585/68 as indústrias de pneumáticos, face aos termos de requerimento assinado pelos autores do registro inicial. Certifico, finalmente, que o presente documento é cópia autêntica da Convenção registrada nesta Delegacia Regional do Trabalho, em seu inteiro teor. E, para constar, eu, NORMA A. GOMES PRIMOS, Assistente Sindical, conferi o presente documento que está de acordo com o original, sendo que val assinado pelo Chefe da Seção de Atividades Culturais e Assistenciais, Dr. BRENO DE OLIVEIRA MACHADO, Substituto. São Paulo, aos vinte dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

Compare com o original DRT

São Paulo, em 18/11/70

Emakawa Rindia

matrícula n.º - 5315

Ministério do Trabalho e da Previdência Social  
Delegacia Regional em São Paulo

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi  
protocolada nesta DRT, sob n.º 998585/68,  
registrada na forma do Art. 614 da C.L.T., com  
redação do Decreto-Lei n.º 229, 67 e encontra-se  
lançada às fls. 93 do livro 3 da Seção de  
Atividades Culturais e Assistenciais.

São Paulo, 13/12/68 Chefe da S.A.C.A. da DRT.

15.º CARTÃO DE NOTAS (13/12/68)

RUA DA GLÓRIA, 111 - SÃO PAULO - SP

ALTE...

...

...

...



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

27 100  
[Handwritten signature]

PROCESSO TRT/SP 170/70-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACORDAM-SE

40 171

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 170/70-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ e como suscitada FÁBRICA GERMADA S/A.;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em julgar procedente o dissídio para manter as cláusulas e condições constantes da convenção coletiva anterior, com exclusão da cláusula que fixa a taxa de homologação, em favor da entidade dos trabalhadores, nos termos do Acórdão, vencidos os Exmos. Srs. Juizes José Teixeira Penteado, Roberto Mário Rodrigues Martins, Nelson Ferreira de Souza e João Alberto Bressan.

Custas pela suscitada sobre Cr\$ 1.000,00.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha dos Municípios de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André é o suscitante neste dissídio coletivo e Fábricas Germade S.A., a suscitada. Reivindica o suscitante a prorrogação de cláusulas da convenção coletiva nº 9.358/68 com algumas alterações (cláusulas X, XIV, XVII e XXVI) e mais redução de débitos para Cr\$ 250,00, fixação em Cr\$ 2,50 para a taxa de homologação, instituição de um prêmio-assiduidade e instituição de CIPAS (fls. 63/67).



111  
78  
FLS. 92  
29  
ue

ACÓRDÃO

A fase conciliatória resultou infrutífera (fls. 91 a 94), tendo a suscitada contestado o feito a fls. 97/100. E contestando, arguiu preliminarmente a nulidade do processo por não observância do disposto no art. 859 da C.L.T., isto é, autorização por assembléia específica ao suscitante para a instauração do mesmo; por infração do art. 858, do mesmo Estatuto, isto é, designação e qualificação dos reclamantes e dos reclamados, motivos do dissídio e bases da conciliação e tempo suficiente para defesa. Diante dessas nulidades, impõe-se a absolvição de instância. No mérito, o objetivado pelo suscitante contraria a política salarial do Governo (art. 623 da C.L.T.), constituindo aumento indireto de salário, havendo, ademais, acôrdo salarial em vigor nos termos do art. 616, § 3º, do diploma consolidado; enfim, tôdas as questões pleiteadas irregularmente pelo suscitante apresentam conteúdo econômico, impossíveis de ser atendidas no atual estágio de desenvolvimento do país, porisso que a ação coletiva há de ser julgada improcedente.

O Ministério Público do Trabalho falou a fls. 102/103, aduzindo tratar-se de matéria insuscetível de decisão normativa e manifesta-se a favor da tese da suscitada. Juntaram-se numerosos documentos ao processo. É o relatório. :

**DECIDE-SE.** Rejeitam-se as preliminares. Não há nulidade a declarar. O suscitante está devidamente autorizado por assembléia da classe, como se vê da instauração da fase administrativa (fls. 17/20) e a fls. 70 e seguintes. Por outro lado, a suscitada não sofreu prejuízo em sua defesa, como se infere da contrariedade ao mérito.

O decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, promulgado no término do Governo Revolucionário do Marechal Castelo Branco, introduziu alterações de monta no Direito Coletivo do Trabalho brasileiro. Fundamentalmente, liberou o sindicamento



42  
30  
70  
Fls. 3

ACÓRDÃO

lismo pátrio da figura da extensão, reminiscência corporativa \* não adunada com o espírito democrático de nosso povo; eliminou\* as peias estatais, suprimindo a homologação ministerial e simpli\* ficou substancialmente a contratação coletiva com a criação dos\* acórdos coletivos, até então à margem da lei. Essa linha de a- ção demonstra que o esforço do Governo foi no sentido do fortale\* cimento dos sindicatos, libertando-os do excessivo paternalismo\* a que estavam acorrentados. Infelizmente, porém, essas inova- ções ainda não foram bem compreendidas.

Desejando criar, entre nós, u'a mentalidade co- letiva, de autotutela, o mesmo diploma legal estabeleceu clara- mente no art. 616 (da C.L.T.) que não poderia haver recusa à ne- gociação coletiva: "os sindicatos representativos de categorias\* econômicas ou profissionais e as empresa, inclusive as que não \* tenham representação sindical, quando provocados, não podem recu- sar-se à negociação coletiva". A expressão "negociação coletiva" é abrangente das convenções e dos acordos coletivos de trabalho. Essa mesma orientação encontra-se no direito mexicano, segundo \* nos informa MARIO DE LA CUEVA, em seu magnífico livro "Derecho \* Mexicano del Trabajo". Assim, não resta dúvida de que o art. \* 616 da Consolidação, na redação do referido decreto-lei, consti- tui uma das hipóteses (Constituição Federal) em que a Justiça do Trabalho, persistindo a recusa, pode estatuir normas e condições de trabalho.

Em resumo, pode-se dizer que, diante daquela \* lei, as convenções e os acórdos coletivos de trabalho pertencem\* ao campo da autotutela: as partes são livres no sentido de disci- plinarem sua vida econômica e profissional, atendidas as prescri- ções legais. Entretanto, a recusa à negociação implica, desde \* logo, a intervenção do Estado, administrativa e judicialmente. \* A convenção gorada no plano contratual pode ser obtida coerciti-



PROCESSO TRT/SP 170/70-A

143  
31 fls.  
pu

ACÓRDÃO

vamente no plano judicial (C.L.T., art. 616 e §§). A Justiça do Trabalho é, então, competente, para ditar às categorias econômicas e profissionais o conteúdo de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho cuja celebração não foi possível no plano contratual e administrativo.

Se assim é para inovar, não poderá deixar de sê-lo para manter o "statu quo", prorrogando-se "judicialmente" de terminada convenção coletiva, maximé com relação a uma só empresa — como no caso a suscitada — que recalcitra em ingressar no concôrto das demais.

É pacífico entre os doutrinadores que as cláusulas de uma convenção coletiva se incorporam aos contratos individuais de trabalho, mesmo além de sua vigência. É que se não confunde vigência com eficácia. Enquanto outra se não celebre, perdura, nos contratos individuais, a convenção anterior. Nada mais justo, pois, que prorrogá-las pelo prazo solicitado de dois anos, beneficiando-se, assim, inclusive empregados novos, que venham a ser admitidos nesse prazo.

Acolhe-se, pois, parcialmente, o presente dissídio coletivo, prorrogando-se por mais dois anos, a partir de seu término, a convenção coletiva de fls. 26/47 dos autos, com exclusão da taxa de homologação, e ficando a suscitada Fábrica Germa-de S.A. obrigada a respeitá-la, sob as penas da lei. Não há falar em infração à política salarial do Governo nem aumento indireto de salário; mas, sim, em harmonia entre patrões e trabalhadores de um setor importante da indústria nacional.

São Paulo, 18 de janeiro de 1971.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 170/70-A

31  
Fls. 5  
32  
pe

ACÓRDÃO

São Paulo, 18 de janeiro de 1971.

  
HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE

  
ANTÔNIO LAGARÇA

RELATOR  
DESIGNADO

  
VINICIUS FERRAZ TORRES

PROCURADOR  
CIENTE

numf/

r. 02.02.71

d. 03.02.71

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 10-6-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA Nº 11/72, REALIZADA EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO.

Aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, À Rua Abolição, quatrocentos e cinco, às nove e trinta horas, presentes mil trezentos e cinquenta e dois associados, sendo que deles cento e cinquenta e seis não são sócios, reúnem-se os trabalhadores em assembleia extraordinária, tendo em vista o constante dos editais oito e dez de mil novecentos e setenta e dois, sendo que cinquenta por cento dos presentes, são empregados das empresas de pneumáticos, Cia Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha, Industria de Pneumáticos Firestone S/A e Pirelli S/A - Cia Industrial Brasileira. Pelo presidente do sindicato foi dito que havendo número legal, declara abertos os trabalhos desta assembleia extraordinária, em segunda convocação, a fim de ser deliberada a seguinte ordem do dia: a - Leitura, discussão e votação da ata da assembleia anterior, com aprovação ou não; b - Autorização ao Sindicato para assinar acordo coletivo com as firmas Pirelli, Firestone e o Sindicato da Industria de Artefatos de Borracha no Estado de São Paulo, face ao que consta da ata número quarenta e oito de mil novecentos e setenta e dois, do processo TRT SP oitenta e cinco barra setenta e dois; c - Autorização ao Sindicato para propor convenção coletiva de trabalho contra a Industria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, representada pelo sindicato patronal dessa mesma categoria, tendo em vista as convenções coletivas dos anos de mil novecentos e sessenta e sete, sessenta e oito e especialmente as de números novecentos e cinquenta e um quatercentos e setenta e sete de mil novecentos e sessenta e oito e novecentos e noventa e oito quinhentos e oitenta e cinco de mil novecentos e sessenta e oito, a fim de que sejam revigoradas cláusulas normativas sobre horário de compensação, regulamentação de transferência de empregados de um para outro município, fornecimento de leite, adicional de insalubridade nas seções próprias, adicional noturno, organização de CIPA, eleição do sindicato como órgão prioritário para efeito de homologação de rescisões contratuais, anotação de funções específicas nas carteiras profissionais dos empregados, bem como tudo quanto diga respeito àquelas convenções e acordos normativos, visto que todas ou quase todas as empresas grandes, como no caso de S/A Fabricas Orion, Industrias Soaras, Nogan S/A, Duplex S/A, Latex S/A e outras, já aceitaram esses acordos, o mesmo ocorrendo com as empresas que são representadas, digo que são localizadas fora da jurisdição do sindicato, como consta expressamente do processo DRT SP duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e oitenta e oito de mil novecentos e setenta e dois,

34



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1402 EM 18-6-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

-2-

com prorrogação por dois anos. Pelo presidente do sindicato foi dito ainda que ajuízo do o dissídio coletivo, houve proposta conciliatória do Sr. Presidente do Tribunal de vinte e três por cento de reajuste, com igualdade de percentual aos empregados novos, desconto de quinze cruzeiros do ordenado de cada empregado, em favor do sindicato, fornecimento de envelopes de pagamento e duração do acôrdo por um ano. As empresas de pneumáticos, com exceção da Cia Goodyear do Brasil, admitiram acôrdo de 23%, sem compensação, com pisos de hum cruzeiro e quarenta centavos e um cruzeiro e cinquenta centavos, de acôrdo com o tempo de serviço e teto de setecentos e vinte cruzeiros, embora a Industria Firestone prometa não aplicar o teto e multiplicar o aumento de vinte e três por cento sobre o salário de trinta e um de maio de mil novecentos e setenta e dois. Desconto em favor do sindicato de quinze cruzeiros, até dois mil cruzeiros e vinte e cinco, sobre os salários superiores a dois mil e outras cláusulas acessórias. O Sindicato patronal aceitou acôrdo na base de vinte e três por cento com aplicação de um dozavos em favor dos empregados admitidos a partir de junho de mil novecentos e setenta e um, até a presente data e mais pisos de trezentos e dezesseis cruzeiros e oitenta centavos, aos admitidos até trinta e um de dezembro e trezentos e dois cruzeiros e quarenta centavos, aos admitidos de janeiro a abril de mil novecentos e setenta e dois, respectiva, digo respeitada a proporcionalidade desses pisos aos menores, na forma da lei cinco mil duzentos e setenta e quatro de mil novecentos e sessenta e sete e desconto único de quinze cruzeiros para adultos e sete cruzeiros para menores que percebem menos que o salário mínimo integral. A duração do acôrdo por doze meses, com vigência a partir de primeiro de junho de mil novecentos e setenta e dois, sem inclusão do envelopes de pagamento. Conferência aos empregados das firmas Pirelli S/A e Firestone S/A, entende o sindicato ser mais conveniente um desconto único de vinte cruzeiros, concedendo-se aos sindicalizados anistia para que não pague mensalidade nos meses de junho e julho de mil novecentos e setenta e dois. Terminada a exposição, um funcionário categorizado e trabalhador da firma Firestone S/A, criticou, violentamente, o teto, alegando que esse sistema já desapareceu a muito tempo dos dissídios coletivos e se um empregado percebe salário superior a tres mil e duzentos cruzeiros, deve receber também salários iguais aos percentuais, sem restrição. O mesmo empregado afirmou que os pisos de hum e quarenta e um e cincuenta não são novidades porque representam eles o que as firmas estão pagando e é um mero jogo da Firestone, pretender dar a impressão de que irá contratar empregados novos com salários altos e sacrificen

35

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-8-1942

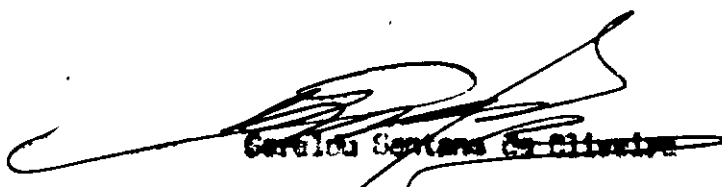
Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

-3-

os mensalistas que não recebem horas extras, que trabalham até altas horas da noite, que trabalham aos domingos e feriados sem nenhuma garantia. Argumenta ainda o referido interessado que faz mais de seis anos que não se aplica teto. O presidente do Sindicato informa que a empresa mais interessada no teto é a Firestone e que ela prometeu aplicar esse teto para dez mensalistas contratados com salários altos no mês de janeiro ou no corrente ano. Contudo, fica registrado o protesto para que o sindicato exija da empresa um teto de oitocentos e cinquenta cruzeiros e que esse não servirá para os empregados da Cia Goodyear do Brasil, que está sendo a mais intrensigente. Após encerramento dos debates, o presidente do sindicato passa a presidência dos trabalhos ao Sr. João Evangelista da Silva, membro do conselho fiscal mais idoso, e fim de abver votação sobre os dois pontos centrais da ordem do dia, contidos nos editais oito e dez. Organizada a mesa e procedida a votação, na forma do artigo quinhentos e vinte e quatro da CLT, os associados, em número de novecentos e trinta, uma vez que os demais pertencem à Cia Goodyear do Brasil e estes não votam, aprovam o acordo já discutido com o sindicato patronal e com as indústrias Pirelli e Firestone, sem oposição, registrando-se a ressalva quanto ao teto para oitocentos e cinquenta cruzeiros e estipulado que o desconto em folha será único, de vinte cruzeiros, para todos os empregados, com redução para os menores e sem mensalidade nos meses de junho e julho para os trabalhadores da Firestone e Pirelli, exclusivamente. Pela mesma votação, é autorizado o sindicato assinar acordo com a indústria leve, ficando certo que as cláusulas não atendidas no dissídio coletivo serão reeditadas no projeto de convenção coletiva a ser votado na forma desta ata, convocando-se os empregados da Cia Goodyear do Brasil para uma assembléia extraordinária às nove horas do dia primeiro de junho, com setecentos e cinquenta pessoas no mínimo. Quanto à convenção coletiva, fica o sindicato autorizado a promover sua discussão na forma do pedido a ser elaborado, obedecidos os princípios contidos nos processos novecentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e sete de mil novecentos e sessenta e oito e novecentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e cinco de mil novecentos e sessenta e oito e ajuizar dissídio coletivo se frustrada a conciliação na fase administrativa. Um associado, que pediu não constasse seu nome em ata, embora identificado, fez registrar protesto contra o piso estipulado para a indústria leve, que deveria ser no mínimo de trezentos e cinquenta cruzeiros, com duração por doze meses. Às treze horas e trinta minutos, nada mais havendo a tratar, encerram-se os trabalhos da presente assembléia, lavrando-se a presente ata que -

vai encerrar pelas mesmas da mesa, com o Sr. João Evangelista da Silva, presidente da  
assembleia extraordinária, José Sílvio Correia, secretário, Theolino Teixeira e Santo  
Marcelino, executivos, convocando-se outra para o dia primeiro de junho, abren-  
do para os trabalhadores da Cia Goodyear do Brasil, se até aquela data não houver  
acôrdo. Encerrando os trabalhos, o presidente do sindicato faz constar em ata um voto  
de louvor pela magnífica cooperação, sendo que de Santo André, compareceram tremen-  
tas e vinte pessoas, através de ônibus fretado, quando é certo que na assembleia ante-  
rior, o número foi menor. Nada mais, São Paulo, vinte e oito de maio de mil novecentos e  
setenta e dois. Assinados Geraldo Santana da Silveira, João Evangelista da Sil-  
veira, José Sílvio Correia, Theolino Teixeira e Santo Marcelino.

Conferido com o original. São Paulo, 28 de maio de 1972

  
Geraldo Santana da Silveira  
Presidente

# REVOLUÇÃO É LEMBRADA PELOS VETERANOS DE 32



Com a presença dos Veteranos da Revolução de 32, autoridades, estudantes e populares, São Paulo festejou ontem no Ibirapuera a Revolução.

Em frente ao Mausoléu, no Ibirapuera, Veteranos da Revolução de 32, inúmeras autoridades, estudantes e populares renderam ontem suas homenagens ao Soldado Constitucionalista. A solenidade foi marcada pela transmissão do comando do veterano Antônio Pereira Lima ao também ex-constitucionalista Hermann de Moraes Barros, para o exercício de 72/73.

Desde o hasteamento das bandeiras até o encerramento do desfile dos alunos dos colégios da Capital, debaixo de uma chuva miúda e constante, a programação feita pela Sociedade de Veteranos de 32 — MMDC — estendeu-se por duas horas, tendo prosseguimento à tarde, com solenidades junto à placa M.M.D.C. na Praça da República e sessão solene presidida pelo governador Laudo Natel, no Clube Piratininga, para lembrar o dia 23 de maio de 1962, dia da eclosão da Revolução Constitucionalista.

## HOMENAGEADOS

As 8 horas, o governador Laudo Natel hasteou a Bandeira Nacional, ao mesmo tempo em que o comandante do 6.º Distrito Naval, almirante Silvio Figueiredo, içava a bandeira paulista e o prefeito Figueiredo Ferraz, a do Município de São Paulo. Após essa abertura, os veteranos da Revolução Antonio Pereira Lima e Hermann de Moraes Barros realizaram a transmissão de comando.

O presidente do Conselho Supremo, coronel Reinaldo Ramos Saldanha da Gama e o presidente da Diretoria

Executiva, capitão Francisco Milnari, ambos da Sociedade de Veteranos de 32, iniciaram em seguida a entrega da medalha M.M.D.C. aos veteranos, a personalidades públicas e aos familiares dos soldados mortos durante a Revolução.

Quarenta e três veteranos foram agraciados e familiares de dez heróis homenageados, entre eles, Euclides Bueno Miragaia, um dos que foram a sigla M.M.D.C. (Martins, Miragaia, Drausio e Camargo), representando os estudantes mortos em praça pública no início da Revolução. Receberam homenagem postuma Americo Briza (voluntário); Aristides Lino Ramos (voluntário); segundo tenente da PM Benedito Inacio de Araujo; Estanislau Belisqui; Joaquim Francisco de Assis; José de Souza Pinto; Dom Ludgero Jaspers; dr. Luiz Antonio Maciel e Romeu Tavares Rezende.

Entre os 19 homenageados em caráter especial, pelos destacados serviços prestados à democracia, a São Paulo e à sociedade, estão duas personalidades de Sorocaba, um de Curitiba e 16 da Capital, destacando-se o major-brigadeiro Delio Jardim de Mattos, Comandante da 4.ª Zona Aérea; comendador José Kalil; secretário Ion de Freitas, Mário Romeu De Lucca; Pedro Magalhães Padilha; coronel da Aviação Onofre Ramos; coronel da Aeronáutica Paulo Silva Freitas; professor Paulo Zingg, professor Paulo Nathanael Pereira de Souza; coronel Mário de Souza Pinto; general Cláudio de Assumpção Cardoso e Colégio São Bento.

Durante a solenidade, receberam ainda título de sócios-honorários, Bispo Auxiliar de São Paulo, d. Paulo Rclim Loureiro; Mércio Prudente Correa; Benedito Montenegro; Antônio Pereira Lima e Hermann Moraes Barros.

## URNA DOS 50

O ponto culminante da homenagem prestada aos mortos em combate foi a exibição de 50 urnas, contendo os despojos dos heróis de 32, carregadas por elementos da Academia de Polícia Militar. Bandeirantes depositaram rosas vermelhas sobre as urnas e seguiu-se a chamada dos heróis, cuja presença foi respondida pelo soldado-símbolo, alternadamente em coro com os estudantes. Entre os despojos encontraram-se os de tres heróis não identificados de Pouso Alegre e outros três de Itaguari.

Durante o ato ecumênico deram sua bênção o reverendíssimo Arkhimandrika Asvazadour Kassabian, representante da Igreja Ortodoxa e o padre Eliseu Murari, Capelão dos Veteranos de 32, representante da Igreja Católica.

O poeta Paulo Bonfim declamou a oração Ante a Última Tracheira de Guilherme de Almeida, seguindo-se honras fúnebres dos heróis comandadas pela companhia de Guerra da Polícia Militar; imortalização dos heróis, pelo diretor de Educação, e transladação e após o toque de alvorada e vitória, pela banda de clarins da Polícia Militar, foram iniciados os desfiles de escolares.

## NOTICIÁRIO DO INTERIOR

### PINDAMONHANGABA PRONTA PARA RECEBER D. PEDRO

A Comissão Municipal de Pindamonhangaba já tem esboçado o programa para receber a urna mortuária contendo os despojos de D. Pedro I, em setembro próximo.

O programa está assim elaborado: dia 5: às 12 horas, formação do cortejo que se deslocará com escolta de lanceiros do Regimento de Cavalaria e Banda de Clarins da Polícia Militar, até a igreja de S. José, onde ficará exposta a urna. Ao longo do trajeto, os alunos dos estabelecimentos escolares formarão alas e se deslocarão para o ponto final à medida que o cortejo avançar: 13 horas, descida da urna à porta de igreja, com honras militares; transporte da urna ao interior do templo, onde permanecerá sob custódia de descendentes dos membros da Guarda de Honra de D. Pedro, que estenderão braçadeiras com as cores das bandeiras do Brasil e de Portugal; 14 horas, almoço para a comitiva a autoridades no Bosque da Princesa; 16h30, sessão solene no Palácio 10 de julho, sob a presidência do governador Laudo Natel; 19h30, jantar; 21 horas, queima de fogos de artifícios e danças folclóricas.

Dia 6: às 10 horas, missa de requiem oficiada pelo monsenhor João José de Azevedo; 12h30 remoção da urna para o carro blindado do 2.º BEC, para a estação ferroviária, e embarque para São Paulo.

A Secretaria de Turismo providenciará a adaptação do ambiente na estação da E.F. Campos do Jordão bem como a pintura da igreja de São José enquanto a Prefeitura Municipal procura deixar a cidade em condições, executando diversas melhorias em ruas e praças.

### MORREU MAESTRO

Pindamonhangaba está de luto com a morte do seu maestro João Antonio Romão. Toda a cidade rendeu-lhe as últimas homenagens. João tinha 94 anos. Como integrante de uma banda musical do Rio de Janeiro, participou do préstito em homenagem ao marechal Hermes da Fonseca, que se sagrara vitorioso nas urnas e ia tomar posse do cargo de Presidente da República. Professor de música no principal estabelecimento de ensino da cidade, regeu o coro da Matriz durante 70 anos. Toda a cidade chora a morte do maestro.

### MAIS TELEFONES PARA JUNDIAÍ

Diretores da Telefonica Jundiaí se reuniram na sede daquele serviço com representantes de uma firma especializada em montagem de estações telefônicas. Na oportunidade discutiu-se a ligação dos três mil novos aparelhos automáticos que serão incorporados à rede existente, que é integrada por 8 mil telefones. Soubese que a ligação dos novos aparelhos está na dependência de conclusão da montagem da nova estação e da sua ligação à antiga. Ambas deverão funcionar conjugadas.

### BACHAREIS

A Faculdade de Ciências Econômicas Contábeis e de Administração de Empresas Padre Anchieta, promoveu as solenidades de formatura dos bachareis em Ciências Econômicas do ano letivo de 1971. A colação de grau deu-se no salão nobre do estabelecimento, tendo como patrono o jornalista Joelmir Beting, da FOLHA DE SÃO PAULO, e como paraninfos os professores Klaus Dietmar e Minato Toya.

### ITU TERÁ FEIRA DA BONDADÉ

### Nordeste isolado da Europa

Está havendo falta de transporte marítimo que ligue normalmente o Nordeste do Brasil à Europa. O fato vem prejudicando as exportações

### EXÉRCITO MOSTRA SEU PIONEIRISMO EM CURSO

Em viagem de instrução programada pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, chegaram ao Recife, sete oficiais latino-americanos e europeus, que

### Governador de Goiás em Ourinhos

O governador Leonino Caiado, de Goiás, acompanhado pelo seu

**DOENÇAS VENERÉAS E IMPOTENCIA SEXUAL**  
CLINICA MEDICA ALVORADA  
Experiencia de muitos anos.  
Diretor: Dr. Roberto Carbone  
- C.R.A.A. 14.344 - Morario das  
8 e 19. Sabados: 8 e 13. Av.  
Rangel Pestana, n.º 2.308, em  
São Paulo. Telefone 93-3261.

**CIRNE LIMA HOJE EM MARINGÁ**

O ministro Cirne Lima, da

Os e dos res-

CI-

«O SU Copan mach plei caliv laca com Busi «O cianc direc Cond»

«O U Vent. chand rosp qu (a) a) m ou gu a) g uir «

Angela par re que m (hu) o e) do Mo dem, n a enfi nova a vier de

## DOENÇAS VENEREAS

A Clínica Médica Mauá trata há 20 anos. Rua Mauá, 272, em São Paulo, fone 220-9830, das 8 às 18 hs. e sábado das 9 às 13 hs. Diretor: DR. JOSÉ MATTOS - C.R.M. 1221.

## Associação Esportiva da Guarda Civil de São Paulo

Conselho Deliberativo "Convocação Extraordinária"

De conformidade com os artigos 8.º, 23, 24, 27, 28 e 100 § 1.º dos Estatutos da Entidade, ficam os srs. Conselheiros, convocados para participarem da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, a realizar-se às 14.00 horas, do dia 31 de maio de 1972 (quarta-feira), no Ginásio de Esportes da A. E. Guarda Civil, cuja a ordem do dia será a seguinte:

- I - Leitura, discussão e aprovação da Ata da reunião anterior;
- II - Discussão e aprovação dos novos Estatutos sociais da Entidade.

São Paulo, 21 de maio de 1972.  
(Samakrishna Ferreira da Silva)

Major PM - Presidente.

## DECLARAÇÃO

ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA., estabelecida à Rua Cunha Gago, 181, nesta Capital, com C.G.C. .... 60.560.612/001 e Inscrição Estadual n.º 103650572, declara para todos os fins de direito que extraviou o Talão de Nota Fiscal de n.º 450 a 500, Série C. I.

São Paulo, 23 de maio de 1972

Antonio A. Nanó & Filho Ltda.

# ORIENTADOR MEDICO - DENTARIO E HOSPITALAR

<p><b>ALERGIA</b></p> <p>DISTURBIOS SEXUAIS, URINÁRIOS E VENEREOS - Consulta - Exames - Tratamento Distúrbios do Crescimento e Puberdade - Impotência - Estados Nervosos - Fimose - das 8 às 12 e 14 às 20 horas. Rapido Pré-nupcial. Hemorroidas: tratamento com e sem operação. Dia-ferias das 8 às 14 horas. DR. PAULO BIFANO - CRM 1.331 - Rua Xavier de Toledo, 266, 13.º andar, gr. 131. Inf. 83-7144 - PBX.</p>	<p><b>VIAS RESPIRATORIAS</b></p> <p>CLÍNICA SERGI - Asma, bronquite, sinusite, alergia, resfriado crônico. Método moderno. DR. A. D'ELIA - CRM 20929 - Av. São João, 324, 3.º andar, conjunto 302, tel.: 35-4435 e 37-2475. (Marcar hora).</p> <p><b>CLÍNICA MÉDICA CLÍNICA GERAL MOLESTIAS INTERNAS</b></p> <p><b>DR. COSMO BARBATO</b> Clínica Médica, Estômago, Fígado e Intestino (Úlceras, Colites). R. Marques de Itú, 306, 9.º andar, tel.: 36-6747. Das 9 às 19 horas. CRM 2.581.</p> <p><b>PROCTOLOGIA</b></p> <p><b>DR. PAULO OGAWA</b> CRM 6.831</p> <p>Hemorroida - Clínica Cirúrgica. R. B. Itapelianga, 120, 5.º, das 14.30 às 17 horas, tel.: 37-2830 e 62-4884.</p>	<p><b>UROLOGIA</b></p> <p><b>DR. ISAAC GERTEL</b> Clínica Geral - Doenças venereas - Prevenção e Tratamento. RUA DOS GUSMÕES, 353, sala 13, eqd. Santa Ifigenia. Das 9 às 20 hs. CRM 9.837.</p> <p><b>DR. LINEU CORDEIRO</b> CRM 13.653</p> <p>Impotência - Doenças sexuais - Venereas. RUA SÃO BENTO, 181, 7.º. Das 15 às 19 horas, tel. 35-1939.</p> <p><b>DR. MARTINS FILHO</b> CRM 1.068</p> <p>Molestias venereas - Impotência - Ginecologia. RUA CONS CRISP. NIANO, 97, 5.º, conl. 19 - 34-1849.</p>
--	---	--

Publica-se as 2.ª, 4.ª e 6.ªs-feiras.

## COM LAUDO

O governador Laudo Natel recebeu ontem pela manhã a visita protocolar do consul geral da Venezuela em São Paulo, Oscar Zamora Conde. O diplomata, durante a conferência que manteve com o chefe do Executivo, propôs um maior intercâmbio comercial e cultural com o Brasil, manifestando sua simpatia pela Transamazônica, classificando-a a grande estrada da integração. Laudo Natel, durante o encontro, expôs as principais metas de governo.

## Proibido o madureza em Goiás

Os exames de Madureza marcados para o Colégio Assunção, e dos quais participariam estudantes de todo país, não se realizarão, pois proibição neste sentido foi feita pelo Conselho Estadual de Educação.

O Conselho, através do governo, emitiu nota dando ciência de sua decisão, alegando o seguinte: Filiando, através de jornais no Rio e São Paulo, número expressivo de interessados, representantes do estabelecimento estavam indo de encontro às normas da nova sistemática de Educação. Segundo fontes oficiais da Secretaria de Educação, as inscrições continham muitas coisas ilícitas e da parte dos escritórios no Rio e São Paulo, havia a evidência de só ganhar dinheiro. O Colégio Assunção é moralmente idôneo, o que não ocorria com seus representantes: tes.

# SAUDE NÃO DEIXA MINISTRO VIAJAR

O ministro Jarbas Passarinho, da Educação e Cultura, telegrafou à reitoria da Universidade Federal de Pernambuco comunicando o cancelamento de sua viagem ao Recife, prevista para o próximo dia 30, alegando motivos de saúde.

A reitoria da USP já tinha

# CHEGA A SP FITA DA INDEPENDENCIA

Chegou ontem a São Paulo a fita magnética onde foram gravados os episódios da Independência do Brasil para o espetáculo de som e luz a ser instalado no Museu do Ipiranga, para comemorar oficialmente o Sesquicentenario da Independência.

A fita, que é a parte básica do espetáculo, foi trazida da Holanda pelo maestro Georges Henry e, possivelmente esta semana, será apresentada ao secretário Pedro de Magalhães Padilha.

Depois das gravações das músicas e dos ruídos feitas em São Paulo, o maestro Georges Henry foi para a cidade de Baarn, na Holanda, reduzir as várias fitas para única que técnicas especializadas anexar à parte visual do espetáculo. A mesma fita apresenta também os comandos automáticos dos efeitos do sistema.

Com a duração de 70 minutos, reporduz os principais fatos que culminaram na Independência do Brasil. A parte da instalação elétrica no Jardim e na fachada do Museu do Ipiranga deverá estar pronta em fins de julho, para ser anexada a fita magnética.

O espetáculo de som e luz estará inteiramente concluído dia 1.º de setembro, para a sua inauguração no dia 7. A convite do governador Laudo Natel, a obra será inaugurada pelo presidente Medici, com a presença do Primeiro Ministro de Portugal,

previdenciado os preparativos para a vinda do titular do MEC, inclusive expedido cerca de 500 convites às autoridades e professores universitários, porquanto o governador Jarbas Passarinho, além de outros compromissos, receberia, naquele dia, o título de doutor honoris causa da UFP.

Marcelo Caetano, e de representantes de outros países.

As trilhas - falada, musical e de ruídos - foram gravadas em São Paulo antes de serem reduzidas na Holanda. Das gravações participaram 14 narradores: Afonso de Azevedo representou o padre Anchieta; Rubem de Falcão, a figura de D. Pedro I; Celia Helena viveu o papel de Dona Leopoldina; Lima Duarte, José Bonifácio; Agnaldo Rayol o de Castro Alves e Marina Freire, da Princesa Isabel.

As gravações seguiram o roteiro escrito pelo ator Ruy Afonso, tendo na parte musical a orquestra Filarmônica de São Paulo, sob a regência do maestro Simon Lech, além da participação do coral Pró Musica Sacra, sob regência do maestro Luiz Roberto Borges e dos Titulares do Ritmo. Além dos tons e canções tradicionais, a abertura musical do espetáculo é composta de música que prepara as cenas, com orquestração do maestro Luiz de Arruda Paes.

O roteiro da gravação da fita magnética já concluída apresenta uma visão panorâmica da História do Brasil, tratada de uma forma dramática. Aparece primeiramente a música de abertura com os primeiros feitos luminosos para depois entrar a voz do primeiro narrador, na própria Colina do Ipiranga.

## NOTÍCIAS POPULARES

Editor-Chefe: Armando Gomide  
Editora: Empresa Folha da Manhã S/A  
NOTÍCIAS POPULARES S/A  
REDAÇÃO: Alameda Barão de Limeira, 401 - 1.º and. - Fone: 220-9211.  
RIO DE JANEIRO: Av. Pres. Vargas, 502, 8.º and. - End. Telegrafico "Notipopular" - Fone redação: 243-3846.  
CAMPINAS: Rua Dr. Quirino, 1254 - Fone: 9-5181.  
SANTOS: Rua do Comercio, 32 - Fone: 2-5294.  
AVC: Rua Carlos de Campos, 121 (Santo André) - Fones: 44-1649 e 44-1258.  
LONDRINA: Rua Santa Catarina, 152 - Fone: 2-6476.  
CURITIBA: Rua Comendador Araújo, 299 - Fone: 22-3245.

PREÇO DO EXEMPLAR Cr\$ 0,50

Assinatura ANUAL ..... Cr\$ 65,00 D.R. .... Cr\$ 30,00

TOTAL ..... Cr\$ 95,00

Ass. semestral Cr\$ 35,00 D.R. .... Cr\$ 15,00

TOTAL ..... Cr\$ 50,00

Nos Estados: Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Brasília. Diariamente: Cr\$ 0,80.

## BOTUCATU VÊ MISSIONARIOS

Procedentes da cidade de Aparecida, os missionários redentoristas estão realizando missões nas cinco paróquias de Botucatu, desde o ultimo dia 12, com pregação da palavra de Deus aos catolicos.

A cada dia que passa, cresce o numero de cristãos nos templos, aumentando a abração e o entusiasmo do povo, num movimento que jamais se conheceu em Botucatu, embora seja a cidade sede de Arcebispo.

EXPOSIÇÃO

Organizada pelos universitarios de Agronomia, será inaugurada, no proximo dia 26, a II Exposição de Orquideas de Botucatu, que será instalada na sede do clube 24 de Maio, onde funciona o Centro Academico Pirajá da Silva.

MOBRAL

Em solenidade realizada no salão do Instituto de Educação Dr. Cardoso de Almeida, procedeu-se a entrega de certificados de alfabetização a segunda turma do MOBRAL, cujo numero de participantes foi de 45. Presentes autoridades locais, membros da Comissão Executiva do MOBRAL botucatuense, concluintes do curso, seus familiares e monitores.

## SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

Sede Propria: Rua Abolição, 405 - Telefones: 34-2130 e 34-8027 SÃO PAULO

### Edital de Assembléa Extraordinária sob n.º 10/72

Atendendo ao constante da Ata de Assembléa anterior e ao contido nos autos do processo TRT-SP 85/72-A e ao que determina o título 6.º da CLT com redação dada pelo Decreto Lei n.º 229/67, este Sindicato convoca uma Assembléa Extraordinária dos trabalhadores da categoria profissional, e especialmente os da industria de pneumáticos, para o proximo dia 28 do corrente mês, assembléa essa a ser realizada na sede social do Sindicato à Rua Abolição, 405 às 10.00 horas, em primeira convocação, se houver numero legal. Inexistindo numero a assembléa se reunirá no mesmo local, às 12.00 horas, no mesmo dia, em segunda e ultima convocação, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e votação da ata da assembléa anterior que é a de n.º 09/72; 2) Discussão, votação, com aprovação ou não do Acordo Coletivo a ser firmado com as industrias de artefatos de borracha por intermedio do Sindicato da categoria economica e tambem com as industrias de pneumáticos, em numero de três; 3) A ratificação ao Sindicato do dissídio coletivo de ordem jurídica, proposto com base no decidido pela ata n.º 07/72 e conforme edital de igual numero, contra as empresas de pneus para efeito de regularização de tudo que consta da petição datada de 23 de maio, quer quanto a qualificação dos empregados para efeito de dissídio coletivo, ou melhor de contribuição sindical, salarios pagos, esclarecimento sobre o sistema de tarefa e a chamada meia hora para descanso e refeição. De qualquer forma deverá o Sindicato ficar autorizado a promover contra industria de artefatos de borracha denominada elevés discussão e negociação coletiva para restabelecimento total da convenção coletiva n.º 971.074/68, com as modificações introduzidas pela convenção n.º 998.585/68, respeitados os acordos vigentes e uniformizadas suas datas de vigencia para um unico periodo, sem vinculação da convenção ao dissídio coletivo de ordem salarial. Outrossim, a assembléa deverá autorizar ou não a assinatura de acordo salarial com desconto em folha de pagamento, regulamentação da multa eleitoral, envelope de pagamento, plano, mensalidades em folha, descontos para cobertura de emprestimo, teto salarial a ser discutido com cada empresa e outras clausulas regulamentadoras da materia. Necessita o Sindicato de um comparecimento minimo de 850 associados para ter validade a assembléa, ficando certo que os trabalhadores das Cia. Goodyear do Brasil, S/A Firell e Ind. Firestone S/A, mantido ainda os termos do edital n.º 06/72, que produzirá seu efeito de acordo com o ali contido. Pedese o comparecimento de todos os associados para evitar duvidas e para que comecem os termos da ata n.º 48/72, lavrada no processo de dissídio coletivo n.º 85/72-A e sobre ela ofereça manifestação que deverá ser por 2/3 dos presentes, na forma da lei e dos estatutos sociais.

São Paulo, 23 de maio de 1972  
Geraldo Santana de Oliveira  
Presidente do Sindicato

36  
CENTRO  
ALAMO 129  
do Plac  
10. 18  
AMERIC  
Gustav  
Despres  
horas.  
ARCAD  
808  
10 hora  
ART P.  
34 14  
Paulo.  
12 14:  
Comand  
12 14:  
ART P.  
João,  
239-30  
Freira.  
Cretin  
ARIZO  
49  
Vingac  
Praze  
desde  
AUGI  
Branc  
Cham  
17. 18  
20 e  
AURE  
Am  
dic  
21c  
BA  
hoj  
49  
1.  
bid U



que dentro do princípio de Bolsa Rotativa Perpetua ele está sendo capaz de financiar gerações sucessivas de estudantes. O resultado da experiência pioneira da Escola de Administração de Empresas de São Paulo, da Fundação Getúlio Vargas, está contido no IN-DEX/EAESP 72, cujo lançamento será promovido este mês.

• O primeiro pneu radial com fibras de poliestireno e aço fabricado na Europa acaba de ser lançado ao mercado pela Goodyear Tyre and Rubber Company, de Wolverhampton, Inglaterra.

• SPAT será a marca usada no Brasil pela Sanbra para comercialização, a partir de junho, de sua nova linha de produtos: frutas em conserva; Ketchup e extrato de tomate, através de uma cadeia de supermercados e mercearias de São Paulo, Guanabara, Belo Horizonte, Brasília e Salvador.

• Palestras sobre a Semana do Índio, Tiradentes, o aniversário de Brasília e o Descobrimento do Brasil, nos quais esses temas históricos são analisados em seus aspectos políticos, materiais e econômicos. São as reuniões de caráter cívico desenvolvidas dentro do Curso de Formação Cívica que o Centro Social do Sesi está realizando em Ribeirão Preto.

• Todos os anos, a Metal Leve S/A oferece aos

Dias (das 19:30 às 21:00 horas).

• Um sistema de transporte de passageiro, ou calçada móvel, para o trânsito eficiente de pedestres em centros de cidades ou áreas urbanas congestionadas, está sendo desenvolvido pela Dunlop britânica. Conhecido como o sistema Speedway pode transportar cerca de 30 mil pessoas por hora em distâncias médias de 2 a 3 quilômetros, com estações intermediárias a 300 metros de intervalo.

• Sob o patrocínio do Ministério da Educação e Cultura, a Universidade Federal de Minas Gerais promoverá, durante o mês de julho, em Ouro Preto — Cidade Monumental Nacional — o VI FESTIVAL DE INVERNO, coordenado pelo Conselho de Extensão daquela Universidade.

• Reunindo as maiores expressões mundiais da indústria do livro, que vêm mostrar o que cada país vem fazendo em termos de edição impressão e comercialização do livro, será realizada em São Paulo, de 17 a 25 de junho, a II Bienal Internacional do Livro.

• O Conselho Diretor da KLM recomendará na próxima assembleia geral, a realizar-se a 27 de junho, que o gerente-geral da companhia, J.F.A. de Soet, passe a integrar a direção da empresa real holandesa de aviação comercial.



D. Loredana está agora feliz e realizada

nasceram saudáveis e estão passando muito bem. Loredana é de família pobre e humilde, mas quer tentar novamente, e ter outros filhos. O marido da jovem mãe tem dois irmãos e duas primas gêmeas.

**LONGA ESPERA**

A senhora Loredana Luzzitelli, que mora em Roma, é casada há 11 anos e fez vários tratamentos contra a esterilidade. Nenhum deu certo. O último, quando já não tinha mais esperanças deu um resultado inesperado. O primeiro parto, deu-lhe seis gêmeos, mas devido ao pouco peso e à fraca constituição física, as crianças não resistiram e morreram. A segunda tentativa, foi mais feliz. Ela agora tem trigêmeos.

Os médicos que trataram a senhora Loredana Luzzitelli fazem pesquisas para saber porque estão ocorrendo esses partos, com mais de um filho. Acham alguns que é hereditário. Quando numa família alguém já teve gêmeos, é comum se repetir o fato. O caso foi objeto de várias reportagens em vários países, porque 9 filhos em 18 meses, é caso raro.

Pesquisando a vida caipira com seus vários tipos humanos, a artista criou a conhecida série das louquinhas.

**PREMIO**

Simultaneamente à exposi-

sobre as características plásticas da obra de Tereza D'Amico e sua correlação com a arte brasileira. O julgamento será dia 15 de julho e os trabalhos poderão ser encaminhados à rua Antônio de Godoi, 88, 9.º andar.

**DESPOJOS DE PEDRO I UNE O MARANHÃO**

Delegações de todos os municípios do interior do Maranhão irão a São Luís participar das homenagens que serão atribuídas a Dom Pedro I, Imperador do Brasil, durante a estada dos seus restos mortais em São Luís, entre os dias 13 e 15 de julho.

Aos representantes dos municípios, que serão um mínimo de três para cada cidade, a Comissão Executiva do Sesquicentenário da Independência do Brasil, no Maranhão, conferirá diplomas comemorativos.



Estuda-se um mini-computador para lotecas

**LOTECAS VÃO USAR MINI-COMPUTADOR**

A Caixa Econômica Federal já está estudando o recebimento de apostas da loteria esportiva, através de um novo sistema, mais prático e mais rápido. O novo método de coleta de apostas nas casas lotéricas, prevê a utilização de uma máquina, ou um mini-computador. O apostador, ao invés de ficar com o cartão, reterá apenas o volante preenchido, com a numeração dada pelo mini-computador. Os estudos já estão bem adiantados na Superintendência da Caixa Econômica na Guanabara e, em breve será usado em caráter experimental em algumas filiais.

**NADA SABE**

Em São Paulo, ainda nada se sabe a respeito dos novos computadores, que irão substituir as tabuas de perfuração de cartões da Loteca. Nenhuma instrução foi enviada para os Estados, desconhecendo-se, como funcionará esse novo sistema de coleta de jogos dos apostadores.

Segundo se informa, a Guanabara, estaria preparada a usar os mini-computadores, no prazo de dois ou três meses, com a entrega das primeiras máquinas eletrônicas, pela empresa fabricante. Segundo o novo método, a obtenção dos resultados seriam divulgados com maior rapidez, pela facilidade da apuração.

**BAIXA NUMERO DE VITIMAS DAS BOMBINHAS E ROJÕES**

Com a aproximação das festas juninas, os hospitais se preparam para atender a casos especiais de crianças feridas pelos fogos de artifício e fogueiras. Para registrar esses casos, separando-os daqueles de queimaduras comuns, o Hospital das Clínicas, na seção de Serviço Especial de Queimaduras, criou um livro, de capa amarela, usado durante os meses de maio junho e julho, por ocasião dos festejos juninos.

primeira campanha contra fogos, que provocou queimaduras gravíssimas, a idéia partiu do chefe da Clínica de Queimaduras, Dr. Ari do Carmo Russo, que nesse primeiro ano anotou 44 casos.

Mesmo ante as campanhas preventivas, contra tal divertimento, as crianças continuam atraídas pelos fósforos coloridos, bombinhas, rojões e outros tipos de fogos de artifício. Embora se divulgue o número de vítimas entre os dias 15 de maio e 15 de julho, os pais das crianças muitas vezes as incentivam nessas brincadeiras, comprando-lhes fogos e acendendo fogueiras. Porém, mesmo com esta indiferença em relação as campanhas, o livro amarelo, do Hospital das Clínicas, mostra que já houve uma baixa bastante grande em casos especiais de queima-

duras, provando o êxito dos campanhas. Desde 1961, as estatísticas do Serviço Especial de Queimaduras do Hospital das Clínicas registrou os seguintes dados: no primeiro ano, 44 casos; em 1962, 22 casos; em 63, 22 casos; em 64, 27 casos, conservando-se o mesmo índice no ano seguinte. Já em 1966, registraram-se 17 casos, que diminuíram para 11, em 67. No ano seguinte, 1968, as queimaduras foram em número de 36. Mas, as estatísticas do Hospital das Clínicas provam que embora haja uma oscilação ao número de casos, as campanhas anti fogos de artifício vem dando resultados positivos, tanto que no ano passado, o livro amarelo registrou só 18 casos, e este ano, apresenta três, bom número, em relação ao tempo de existência de bombinhas e rojões.

As últimas dos fogos de artifício são registradas nesse livro, com o objetivo estatístico comprovando o sucesso das campanhas anti-fogos, feitas desde 1961.

**CRIAÇÃO**

O livro de capa amarela surgiu, exatamente por ocasião do aparecimento da

**CADA DIA UMA**



— Bem, o salão está repleto, mas podemos dar-lhe uma mesa no quintal!



Foi criado um livro especial para registrar as vítimas dos fogos



# NP INFORMA

## SOL DE HOJE PROMETE MANTER AQUELE CALOR

O sol de hoje promete manter aquele calor gostoso que, quando vai embora, todo mundo sente falta. O frio está mesmo custando a chegar e enquanto isso, o negócio é curtir o tempo parecido com o verão que anda por aí.

Depois de um fim de semana incrementado e um primeiro dia de batente com tempo firme, a temperatura continua estável. Pode sair tranquilo sem bronca, porque hoje não esfria e o vento não vai grilar ninguém.

## VÁRIAS

• A Sociedade do Bem Estar da Família (Bemfam) está realizando deste mês até setembro próximo, um concurso nacional de reportagens e monografias, com o prêmio de 8 mil cruzeiros ao trabalho vencedor. Os dez primeiros lugares darão também direito a uma bolsa de estudos de planejamento da família na própria Bemfam, com uma ajuda de custo de 1.500 cruzeiros para cada um dos bolsistas.

• Através de ofícios enviados aos responsáveis pelos respectivos setores, a Associação Comercial de São Paulo sugere o estabelecimento de plantão da CACEX, Companhia Docas de Santos e Delegacia da Receita Federal, aos sábados e domingos, no porto de Santos.

• A Confrio que concluiu entendimentos com a Atlanta Trading Co. de New York para a constituição da Confrio Trading Company, com sede em São Paulo, destina a incrementar a exportação de produtos alimentícios industrializados ou semi-industrializados.

• Os drs. Charles Kepner e Benjamin Tregoe, antigos colaboradores da Rand Corporation, elaboraram um programa de Abordagem Sistemática e Racional dos Problemas, destinado especialmente a executivos em posições de cúpula nas empresas. Informações, Pça. D. José Gaspar, 30.

• O Fundo de Bolsas para estudantes está implantado no Brasil desde 1965, tendo a

melhores alunos do 4.º e 5.º anos de Engenharia Mecânica, além de estágio remunerado de um mês, na empresa, durante as férias.

• Professores que representam entidades educacionais das Américas do Sul, Central e do Norte, e dos Estados e Territórios do nosso País, bem como representantes do Interior do Estado de São Paulo, reunirão-se na Sede Central do Centro do Professorado Paulista, nesta Capital, de 8 a 11 de junho próximo, para debater temas relativos à Reforma Contemporânea da Educação.

• Em cerimônia realizada em Porto Alegre, Peter Londersberg, presidente da Shell Brasil S.A. (petróleo) e da Companhia Brasileira de Produtos Químicos Shell, foi agraciado com a Medalha do Pacificador.

• Aos transportadores aéreos, o transporte. Aos agentes de viagem, o ato de vender esse transporte: essa é, em base, a tese apresentada por Antonio Carlos Santoro, presidente da Associação Brasileira de Agências de Viagem e chefe da delegação brasileira ao Congresso Ordinarie da Confederação das Organizações Turísticas da América Latina realizado há pouco na cidade do Panamá.

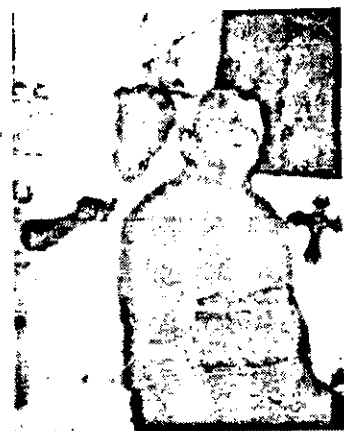
• A Sociedade Nacional Pró-Temperança (seção de São Paulo) juntamente com alguns médicos da Sociedade Médica Brasileira de Combate ao Fumo realiza esta semana no Teatro das Nações na av. São João n.º 1737 o Curso Prático Como

# NOVO ARIGÓ PRESO NÃO PODE FAZER OPERAÇÕES

O delegado de Polícia da cidade de Contagem, acompanhado de investigadores e soldados da PM, fechou e lacrou o Centro Espirita da avenida Kennedy, onde o médium engenheiro, dr. Marcelo Cristo da Mata, vinha recebendo milhares de doentes de todo o Brasil. Além de indiciá-lo em inquérito por exercício ilegal da medicina, foram apreendidos produtos químicos e material cirúrgico, que estavam numa sala contígua ao Centro.

### SEGURANÇA

Com as portas lacradas pela Polícia, o médium dr. Marcelo Cristo da Mata está impedido de atender a enfermos e de realizar o culto,



com amigos daquela cidade. Em face dessa situação, médium dr. Marcelo Cristo da Mata impetrou mandado de segurança, visando a reabertura do Centro, baseado na Constituição, que garante a liberdade do culto religioso.

Enquanto a Justiça não se pronunciar, o médium deverá interromper as consultas e se vencer a causa, mudará para a cidade de Belo Horizonte, onde pretende atender em vários bairros, sem fixar-se em nenhum ponto.

Desde terça-feira passada, quando o Centro Espirita foi visitado pela Polícia, os doentes voltam para suas cidades, sem receber qualquer orientação ou assistência por parte do médico alemão falecido, dr. Ramon Dubois Kurt Karruff, que se incorpora e faz operações com instrumentos cirúrgicos.

### LABORATÓRIO

O médium mantinha um laboratório com produtos químicos, pois recebia medicamentos fabricados por laboratórios farmacêuticos. O médico alemão dr. Kurt Karruff, que nele se incorpora, prefere ditar fórmulas para o preparo dos remédios. O dr. Marcelo Cristo da Mata diz que isso lhe causou vários transtornos, pois, além de atender aos doentes, é obrigado a preparar os medicamentos, segundo a recomendação do

médico falecido. Sempre alegou falta de tempo, para preparar as drogas:

— Isso faz com que eu perca horas de sono para manipular as fórmulas. Estou cansado à noite, mas não há outro jeito, senão ir para esse pequeno laboratório que montei, e trabalhar. Os doentes ficam à espera e eu não posso detê-los, por muito tempo na cidade.

Agora, todo o material desse pequeno laboratório, foi apreendido pela Polícia e o dr. Marcelo Cristo da Mata não poderá atender a ninguém, enquanto não lhe forem devolvidos os produtos químicos que utilizava para aviar o receituário do médico alemão dr. Ramon Dubois Kurt Karruff.

Centenas de pessoas que comparecem diariamente à cidade de Contagem, pedem que ele os atenda em Belo Horizonte. O dr. Marcelo entretanto, resolveu esperar a decisão judicial.

### EM SÃO PAULO

O dr. Marcelo Cristo da Mata disse à reportagem de NOTÍCIAS POPULARES:

— Enquanto estiver impedido de trabalhar lá no Centro, vou até o Guarujá, em São Paulo, para visitar pessoas amigas. Peço aos doentes que não insistam e não me procurem na cidade de Contagem, porque isso só pode agravar minha situação.



Polícia lacrou as portas do Centro. O novo Arigó está entretado

# DEU A LUZ 9 BEBES EM UM ANO E MEIO



Loredana Luzzitelli deu à luz nove crianças em um ano e meio. Esse recorde foi alcançado depois de um tratamento contra a esterilidade, que aquela jovem mulher, casada a onze anos, decidiu submeter-se. O resultado do tratamento foi inesperado. Em outubro de 1970, ela deu à luz seis crianças de uma só vez, mas que, infelizmente, não sobreviveram. Posteriormente, a senhora Luzzitelli

# EXPOSIÇÃO E CONCURSO SÔBRE TEREZA D'AMICO

O Conselho Estadual de Cultura promoverá a partir do dia 29 próximo, no Paço das Artes, uma retrospectiva das obras de Tereza D'Amico uma das pioneiras em arte mágica no Brasil. Já em 1952, Tereza D'Amico iniciava os seus desenhos fantásticos e posteriormente as colagens com sementes brasileiras. O Conselho Estadual de Cultura instituiu o Prêmio Tereza D'Amico, para divulgação da obra da artista, podendo concorrer os alunos de nível colegial e superior, especialmente os de arte e comunicação. O vencedor ganhará uma coleção encadernada, Genios da Pintura, ofertada pela Editora Abril. Os trabalhos devem versar

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.**

RECONHECIDO PELO MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

**EXMO. SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO.**



OS SINDICATOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL e SANTO ANDRÉ e o da INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO, representados por seus Presidentes que este subscrevem e a CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, representada por seu Delegado que também subscreve o presente requerimento, requerem a V.Exa. que se digne mandar registrar dos termos do Título 6º da C.L.T., inclusa convenção coletiva de trabalho.

Outrossim, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, representa os trabalhadores inorganizados em Sindicato, nos termos do § 1º do art. 611 da C.L.T. com redação dada pela Dec.Lei 229/67, por não existir Federação no Estado.

Nestes termos,

PP. Deferimento

São Paulo, 31 de maio de 1968.

  
CECÍLIA SANTANA DE OLIVEIRA

Presidente do Sindicato dos  
Trabalhadores

  
H. L. LUCHERMANN

Pres. do Sind. de Art. Borracha no Est. São Paulo

  
CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
Por seu Delegado

30  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 18-4-1964

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA NOS TERMOS DO TÍTULO VI DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DE ACÓRDO COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 229/67

--00--

Entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA, por sua Delegacia em São Paulo, na pessoa de seu delegado, - e o SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO fica estipulada a seguinte CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO nos termos do Título VI da C.L.T. com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67 e atendendo ainda ao que foi decidido no Dissídio Coletivo TRI/SP-99/68-A, com fundamento no que consta na Ata 32 (proposta de conciliação do Exmo. Sr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho) aceita pelos convenientes:

DO AUMENTO SALARIAL COLETIVO

Cláusula 1ª - O aumento salarial, em decorrência de estabelecido no Dissídio Coletivo processo TRI/SP-99/68-A, obedecerá o critério estipulado no referido dissídio e mais as cláusulas convencionadas neste instrumento.

§ 1º - o aumento salarial entra em vigor a partir de 1º de junho de 1968, com vigência até 31 de maio de 1969, cuja percentagem é de 25%, calculada sobre o total da remuneração paga pelas empresas em decorrência da aplicação do dissídio coletivo TRI/SP-85/67-A e convenção coletiva DRT/SP- 905.613/67.

39  
3007

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO LEI Nº 1.402 EM 18-4-1964

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



- 2 -

§ 2º - Aos empregados admitidos até 30 de junho de 1967, será aplicada a mesma percentagem salarial de 25% e aos admitidos de julho de 1967 até 31 de maio de 1968, será aplicada a mesma percentagem de 25% na proporcionalidade de 1/12 sobre a remuneração da admissão de cada empregado, com garantia dos pisos estabelecidos no § 3º da presente cláusula e desde que os empregados mais novos não fiquem percebendo remuneração mais elevada do que os mais antigos em idênticas funções.

§ 3º - Aos empregados admitidos até 31 de dezembro de 1967 fica assegurado um mínimo mensal de R\$ 140,00 ou R\$ 0,58 por hora, nos termos do art. 58 da C.L.T. que estabelece a jornada de trabalho diária; aos admitidos de 1º de janeiro a 25 de março de 1968, fica assegurado um mínimo mensal de R\$ 137,00 ou R\$ 0,57 por hora, obedecido o que preceitua o art. 58 da C.L.T. já referido; aos admitidos de 26 de março de 1968 até 31 de maio de 1968 fica assegurado um mínimo mensal de R\$ 134,50 ou R\$ 0,56 por hora, na forma já estabelecida para os admitidos anteriormente a essa data.

§ 4º - Os mínimos mensais e horários só serão aplicados se o empregado admitido nos períodos acima mencionados não obtiver aumentos superiores em razão da aplicação do sistema de 1/12 da percentagem de 25%, de acordo com o mês de sua admissão.

§ 5º - Os mínimos referidos no § 3º desta cláusula aplicar-se-ão a todos os empregados, inclusive aos em regime de experiência, aos contratados por prazo certo, aos contratados por obra certa, aos em regime de aviso prévio, inclusive indenizado, aos menores não aprendizes, face ao que determina o

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



-3-

e Decreto Nº 31546/51 e Portarias subsequentes regulamentadoras de sistema de aprendizagem.

§ 6º - Aos menores admitidos na vigência da Lei 5.274/67, o critério de aplicação dos pisos será o mesmo a que se refere a mencionada lei, isto é, 50% para os com idade até 16 anos e 75% para os de idade de 16 a 18 anos, observado o estipulado na mesma lei, quanto à percentagem de empregados menores a ser mantida pela empresa, em regime de aprendizagem.

DAS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE CONVENÇÃO

Cláusula 2ª - Serão abrangidos e beneficiados pelo reajuste salarial de 25% já estipulado no Dissídio Coletivo - TKT/SP-99/68-A e regulamentado neste instrumento os empregados das empresas sediadas na Capital do Estado, nos Municípios de - São Caetano do Sul, Santo André, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Cubatão, Santos, São Vicente, Itanhaém, Praia Grande, Mongaguá, Peruibe, Mauá, Ribeirão Pires, Itaquaquecetuba, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Sta. Isabel, Embu, Embu-Guaçu, Taboão da Serra, Cotia, São Roque, Mairinqui, Sorocaba, Itapeverica da Serra e Mairiporã e as demais cidades que estejam incluídas no chamado "Grande São Paulo", sendo que os trabalhadores pertencentes às empresas sediadas nos municípios onde o Sindicato, primeiro convenente, não possui base territorial, estão representados pela C.N.T.I., por sua Delegacia em São Paulo, na forma do § 2º do art. 611 da C.L.T.

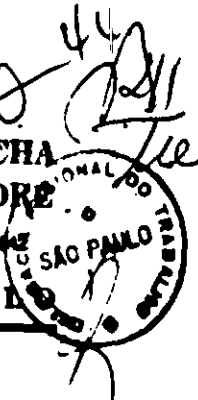
DAS CLÁUSULAS ACESSÓRIAS DO REAJUSTE COLETIVO

Cláusula 3ª - Serão compensados pelas empresas abrangidas pela presente convenção, todos os aumentos concedidos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 11/11/64

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



concedidos pelas empregadoras, no período de junho de 1967 até 31 de maio de 1968, espontaneamente ou não, uma vez cumpridos os acordos estabelecidos nos processos TRT/SP-85/67-A e 5/68-A e DRT/SP.905.613/67, não se compensando, todavia, os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, judicial ou não, término de contrato de aprendizagem, aquisição de maioridade e cumprimento de obrigações decorrentes de dissídios coletivos ou convenção coletiva de trabalho.

§ único - Onde houver remuneração mista, o aumento salarial será aplicado sobre o total percebido pelo empregado, a qualquer título, não se podendo compensar aumento concedido sobre a parte variável da remuneração, para formação do salário fixo, dos pisos e vice-versa, inclusive com relação ao processo TRT/SP-5/68-A - Acórdão 154/68.

DOS DESCONTOS CONVENCIONADOS

Cláusula 4ª - Todas as empresas abrangidas pelos termos da presente convenção, descontarão, em folha de pagamento de seus empregados, em mês de junho de 1968, uma única vez, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, primeiro convenente, as quantias de R\$ 5,00 para os empregados admitidos até 31 de dezembro de 1967 e de R\$ 4,00 aos admitidos entre janeiro a 31 de maio de 1968.

§ 1º - O desconto será efetuado do ordenado de todos os empregados, associados ou não do Sindicato, inclusive nos representados pela C.N.T.I., em folha de pagamento, com fundamento nos artigos 462 e 513 da C.M.T. e face ao decidido em Assembleia dos trabalhadores.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.408 EM 18.4.1968

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



Handwritten signatures and initials, including a large 'P' and 'le'.

-5-

§ 2º - O produto da arrecadação a que se refere a presente cláusula e seus parágrafos será recolhido aos cofres do Sindicato pelas empresas empregadoras, até o dia 31 de julho de 1968, improrrogável, sob pena de cobrança judicial, multa, correção monetária e responder a empresa, pessoalmente, pelo valor do desconto, sem ressarcimento por parte dos empregados.

§ 3º - O Sindicato dos Trabalhadores passará recibo à cada empresa que deverá apresentar à Entidade Sindical uma relação nominal dos contribuintes, em duas vias, ficando a primeira em poder do Sindicato e a segunda será devolvida à empresa, devidamente carimbada.

§ 4º - Os recolhimentos serão feitos aos cofres do Sindicato, mesmo com relação às empresas sediadas em municípios não abrangidos pelo primeiro convenente, cabendo ao Sindicato dos Trabalhadores entregar à C.N.T.I. 50% do valor arrecadado, mediante exibição da relação nominal dos empregados contribuintes.

DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO (art. 545 CLT)

Cláusula 5ª - Todas as empresas onde houver empregados sindicalizados são obrigadas a descontar, mensalmente, em folha de pagamento, do ordenado de seus empregados os valores a título de mensalidades associativas, em favor do primeiro convenente, nos termos do art. 545 da C.L.T. e na forma do estabelecido nesta Convenção.

§ 1º - O Sindicato dos Trabalhadores enviará à todas as empresas, mensalmente, até o dia 25 de cada mês, relação nominal dos associados para efeito de desconto em folha de pagamento, cabendo às empresas proceder ao recolhimento das mensalidades re-

43120  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 1944

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



-6-

referidas, aos cofres da entidade interessada, até o dia 25 do mês seguinte ao do desconto, sob pena de, não o fazendo, responder, pessoalmente, pelo valor das mensalidades, multa por empregado e por infração.

§ 2º - É a Justiça do Trabalho competente para executar as empresas, através de processos por intermédio do Sindicato interessado, face ao que preceitua o art. 134 da Constituição Federal e o art. 625 da C.L.T., uma vez que são obrigações convencionadas entre as partes.

§ 3º - O Sindicato deverá fornecer à cada empresa - os valores das mensalidades, fixados em Assembléia e aprovados pela autoridade competente.

§ 4º - O Sindicato poderá autorizar o recebimento das mensalidades, através de cobrador próprio, uma vez cientificado pelas empresas, dentro do prazo estipulado no § 1º da presente cláusula.

§ 5º - Nenhum sindicalizado poderá se opor ao desconto em fôlha de pagamento, uma vez fixado em assembleia, salvo se houver recurso, por parte do interessado, sem efeito suspensivo, até decisão final.

DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO

Cláusula 6ª - Fica mantido o princípio de igualdade salarial e de remuneração, tendo em vista o que dispõe os artigos 5º e 461 da C.L.T., pouco importando o tempo de serviço - na respectiva função, observado o período de carência de dois anos e o estipulado em prejulgado do T.S.T., regulamentando a matéria.



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 16-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- 7 -

§ Único - O estipulado na presente cláusula é parte integrante do que se estipulou na Convenção Coletiva registrada no D.R.T. sob nº 905.613/67.

DO SISTEMA MONETÁRIO

Cláusula 71 - Na aplicação da porcentagem de aumento salarial de 25% estipulado no Dissídio Coletivo TKT/SP-99/68-A, será considerado o padrão monetário vigente anteriormente, arredondando-se para o centavo superior mais próximo a fração inferior a um centavo atual, de maneira a que o empregado não tenha nenhum prejuízo de orden salarial, ao fim de jornada diária, da semana, da quinzena ou do mês, face ao que se adotou na cláusula 13ª da Convenção Coletiva 905.613/67, ora revigorada pelo prazo de dois anos.

§ Único - O arredondamento a que se refere a presente cláusula será sempre em benefício do empregado, a fim de que este não perca qualquer importância, mesmo que calculada pela regime monetário anterior ao vigente.

DA EXTENSÃO DO ADIANTO COLETIVO

Cláusula 82 - O aumento salarial estipulado para os trabalhadores da categoria profissional será extensivo aos funcionários dos sindicatos convenentes e aos da C.M.T.I. nos termos do estabelecido na Lei 4.725/65.

§ Único - Os aumentos salariais serão aplicados aos funcionários dos convenentes, quer na sua porcentagem, nos seus prazos, vigorando pelo prazo de um ano, nos termos do que consta do § 1º da cláusula 1ª da presente convenção.

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
SÃO PAULO  
25  
H/10

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

**Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO**

- 8 -

**DA TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS**

**Cláusula 9ª** - Havendo extinção de estabelecimento, seção, departamento, divisão, centros ou redução de serviços, devidamente comprovados, poderá a empresa transferir seus empregados de um para outro estabelecimento, de uma para outra seção, de uma para outra localidade diferente à do contrato de trabalho, de um para outro bairro, respeitada sua qualificação profissional e as garantias constantes do art. 468 da C.L.T., sem prejuízo de remuneração direta ou indireta.

§ 1º - A transferência só poderá ser feita para função idêntica, análoga, semelhante ou superior, mediante prévia assensão do Sindicato dos Trabalhadores ou da C.N.T.L., por sua Delegacia, que poderá ouvir os interessados, não se aplicando o princípio da transferência, quando esta for de um município para outro, desde que não haja extinção do estabelecimento.

§ 2º - Além da assensão do Sindicato dos Trabalhadores ou da Delegacia da C.N.T.L., os trabalhadores também deverão ser ouvidos, sob pena de não se consumar a transferência.

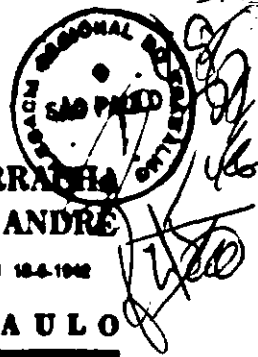
**DO HORÁRIO DE COMPENSAÇÃO**

**Cláusula 10ª** - Aplicar-se-á às mulheres e aos menores, de ambos os sexos, na vigência desta cláusula o regime de compensação de horário de trabalho, já adotado na vigência da convenção anterior ou a ser instituído na vigência da presente, que melhor atenda aos interesses dos contratantes, mas de maneira a não exceder o horário normal da semana, nem ultrapassar o limite máximo de dez horas diárias, de conformidade com o disposto no § 2º do art. 59 da C.L.T., em consonância com os artigos 374 e 413

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



- 9 -

da mesma Consolidação, face à redação dada pelo Decreto-lei 229/67, desde que as empresas obedçam os seguintes requisitos:

I - O horário de compensação, uma vez prerrogado - ou adotado, terá duração de dois anos, isto é, 1º/6/68 a 31/5/70, salvo denúncia em qualquer tempo por parte das empresas ou dos próprios empregados, observadas as formalidades constantes do Título VI da C.L.T. com sua atual redação, com relação ao processo de adoção, revisão, prerogação ou denúncia.

II- As empresas abrangidas por esta Convenção submeterão aos Sindicatos dos Trabalhadores, no prazo de 30 dias, a partir de 1º de junho de 1968, os quadros de horário de compensação, em duas vias, ficando arquivada na entidade e a primeira via em poder da empresa interessada, na qual será colocado o número de processo que resultar do registro deste instrumento na D.R.T., e carimbo do Sindicato e a assinatura de seu presidente ou substituto estatutário.

III- Serão aproveitados os quadros de horário de compensação já adotados na convenção coletiva 905.613/67, prontificando-se o Sindicato dos Trabalhadores a fornecer às empresas os impressos, gratuitamente, durante noventa dias.

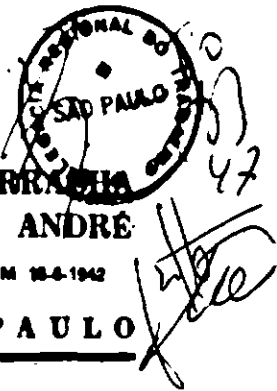
IV- O prazo a que se refere o item II desta cláusula será de 45 dias para as empresas que ainda não regularizaram o horário de compensação de seus empregados e aquelas que venham a se constituir na vigência desta cláusula.

Cláusula 11ª - Os empregados admitidos pelas empresas na vigência do horário de compensação hora estipulado e revogado terão o mesmo regime adotado aos empregados admitidos anteriormente, ficando sujeitos à jornada de trabalho em vigor, independen-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 14-4-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO



-10-

te de nova convenção ou acôrdo coletivo, desde que as empresas  
requeiram ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 45 dias,  
a regularização do respectivo quadro de horário.

§ único - Quando houver feriado durante os dias  
de trabalho, os empregados terão garantida a remuneração mínima  
de 48 horas semanal, e, recaindo o feriado no sábado, a jornada  
de trabalho será reduzida, proporcionalmente, durante a semana,  
desde a não ultrapassar 40 horas de trabalho, sob pena de pa-  
gamento em dêbro das horas excedentes a êsse limite, sem prejui-  
zo da remuneração de repouso ou feriado, quando o empregado ti-  
ver frequência integral na semana, aplicando-se o critério esti-  
pulado no presente parágrafo nas hipóteses referidas nas cláusu-  
las 10ª e 11ª, desta convenção.

Cláusula 12ª - As mulheres ficam dispensadas de  
exame médico, nos termos do art. 475 da C.L.T., face ao decidi-  
do pela Delegacia Regional de Trabalho e por ser esta Convenção  
estabelecida entre pessoas jurídicas.

§ único - O horário de compensação estipulado pa-  
ra mulheres e menores, poderá também ser aplicado aos adultos,  
facultativamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 13ª - Para efeito de prorrogação, revis-  
são, denúncia parcial ou total, dos dispositivos desta Convenção,  
exceto quanto ao aumento salarial, o processo a ser adotado pelas  
partes será o mesmo, face ao disposto no art. 615 da C.L.T., com  
redação dada pelo Decreto-lei 229/67.

§ único - O prazo para revisão, denúncia parcial  
ou total, será de trinta dias, antes do término da vigência des-

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 1941

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- 11 -

ta convenção, sendo que o silêncio das partes importará na sua prorrogação por mais dois anos, não se prorrogando, por silêncio, o prazo de vigência com referência ao aumento normativo, que será de doze meses.

Cláusula 14ª - Ficam estipuladas as multas para os infratores dos dispositivos desta convenção, em obediência ao item VIII do art. 613 da C.L.T., assim discriminadas:

I - quando o infrator fôr a empresa empregadora que não cumprir qualquer das cláusulas convencionadas, total ou parcialmente, ou deixar de observar os prazos estipulados a multa será de 10% do salário mínimo mensal vigente à época da infração, por empregado e por infração, seja ela qual fôr.

II - quando o infrator fôr o empregado representado pelo primeiro convenente ou pela C.N.T.I., a multa será reduzida a 5% do salário mínimo mensal vigente, à época da infração.

III - quando o infrator fôr uma das entidades convenentes, Sindicato dos Empregados, C.N.T.I. ou a Entidade Patronal, a multa será de R\$ 5,00, por infração cometida.

IV - O valor da multa aplicada à empresa reverterá em favor do Sindicato dos Trabalhadores e quando a infração for praticada pelo empregado o valor da multa reverterá à empresa, mediante desconto em folha de pagamento, nos termos do art. 462 da C.L.T. Quanto a infração fôr cometida pela Entidade Sindical, a multa reverterá em favor do Sindicato oposto, mediante representação junto à D.R.T., caso não haja conciliação.

§ único - As multas, quando devidas, poderão ser

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI Nº 1.402 EM 18-4-1962

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

- 12 -

poderão ser cobradas judicialmente, perante a Justiça do Trabalho, face ao disposto nos artigos 134 e 159 da Constituição Federal e 625 da C.L.T., com a redação dada pelo Decreto-lei 229/67, não podendo a empresa ou o Sindicato arguir a incompetência da justiça especializada, sob pena de multa.

Cláusula 15ª - Nenhum processo judicial poderá ser ajuizado, sem que se esgote a fase conciliatória, entre as partes ou perante a D.R.T., que será competente para notificar os interessados a fim de lavrar a competente ata de conciliação ou não.

§ único - A empresa que não atender convocação da D.R.T. para os efeitos de cumprimento de qualquer cláusula desta convenção; incorrerá na multa de R\$ 50,00, valendo o termo de ausência como negativa a qualquer conciliação.

Cláusula 16ª - O Sindicato dos Trabalhadores ou a C.M.T.I. poderá reduzir a multa a 50% do seu valor, quando a infração for praticada pela primeira vez e não for resultante do cumprimento das cláusulas de caráter salarial, cuja multa reverterá em favor do empregado, mensalmente, sem prejuízo do principal, juros e correção monetária.

§ 1º - As partes se obrigam a respeitar todos os itens do art. 613 da C.L.T., seja qual for suas consequências, sob pena do pagamento de multa que se repetirá, mês a mês, por empregado e por infração.

§ 2º - O processo conciliatório será encerrado, quer com o comparecimento ou não da empresa notificada, desde que não seja lavrado o competente termo de conciliação.

§ 3º - O Sindicato é competente para executar as

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SAQ CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36.2130 — SÃO PAULO

- 13 -

as multas estipuladas na presente convenção, em seu próprio benefício ou dos trabalhadores da categoria profissional, com fundamento nos artigos 545, 613, 839 e 832 da C.L.T., com a redação dada pela Lei Nº 2.275/54.

§ 4º - As empresas que não observarem as cláusulas convenionadas, não cumprirem os prazos estipulados e nem o estabelecido no dissídio coletivo referido no processo TRI/SP-99/68-A, sujeitar-se-ão às multas, sem prejuízo da cobrança judicial das diferenças salariais, em favor dos empregados, juros moratórios, correção monetária, despesas processuais, custas e restituição ao Sindicato primeiro convenente de reembolso correspondente ao valor das certidões que forem utilizadas.

Cláusula 17ª - São competentes as Juntas de Conciliação e Julgamento dos municípios mencionados na cláusula 2ª desta convenção ou os Juizes de Direito investidos na administração da Justiça de Trabalho para a apreciação dos processos oriundos do não cumprimento dos termos desta convenção, face ao disposto no art. 625 da C.L.T. e os artigos 134 e 159 da Constituição Federal.

§ único - As reclamações para cobrança de diferenças salariais em favor dos empregados, poderão ser ajuizadas pelos próprios interessados ou pelas entidades sindicais convenentes, desde que se junte, com a inicial, certidão de inteiro teor, deste instrumento ou fotocópia autenticada pela Delegacia Regional de Trabalho, mencionando seu registro e número de processo.

Cláusula 18ª - Fica estipulado em R\$ 2,60 o valor da mensalidade associativa para os associados do primeiro convenente, no período de 10/6/68 a 31/5/1969, exceto quanto ao mês de

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BARRACA  
DOS MUNICIPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 10-4-1968

Sede Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO

q 14 -

de dezembro de 1968, cujo pagamento será na base de R\$ 4,50, por associado, com desconto em folha de pagamento, na forma já estipulada na presente convenção, a fim de que a entidade sindical possa efetuar o pagamento de 13º salário aos seus empregados.

§ único - As mensalidades correspondem a 2% de salário mínimo vigente, face ao aprovado pelo Exmo. Sr. Delegado Regional de Trabalho, em processo regular.

Cláusula 19ª - Uma vez registrada a presente convenção, os Sindicatos de Empregados e o das Empresas, inclusive a C.N.T.I., por sua Delegacia, deverão enviar circulares às empresas, durante o mês de junho, para que não se alegue ignorância ou desconhecimento.

§ único - As circulares deverão ser elaboradas nas sedes dos Sindicatos convenentes, nos termos da Lei, durante oito dias, para que todas delas tomem conhecimento, sem prejuízo da notificação pessoal a cada empresa.

Cláusula 20ª - O aumento coletivo a que se refere o processo TRI/SP-99/68-A, regulamentado nesta convenção, vigora a partir de 1º/6/68, independentemente de qualquer outra formalidade, obrigando-se as empresas ao seu integral cumprimento.

§ único - Os Sindicatos convenentes realizaram assembleias e estão autorizados, na forma da lei a celebrarem o presente instrumento coletivo, que vigora a partir de 1º/6/68, independente de seu registro na D.R.T.

E, por assim estarem justos e convencidos, as partes assinam a presente convenção, em quatro vias, devidamente da-





Handwritten initials and a signature in the top right corner.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.**

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-4-1942

**Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefone: 36-2130 — SÃO PAULO**

-15-

datilografadas, submetendo-as ao competente registro na Delegacia Regional do Trabalho, independentemente de qualquer outra finalidade, quer quanto a esta convenção e quer com referência ao dissídio coletivo já referido.

São Paulo, 31 de maio de 1968.-

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

**GERALDO SANTANA DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DOS MUNICÍPIOS DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E STO. ANDRÉ**

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

**OLYTHO CÂNDIDO DE OLIVEIRA**  
**DELEGADO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA**

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

**L. L. ASCHERMANN**  
**PRESIDENTE DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
**DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO**

A presente convenção, protocolada nesta Delegacia sob nº 921.074/68 foi registrada, nos termos do art. 614, da C.L.T., de nº 574 *[supra]* 03, da Seção de Assistência Jurídica e arquivada em 5/6/68.

São Paulo, 5/6/68  
*[Handwritten signature]*



53  
*[Handwritten signature]*

**FILEX S.A. - união sul americana de produtos elásticos**  
R. Atucuri, 178 c/ R. Mariano de Souza, 552 - Fones 295-2817/5868 - V. Carrão - C. P. 16.167 - Telegr.: CAXIM - S. P.

São Paulo, 15 de junho de 1.972.-

Ao  
MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
CAPITAL

Prezados senhores,

Pela presente, na qualidade de diretores da Filax S/A. União Sul Americana de Produtos Elásticos, esta belecida à rua Atucuri, 178 autorizamos o sr. Jarmelon Marques, brasileiro, casado, chefe da seção pessoal, carteira profissional número 27825, série 156\*, a representá-la na audiência que se realizará nesta data perante essa Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, a fim de atender solicitação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André no que se refere à vigência do Acôrdo Coletivo de Trabalho, firmado entre as partes, ficando o nosso representante, como se a representada fôsse, autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho dêste mandato.-

Sem mais, firmamo-nos,

respeitosamente,

*[Handwritten signature]*  
FILEX S/A. UNIÃO SUL-AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS  
*[Handwritten signature]*  
DIRETOR

54  
/60

Aos quinze dias do mês de junho de 1972, às 16,30 horas, na Sala de Reuniões do Serviço Sindical, sob a presidência do Sr. Brenno de Oliveira Machado, compareceram: o Sindicato dos Trabalhadores na Inds. de Artefatos de Borracha de S. Paulo, S. Caetano do Sul e Sto. André, representado pelo sr. Geraldo Santana de Oliveira, Presidente; a firma: FILEX S/A-UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS, representada pelo sr. Jarmelon Marques, Chefe da Seção do Pessoal; com a finalidade de darem prosseguimento a reunião realizada em 31 de maio próximo passado. Pelo Sindicato foi dito que convocou a empresa para definir a vigência do acordo de fls. 4/12, tendo em vista o disposto na cláusula vinte e quatro da Convenção Coletiva nº 998.585/68, e no acordo coletivo 951.477- de 1968, uma vez que direitos adquiridos em normas coletivas incorporam aos contratos de trabalhos dos empregados, conforme o decidido no acórdão de fls., relativamente ao processo TRT/SP-170/70-A. Pela cláusula oitava (VIII), ficou estipulado que a duração do acordo de fls. 4/12, seria a prevista no parágrafo 3º do artigo 614 da C.L.T., que dispõe a duração máxima de dois anos, enquanto que o acordo foi celebrado em 1º de novembro de 1970, razão pela qual, face ao disposto no seu próprio texto é de entender que o acordo coletivo vigora até 31 de outubro de 1972. Contudo, a empresa sustenta o acordo que teria terminado sua vigência e com base no artigo 1º do documento de fls. 4, quando a vigência deve ser destacada nos termos do artigo 613. Atendendo o artigo 468 da C.L.T., não admite alteração de condições contratuais e tendo em vista ainda que não se pode confundir vigência com eficácia (vide acórdão 40/71), constante dos autos, há por conseguinte um dissídio de natureza jurídica. Uma convenção coletiva sobrepõe a um acordo de igual natureza. Nestas condições, havendo o sindicato convocado assembleia, juntado aos autos os documentos necessários para um, digo, a discussão, formalização ou não de uma avença coletiva, pede o sindicato seja o processo remetido ao E. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que seja decidida a matéria ou julgado procedente o pedido para que sejam revigoradas todas as cláusulas normativas constantes do documento de fls. 4/12 bem como da certidão de fls. 16/26, face ao que foi decidido pelo acórdão que se refere a certidão de fls. 27/31, valendo como instrumento normativo a certidão de fls. 16/26, com exclusão das cláusulas salariais, que são objetos de dissídios coletivos econômicos em fase de homologação. De qualquer forma o pedido é alternativo, ou seja: 1) esclarecer que o acordo fl. 4/12 está em vigor até outubro de 1972; 2) revalidar totalmente a convenção de fls. 16/26, por intermédio do peder normativo da Justiça do Trabalho, atendendo que pelo acórdão de fls. 27/31, o E. Tribunal Regional já se pronunciou sobre matéria semelhante. Finalmente, a empresa suscitada está se transferindo para outro município e certamente essa é a razão para que de sua parte não esteja, digo, não seja mantido o texto da convenção anterior, mesmo porque estaria ela trabalhando em três turmas e com trinta minutos para descanso e refeição, o que é contra a lei e as normas coletivas. Assim sendo, requer seja o processo remetido ao E. Tribunal do Trabalho, onde a empresa poderá oferecer sua defesa, na forma da lei, ficando em consequência, encerrado o processo conciliatório, a que se refere o título VI da C.L.T. Pela empresa foi dito que o acordo coletivo expirou-se realmente em 31/10/1971; que a alusão feita no item 2º do arti-



55  
*[Assinatura]*

DRT/SP- 235.575/72

ATA DE REUNIÃO

continuação.

que a alusão feita no item 2º do artigo 9º, teve o fim precipuo do acôrdo ter validade de doze meses, eis que fôra consignado dentro dos limites permitidos em lei. O acima citado tanto é verdadeiro que no §7º do artigo 1º, as partes citam que "a partir da vigência dêste acôrdo até seu término", reconhece pessoa digo, textualmente que o acôrdo tem validade por doze meses. - Quanto às cláusulas das convenções citadas pelo Sindicato, as mesmas foram extintas em 31 de maio de 1971, através do acórdão 2.350/72, da Justiça do Trabalho em S.Paulo. Entretanto, tem a empresa interêsse em elaborar um novo acôrdo coletivo de trabalho para compensação de horas de mulheres e menores. Pelo sindicato foi dito que mantém o pedido de remessa do processo à Justiça do Trabalho, isto por que no acôrdo ainda vigente, em diversos tópicos constou sempre a vigência a que se refere o § 3º do art.614 da CLT, que fala em dois anos não em doze meses. Por outro lado, ficou expresso no acôrdo que o sindicato entende vigente que não poderia haver alteração, ou modificação, prorrogação sem as formalidades do art.615 e que a eficácia do acôrdo estaria em conformidade com o disposto no artigo 468 da CLT, consoante parte final do § 12 do acôrdo de fls.5, assinado pelo sr. Julio Rente, Diretor da empresa suscitada e efetivamente não se pode confundir vigência com eficácia. Se prevalecer a tese da empresa de que o acôrdo se extingue e perde sua validade, teriamos que admitir, digo, admitir que havendo reajuste salarial pelo prazo de hum ano e não celebrado novo acôrdo e nem havendo nova decisão normativa, haveria extinção do percentual do reajuste. Ora, o título VI da CLT, regula a convenção salarial e convenção normativa, estipulando que nenhum acôrdo ou convenção poderá ter duração a dois anos. Se a convenção anterior previa adicional de horas extras de 25%, como falar em extinção desse percentual? - se as normas favoráveis aos empregados, quando adquiridas por contratos individuais se incorporam ao patrimônio destes, com muito mais razão as coletivas. Terminado um acôrdo coletivo e não prorrogado expressamente, suas cláusulas prorrogam-se automaticamente. Além do mais, o sindicato deu ciência de sua interpretação sobre o acôrdo e a empresa não se manifestou por escrito, razão pela qual houve a convocação para uma negociação. Não se digo, não tem o sindicato nenhum interêsse em atender a um acôrdo que regulamente a situação de horário de trabalho de mulheres, menores e adultos e tudo o mais que foi estabelecido nos acórdos e convenções anteriores. A empresa pretende apenas resolver uma parte do pedido e não havendo anuencia do sindicato, tendo em vista que já foi decidido em assembléia, há, portanto, um dissídio jurídico. Em consequencia, pede-se a remessa dos autos à Justiça para dar sua palavra final, esclarecendo o sindicato que esta mesma Delegacia entendeu nulo o acôrdo e revogou a convenção anterior, sem observância do art.615 da C.L.T.Nada mais.-----

*[Assinatura]*  
Mauri

p/ *[Assinatura]*



MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-235.575/72

56  
*[Handwritten signature]*

Senhora Diretora:

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de S.Paulo, S.Caetano do Sul e Santo André, solicitou fôsse convocada a empresa Filex-S/A-União-Sul Americana de Produtos Elásticos, com a finalidade de em mesa-redonda, ser discutida matéria relativa a um acôrdo coletivo de Trabalho.

Em reunião realizada nesta Delegacia na data de ontem (15-6-72), não houve possibilidade de conciliação entre as partes, tendo o representante do Sindicato, requerido a remessa dos autos ao E.Tribunal Regional do Trabalho, para os devidos fins de direito.

À consideração de V.Sa., propondo - pela remessa dos autos àquela Côte.

S.Paulo, 16 de junho de 1972

*[Handwritten signature]*  
AMANDO NASCIMENTO FALLEIROS  
CHEFE DA SACA

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Senhor Delegado, propondo pelo encaminhamento do processo ao Tribunal do Trabalho.

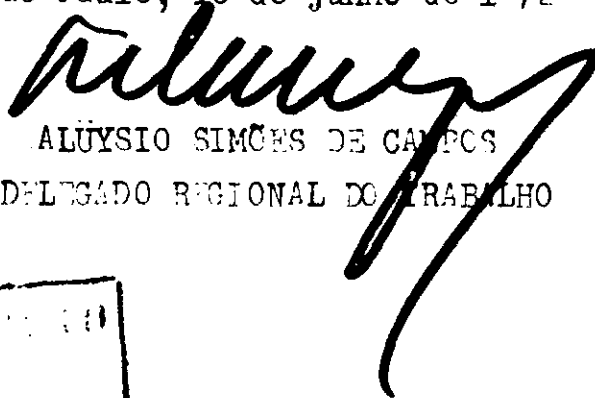
S.Paulo, 16 de junho de 1972

*[Handwritten signature]*  
MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI  
DIRETORA DO SERVIÇO SINDICAL

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal  
Regional do Trabalho.

São Paulo, 16 de junho de 1972



ALUYSIO SIMÕES DE CAMPOS  
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

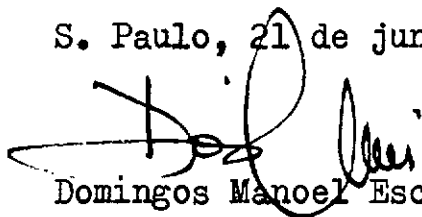
T. R. T. - 2ª REGIÃO - SÃO PAULO  
DE COMUNICAÇÃO  
RECEBIDO EM 20 / 6 / 72

Exmo. Sr. Presidente.

Cumpridas as formalidades legais, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de artefatos de Borracha de S. Paulo, São Caetano do Sul e Santo André, requer a instauração do presente dissídio coletivo, contra Filex S/A - União Sul Americana de Produtos elásticos, a fim de serem apreciadas as reivindicações constantes da inicial.

À consideração de V. Exa.

S. Paulo, 21 de junho de 1972.

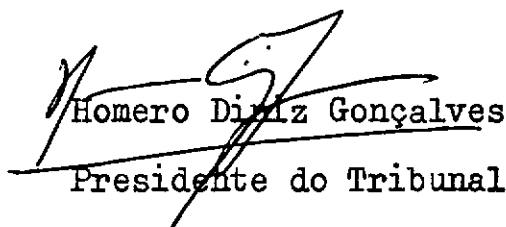


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Designa-se audiência de instrução e conciliação.

S. Paulo, 21 de junho de 1972,



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal



58  
9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Ofício STE.-1113/1114

EM 21 DE junho

DE 1.972.

Ao Sind. dos Trabs. na Ind. de Artef. de Borracha de SP., S. Caetano do Sul e S. André.

Filex S/A - União Sul Americana de Prods. Elásticos.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 101/72-A

SUSCITANTE: **Sind. dos Trabs. na Ind. de Artefatos de Borracha de SP., S. Caetano do Sul e S. André.**

SUSCITADO: **Filex S/A - União Sul Americana de Produtos Elásticos**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO  
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 28 DE junho DE 1972, ÀS 14,00  
quatorze ) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E  
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº  
285 - 6ª ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-  
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL





ATA n. 56/72

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e dois, às 14 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP-100/72- DISSÍDIO COLETIVO, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORNACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL e SANTO ANDRÉ - suscitante x FILEX S/A - UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS, suscitado.

Feito o pregão.

Presente o Sr. Erasmo Costa Souza, Secretário do Sindicato dos Trabalhadores, assistido pelo advogado José Carlos da Silva Arouca.

Compareceu representando o suscitado o Sr. Jarmelon Marques, assistido pelo advogado L. M. Alves de Almeida.

Neste ato, a suscitada ofereceu, por escrito, defesa.

Vista ao suscitante.

Determinada a juntada aos autos.

Diz a Presidência que a entidade dos trabalhadores requereu ao Sr. Delegado Regional do Trabalho que, através de mesa redonda, fosse convocada a empresa para ser discutida a realização de uma prorrogação do acordo coletivo normativo celebrado com a empresa em novembro de 1970, e que fosse esclarecido que a validade do referido acordo abrangeria o período de dois anos.

Perante a D.R.T. não houve possibilidade de uma composição amigável; conforme atado de fls. 54/55, ficou ressaltado que o pedido feito é alternativo, ou seja:

a) - esclarecer que o acordo de fls. 4 a 12 está em vigor até outubro de 1972;

b) - revalidar totalmente a convenção de fls. 16/26, através do poder normativo da Justiça do Trabalho.

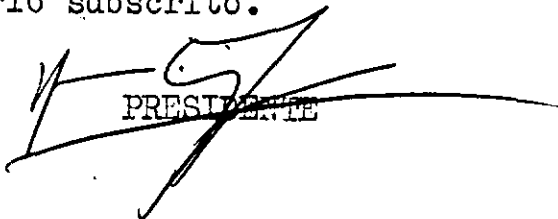
Não obstante os esforços da Presidência, nesta audiência não teve êxito a tentativa de composição amigável, e em razão do pedido alternativo feito pela entidade dos trabalhadores, dada a controvérsia resultante da aplicação do acord



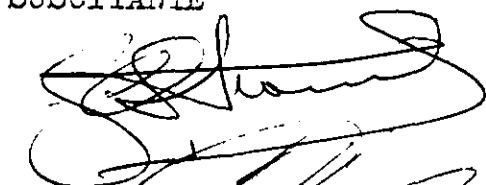

60

do celebrado e a pretensão de prorrogação do mesmo, a matéria deverá ser apreciada pelo E. Tribunal, como dispõe o artigo 625 da C.L.T., e em consequência, a Presidência dava por encerrada a instrução do feito com o encaminhamento dos autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho, para emitir parecer.

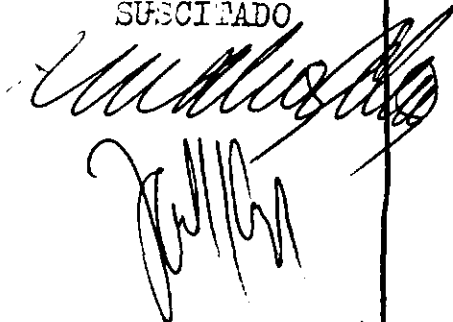
NADA MAIS. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes, e pelo Sr. Secretário suscrito.

  
PRESIDENTE

SUSCITANTE

  
  
SECRETÁRIO

SUSCITADO



L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

61  
A

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da  
2ª Região

PROC. TRT/SP 101/72-A

FILEX S/A. - UNIÃO SUL AMERICANA DE  
PRODUTOS ELÁSTICOS, por seu advogado infra assinado, no processo de  
dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IN-  
DÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E  
SANTO ANDRÉ, vem contestar o pedido pelas razões que passa a adu-  
zir.

1 - A simples leitura do texto da  
Convenção nº 998.585/68 e do Acordo Coletivo nº 951.477 revela que  
sua vigência já expirou. Aliás, é o que o Suscitante confessa na a  
ta da reunião havida na sede da Delegacia Regional do Trabalho a 15  
de junho em curso, ata que se encontra anexa aos autos. Nessa oportu-  
nidade ele formulou seu pedido alternativo nos seguintes termos:

"Esclarecer que o acordo de fls. 4/12  
está em vigor até outubro de 1972; re-  
validar totalmente a convenção de fls.  
16/26, por intermédio do poder norma-  
tivo da Justiça do Trabalho, atenden-★

**L. M. ALVES DE ALMEIDA**

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

-II-

62  
A

"do que pelo acórdão de fls. 27/31, o E. Tribunal já se pronunciou sobre matéria semelhante".

Pretende, sem maiores reservas, o Suscitante, que a Justiça do Trabalho se sobreponha à vontade das partes para prorrogar uma Convenção Coletiva, esquecido das normas legais que disciplinam a elaboração de uma Convenção Coletiva de Trabalho. Se esta, por força do disposto no artigo 611 da CLT, tem como sujeitos sindicatos de empregados e de patrões, é óbvio que sua prorrogação só pode ser debatida em processo de que participe o Sindicato representativo da categoria econômica integrada pela Suscitada.

Quanto ao acordo coletivo nº 951.477 não padece dúvida que vigorou até 31-10-71, como consta do item 2º do seu artigo 9º. O "dominus litis" interpreta de forma curiosa a cláusula oitava desse pacto coletivo. Entende que a alusão feita ao parágrafo 3º do artigo 614 da CLT significa que o ajuste passou a ter um prazo de vigência de dois anos, que é o tempo máximo permitido em lei. Ora, combinando-se o conteúdo das cláusulas 8ª e 9ª, deduz-se, sem maior esforço, que as partes deram prazo de validade de 12 meses ao Acordo e que esse prazo se enquadra na norma encerrada no pré-citado dispositivo consolidado.

2 - Refere-se, ainda, o pedido do Suscitante à questão da eficácia das normas da Convenção Coletiva já extinta para indagar se as disposições desta última integram ou não os contratos individuais de trabalho.

A lei é omissa. A doutrina, a jurisprudência e o direito comparado não se firmaram, em definitivo, em \*

**L. M. ALVES DE ALMEIDA**

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

≡III-

63  
9

favor desta ou daquela tese.

Em se tratando de cláusula da convenção que trate de salário, sua eficácia - após a cessação da vigência do pacto - é assegurada pelo direito positivo pátrio. Quanto às demais cláusulas, as controvérsias são intermináveis.

De qualquer modo, o problema levantado pelo Suscitante envolve direitos individuais dos empregados e, de consequência, deve ser apreciado em dissídios individuais ou plúrimos, mas nunca num processo de dissídio coletivo.

3 - Sabe o Suscitante que está em pleno vigor sentença normativa proferida em dissídio coletivo em que foi parte com o Sindicato da Indústria de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo. Por isso, procura dar caráter jurídico ao presente dissídio. Mas, não o consegue. Há, no bojo da Convenção Coletiva e do Acordo Coletivo supracitados, disposições de caráter econômico, o que empresta o mesmo caráter a este dissídio.

É o próprio Suscitante, na já referida ata da reunião na Delegacia Regional do Trabalho, quem diz:

"Se a convenção anterior previa adicional de horas extras de 25%, como falar em extinção desse percentual?"

Sendo irrefutável que o dissídio é de natureza econômica, fica esse Egrégio Tribunal impedido de conhecê-lo em face do estatuído no § 3º do artigo 616 da CLT:

"Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coleti

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

-IV-

64  
9

"vo deverá ser instaurado dentro dos sessenta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo".

Por outras palavras, diz o legislador que um dissídio coletivo de natureza econômica só pode ser instaurado perante a Justiça do Trabalho nos sessenta dias anteriores ao termo final da vigência de uma sentença normativa.

E A SENTENÇA NORMATIVA ABRANGENDO TODOS OS EMPREGADOS DA INDÚSTRIA LEVE DE BORRACHA ENTROU EM VIGOR HÁ MENOS DE UM MÊS.

4 - O conflito originou-se da recusa do Suscitante em processar um acordo coletivo para compensação de horário. Na ata já mencionada diz ele:

"Não tem o sindicato nenhum interesse em atender a um acordo que regulamente a situação de horário de trabalho de mulheres, menores e adultos e tudo o mais que foi estabelecido em acordos e convenções anteriores".

Sem se preocupar com os reflexos de sua atitude na produção de todo um setor industrial, o Suscitante só facilita o acordo para cumprimento do disposto nos artigos 374 e 413, inciso I, da CLT, às empresas que se submeterem às suas arbitrárias exigências.

Cria, assim, condições desfavoráveis \*

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

-V-

65  
9

à Suscitada na concorrência que sofre por parte de outras empresas que podem organizar seu horario de trabalho sem os onus que o Susci tante tenta inventar.

5 - Julgando improcedente este dis- sidio coletivo, o Egrégio Tribunal estará fazendo

J U S T I Ç A .

Paulo Roberto de Jesus / 72  
*[Handwritten Signature]*

\*



# FILEX S.A. - união sul americana de produtos elásticos

R. Atucuri, 178 c/ R. Mariano de Souza, 552 - Fones 295-2817/5868 - V. Carrão - C. P. 16.167 - Telegr.: CAXIM - S. P.

66

## PROCURAÇÃO

Filex S.A. União Sul Americana de Produtos Elásticos, sediada a rua Atucuri, 178 - Vila Carrão, com ramo de artefatos de borracha, devidamente representada por seus diretores infra-assinados, pelo presente - instrumento particular de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador, Dr. Lineu Moraes Alves de Almeida, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta Capital, a rua Felipe de Oliveira, nº 21 6º andar, sala 7, para o fim especial e único de defender a outorgante na ação de Acôrdo Coletivo de Trabalho, entre essa empresa e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, ficando nosso representante, como se a representada fôsse, autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho dêsse mandato.

São Paulo, 27 de junho de 1.972.-

*[Handwritten signatures]*  
**FILEX S.A. - UNIÃO SUL-AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS**  
 DIRETORES

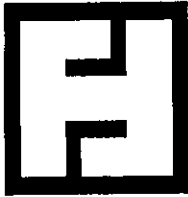
17.º Tabelião de Notas - DR. SERGIO SALLES  
**CARTÓRIO ARMANDO SALLES**  
 Rua Felipe de Oliveira 32 e Praça de 26 899  
 Fones: 37-1001 - 37-1002 - 38-0704 - 230-4435 - 230-0244 (Data Mensal) São Paulo  
 Rubrica-a(s) Firmá-a(s)

*[Handwritten signatures]*

São Paulo, 28 JUN 1972

CARLOS D. OLIVEIRA - Escrevente autorizado  
 OS SELOS DE EMOLUMENTOS  
 E DA SERVENTIA DA JUSTIÇA  
 PAGOS POR VERBA  
 RESOLUÇÃO N.º 5/70





# FILEX S.A. - união sul americana de produtos elásticos

R. Atucuri, 178 c/ R. Mariano de Souza, 552 - Fones 295-2817/5868 - V. Carrão - C. P. 16.167 - Telegr.: CAXIM - S. P.

64  
9

São Paulo, 27 de junho de 1.972.-

A  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
EM SÃO PAULO  
CAPITAL

Prezados Senhores

Pela presente na qualidade de diretores da Filex S.A. União Sul Americana de Produtos Elásticos, estabelecida à rua Atucuri, 178 autorizamos o snr. Jarmelon Marques, brasileiro, casado, chefe da seção pessoal, Cart. profissional nº 27825 série 156ª, a representá-la na audiência que se realizará nesta data perante essa Delegacia, com referência a ação de Acôrdio Coletivo de Trabalho, entre essa empresa e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha, ficando nosso representante, como se a representada fôsse, autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho dêsse mandato.-

Sem mais, firmamo-nos,

atenciosamente,

FILEX S.A. - UNIÃO SUL-AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS  
DIRETORES

17.º Tabelião de Notas - DR. SERGIO SALLES  
CARTÓRIO ARMANDO SALLES

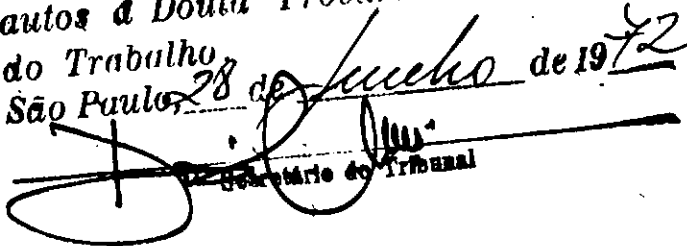
Rua Felipe de Oliveira 32 e Praça de 36 377  
Fones: 37-1101 - 37-1102 - 36-0704 - 230-4435 - 230-0444 (Rote Interno) São Paulo  
Reconheça-a(s) firma(s)

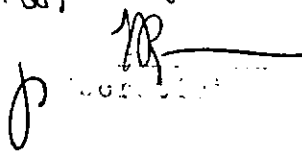
Em 28 JUN 1972

CARLOS D. OLIVEIRA - Escrevente autorizado  
OS SELLOS DE EMOLUMENTOS  
E DA SERVENTIA DA JUSTIÇA  
PAGOS POR VERBA  
RESOLUÇÃO N.º 5/70

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes  
autos à Douta Procuradoria Regional  
do Trabalho,  
São Paulo, 28 de Junho de 1972

  
Secretário do Tribunal

29 6 72  


68  
40

Processo PR 4423 / 72 e n.º TRT SP 100 / 72

Parecer PR 3104 / 72 n.º 243 / 72 Proc. Dr.a. Pérola

**SUSCITANTE:** Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Arte-  
**RECORRENTE:** fatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do  
**RECORRENTE:** Sul e Santo André  
**SUSCITADO :** Filex S/A - União Sul Americana de Produtos Elás-  
ticos

## P A R E C E R

Preliminarmente: Em esclarecimentos de fls.59 disse o Suscitante tratar-se no caso de pedido alternativo: a) esclarecer que o acôrdo de fls.4/12 está em vigor até outubro de 1972; b) revalidar totalmente a convenção de fls.16/26, através do poder normativo da Justiça do Trabalho. Todavia, não tem a pretensão o carater jurídico de alternatividade, eis como se sabe pedido alternativo se dá quando de mais de uma forma puder efetuar-se o reconhecimento da relação de direito litigiosa (art.153, § 1º, C.P.C.). Porisso mesmo implicando em obrigação alternativa, uma das quais constituirá, afinal, a prestação. E acontece que se pretende ou esclarecimento da vigência do referido acôrdo ou revalidação ou prorrogação das citadas convenções, pedidos em verdade distintos e inacumuláveis (art.155,CPC); o primeiro, objeto de dissídio coletivo de natureza jurídica e o segundo de lide coletiva de natureza puramente econômica. Ademais, ainda, estivesse autorizado o Suscitante a negociar a prorrogação, o que não ficou claro no edital e ata da Assembléia de fls. e fls. . Só na fase conciliatória judicial propôs a questão, viciando o processo de grave falha desde a inicial até a conciliação prévia administrativa porque sequer debatida nestes termos. E que admissível o processamento de pedidos cumulados. O V. Acórdão de fls. 28 em que se sustem o Suscitante para pretender prorrogada a vigência da Convenção em tela, não poderia jamais atingir em seus efeitos normativos a quem não foi parte no processo, eis outra foi a Suscitada. Por conseguinte, não haveria falar

em prorrogação da Convenção e por todos êstes motivos é a Suscitante carecedora de ação no tocante ao pedido. O que propomos preliminarmente seja julgado, se de todo também não se entender a inadmissibilidade da ação.

Acolhido o processamento cuja matéria é objeto de dissídio coletivo de natureza jurídica, cumpre a interpretação do acôrdo de fls. afim de situar-se sua vigência conforme proposto. Parece-nos, examinando-se as cláusulas 1ª e 9ª, II, não existir maiores dúvidas quanto à intenção das partes, no sentido de, em relação à compensação de horário, fixarem prazo de doze meses de vigência, enquanto que para os demais assuntos em que acordaram aceitaram o prazo de dois anos de duração. Só assim se explica na cláusula 9ª, ítem II, a referência ao § 3º do art. 614 da CLT aditando-se a expressão "e já mencionada neste acôrdo", com alusão evidente ao prazo a que se refere a cláusula 1ª. Com êstes fundamentos, opinamos seja julgado, em parte, procedente o dissídio.

São Paulo, 10 de julho de 1972

*P. Sterman*

Pérola Sterman

PROCURADOR REGIONAL SUBST

em  
de  
nca  
enal de

10 7 1972  
\_\_\_\_\_

LR/



69  
479

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 2.A REGIÃO -- SÃO PAULO

Processo T. R T - S.P. N.º 100/72-A

Nesta data faço conclusos os presentes autos  
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 12 de julho de 1972

*[Assinatura]*  
Secretário do Tribunal

Ao relator.  
~~Acórdão distribuído~~

São Paulo, 12 de julho de 1972

.....  
Presidente

Sorteado Relator o Sr. juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor o Sr. Juiz Albino Feliciano da Silva

São Paulo, 12 de julho de 1972

.....  
Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, ..... de ..... de 19.....

.....  
Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, ..... de ..... de 19.....

.....  
Revisor

*em nome distribuídas, em  
face de um pedido de  
apresentação  
de 30.8.72  
GAT.*

RECEBIDO EM 21/6/72	ASSINATURA
13 DE 6 DE 1972 HS	NOME POR EXTENSO
	Vila Sampaio

BA IRRO	VILA
RUA Abolição, 405	
<del>do Bommeço de SP.</del>	
Sind. dos Trabalhadores na Ind. de Artef. de Borracha de SP.	
AUDIENCIA	DATA: 28.6.72
DESP.	
DEC.	
GUSTAS:	

0	1
S	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	9
7	0
8	1
9	2
0	3
1	4
2	5
3	6
4	7
5	8
6	



70  
D

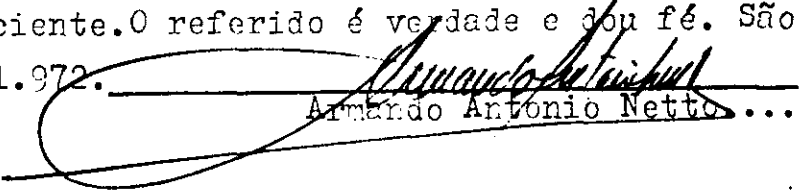
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 100/72-A

**CERTIDÃO**  
=====

CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,  
EM CUMPRIMENTO ~~AOXMANININ~~ DE FLB., ME DIRIGI, ÀS 13.30  
HORAS, À A NOTIFICAÇÃO  
3ª Junta de Conciliação e Julgamento, Nº \_\_\_\_\_,

NESTA COMARCA, E, EM SENDO AÍ, notifiquei o Presidente do Sindicato,  
senhor Geraldo Santana, o qual de tudo bem ciente ficou, rece-  
beu-a e exarou o seu ciente. O referido é verdade e dou fé. São  
Paulo, 23 de Junho de 1.972.

  
Armando Antonio Netto...



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO-2ª REGIÃO

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT/SP J.C.J. \_\_\_\_\_

PROC. Nº 100/72-A

EMITIDO EM 21.6.72

2.ª REGIÃO  
URGENTE

S	ZONA
O	

31

NOVE Filex S/A - União Sul Americana de Prods. Elásticos.

RUA Atucuri, 178 - Vila Carrão

BAIRRO \_\_\_\_\_ VILA \_\_\_\_\_

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>28.6.72</u>
	DESP. _____
	DEC. _____
	CUSTAS: _____

RECEBIDO EM	ASSINATURA
	<u>Carolina Marques</u>
DE _____ DE _____ AS _____ HS	NOME POR EXTENSO

CLASSE 293





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

T.R.T. JCM/SP

SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

PROC. Nº 100 172.7  
Nº 001114

**CERTIDÃO**  
\*\*\*\*\*

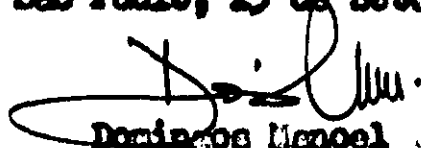
CERTIFICO EU, OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO ASSINADO, QUE,  
EM CUMPRIMENTO À NOTIFICAÇÃO DE FLS., ME DIRIGI HOJE, ÀS 9.º e HORAS, À  
R. Ateneu, Nº 178, NESTA  
CAPITAL, E, EM SENDO AÍ, NOTIFIQUEI O DESTINATÁRIO NA PESSOA DE José -  
melon Marques - chefe Pessoal  
\_\_\_\_\_, O QUAL DE TUDO BEM CIENTE FICOU E RE-  
CEBEU A NOTIFICAÇÃO. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. SÃO PAULO, 23 DE  
julho DE 1972. João de Freitas  
\_\_\_\_\_, OFICIAL DE JUSTIÇA.

72/8

**CONCLUSÃO**

Faço conclusos os presentes autos ao Ex. mo.  
Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, 15 de setembro de 1972

  
Domingos Manoel Escalera  
Secretário do Tribunal

Encaminho-se ao Exmo. Sr. Juiz Vice-  
Presidente Gabriel Moura Magalhães Gomes.

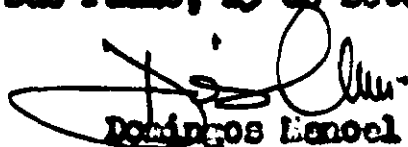
S. Paulo, 15 de setembro de 1972

  
Honório Viain Gonçalves  
Presidente do Tribunal

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes  
autos ao Exmo. Juiz Vice-Presidente.

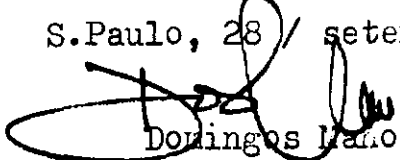
São Paulo, 15 de setembro de 1972

  
Domingos Manoel Escalera  
Secretário do Tribunal

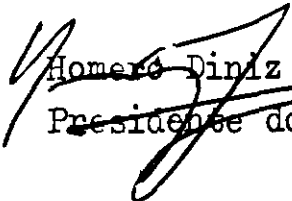
C O N C L U S A O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos  
ao Ex.mo. Sr. Presidente do Tribunal.

S.Paulo, 28 / setembro de 1972

  
Domingos Manoel Escalera  
Secretário do Tribunal

REDISTRIBUA-SE NA FORMA REGIMENTAL  
S.Paulo, 28/setembro/1972

  
Homero Diniz Gonçalves  
Presidente do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

13  
P

Processo T. R. T. — S. P. N.º 100/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 28 de setembro de 19 72

*[Assinatura]*  
Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 28 de setembro de 19 72

Presidente

**GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES**

Sorteado Relator o Sr. Juiz

**WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA**

Revisor o Sr. Juiz

São Paulo, 28 de setembro de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 30 de setembro de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 02 de Outubro de 19 72

Revisor



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

100/72-A

Processo TRT/SP.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por maioria de votos, julgar procedente em parte o dissídio para declarar que persistem em vigor as cláusulas das convenções anteriores, enquanto não substituídas por outras, salvo aquelas relativas a reajustes salariais oriundos da desvalorização da moeda, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Roberto Mario Rodrigues Martins, Luiz Dias Alvarenga, Marcos Manus e Nelson Ferreira de Souza. Custas pela suscitada sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gabriel Moura Magalhães Gomes, Reginaldo Manger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Luiz Dias Alvarenga, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gabriel Moura Magalhães Gomes

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Wilson de Souza Campos Batalha

Observações:

mlm/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
São Paulo, 9 de outubro de 1972

  
Secretário do Tribunal

Classe 36



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO  
PROCESSO TRT/SP 100/72-A DISSÍDIO COLETIVO DA CAPITAL.

15  
8

ACÓRDÃO Nº

5771 /72

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 100/72-A) da Capital, em que figura como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ e como suscitado FILEX S/A. UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em julgar procedente em parte o dissídio para declarar que persistem em vigor as cláusulas das convenções anteriores, enquanto não substituídas por outras, salvo aquelas relativas a reajustes salariais oriundos na desvalorização da moeda, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Roberto Mário Rodrigues Martins, Luiz Dias Alvarenga, Marcos Manus e Nelson Ferreira de Souza. Custas pela suscitada sobre Cr\$1.000,00.

10 Suscitante celebrou com a Suscitada o acordo coletivo de fls. 5/13, onde, entre outras, constam as seguintes cláusulas = "Art. primeiro. A partir desta data e com duração de doze meses, a contar de 1/11/70, até 31/10/71, fica instituído na empresa, segunda acordante, horário de compensação, na forma dos arts. 59, 374 e 413 da CLT, com redação dada pelo Decreto-Lei 229/67, o disposto nos parágrafos deste artigo.



70  
f

ACÓRDÃO

No título "Das obrigações contidas no art. 613 da CLT". - Artigo nono, II - "Avigência do presente acordo é a prevista no § 3º do art. 614 da CLT e já mencionada neste acordo, não podendo ser alterado ou modificado, sem as formalidades impostas pelo art. 615 da mesma CLT".]

Diz a inicial que a fiscalização do trabalho vem entendendo que a duração do ajuste é de um ano, quando o certo que há de ser de dois, já que no referido art. nono, II, ficou estipulada a vigência máxima prevista no art. 614, § 3º da CLT. Além do mais, é certo que as cláusulas do acordo não podem alterar o contido nas convenções coletivas números 971.074/68 e 998.585/68, mais benéficas. Daí o pedido inicial, que vem à Justiça do Trabalho após frustrada a negociação na via administrativa.

A defesa está a fls. 61/65 - o acordo coletivo vigorou por apenas um ano, como se depreende das cláusulas pactuadas; quanto à pretendida eficácia das normas da convenção coletiva já extinta, a matéria é controvertida, mas, de qualquer forma, diz respeito a direitos individuais de cada empregado; por isso, não pode ser discutida em dissídio coletivo; o Suscitante procura dar caráter jurídico ao dissídio porque sabe que existe em pleno vigor sentença normativa; a veleidade encontra proibição no disposto no art. 616, § 3º da CLT, que só permite a revisão das cláusulas dentro de 60 dias anteriores à expiração; a Suscitada se recusou a renovar as condições atinentes à compensação de horário porque o Suscitante só facilita a negociação quando as empresas se submetem a suas arbitrarias exigências.

A Presidência do Tribunal tentou sem resultado a conciliação.



ACÓRDÃO

O parecer da douta Procuradoria está à fls. 68 - não se trata de pedido alternativo, conforme se pretende a fls. 59 (esclarecer o acordo de fls. 4/12, quanto à vigência, ou revalidar a convenção coletiva de fls. 16/26); na verdade há dois pedidos distintos e acumulados, que não podem ser objeto de decisão, já que a questão se põe serodidamente, na fase conciliatória; além do mais, o v. acórdão de fls. 28 não poderia atingir quem não foi parte no processo, já que outra a Suscitada. Quanto à vigência do acordo coletivo, opina-se por doze meses no concernente à compensação e dois anos no mais. Relatados.

Em jogo os interesses abstratos de parte da categoria profissional. Logo, a hipótese é de dissídio coletivo.

Dispõe o art. 1º do acordo coletivo, quanto à compensação de horário, que a vigência do ajuste é de doze meses. Para cumprimento do disposto no art. 613 da CLT, no título "Das obrigações contidas no art. 613", ficou dito - "A vigência do presente acordo é a prevista no § 3º do art. 614 da CLT e já mencionada neste acordo..."

Pretende o Suscitante que ficou estipulada "a duração máxima prevista no § 3º do art. 614 da CLT". Não é exato. Em primeiro lugar, o art. nono, II faz menção expressa à vigência "já mencionada neste acordo". Logo, à vigência de doze meses, prevista no art. 1º. Além do mais, é certo que o § 3º do art. 614 contém apenas norma genérica proibitiva - "Não será permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a 2 anos".

Não vinga a pretensão de ver declarada a vigência por dois anos.





804

ACÓRDÃO

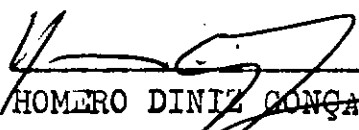
Pretende ainda o Suscitante que fique de clarado que as vantagens das convenções coletivas anteriores se incorporam definitivamente aos contratos individuais de trabalho, tendo em vista o disposto no art. 468 da CLT. "Data venia" do douto Parecer, o pedido há de ser objeto de sentença coletiva. A contestação impugnou-o fundamentadamente, fixando-se com precisão o tema decidendo.

A lição de Lamarca está a fls. 31 - "É pacífico entre os doutrinadores que as cláusulas de uma convenção coletiva se incorporam aos contratos individuais de trabalho, mesmo além de sua vigência. É que não se confunde vigência com eficácia. Enquanto outra não se celebra, perdura, nos contratos individuais, a convenção anterior". É também o nosso entendimento.

Com exceção das cláusulas relativas a reajustes salariais decorrentes da desvalorização da moeda, bem assim as cláusulas acessórias referentes a tais reajustes, persistem incorporadas aos contratos individuais de trabalho o mais que foi objeto das convenções anteriores.

É o que fica decidido.

São Paulo, 09 de outubro de 1972

  
\_\_\_\_\_  
HOMERO DINIZ GONÇALVES PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
GABRIEL MOURA MACALÃES GOMES RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
VINICIUS FERRAZ TORRES PROCURADOR  
(CLIENTE)

aaf.



78  
da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *16 1 10 119 72* e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *18 1 10 119 72*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *18* de *10* de 19 *72*

*J. M. Mendes*  
Serviço de Publicação de Acórdãos


**PROVIDENCIADO**

Oficio N.º 5815 / 172

Registro Postal 112715

cuja cópia segue:-

Em 20/12/71



CHER... S. P.

5816/72

20 de outubro de 1972

Filex S/A - União Sul Americana de Produtos Elásticos. - Rua. Atu -  
curi, 178 - V. Carrão - Capital - SP.

REMESSA DA SUMULA DE JULGAMENTO

5771/72

Capital - SP

100/72 - Dissídio Coletivo

Sind. Trabs. Ind. de Artefatos de Borracha de S. Paulo,  
S. Castano do Sul e Santo André.

Filex S/A - União Sul Americana de Produtos Elásticos.

  
Ivone Casali



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRT/SP Nº 109/72-A

ACÓRDÃO Nº 5771/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. Procuradoria.

SÃO PAULO, 24/10/72.

  
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 25/10/72.

  
SERVIÇO PROCESSUAL

**JUNTADA**

Nesta data junto aos presentes  
antes de regular os documentos

28/10/72

S. Paulo, 26 de 10 de 1972

\_\_\_\_\_

at 5771/2

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

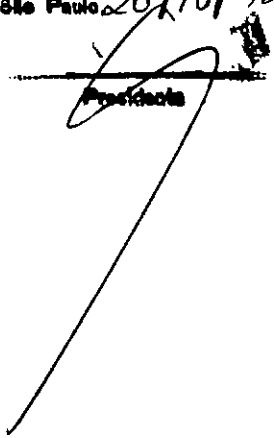
CIC. 010187798

ADVOGADO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em São Paulo

TRT-2ª Região  
Fl. 2879, 2  
Em 26/10/72

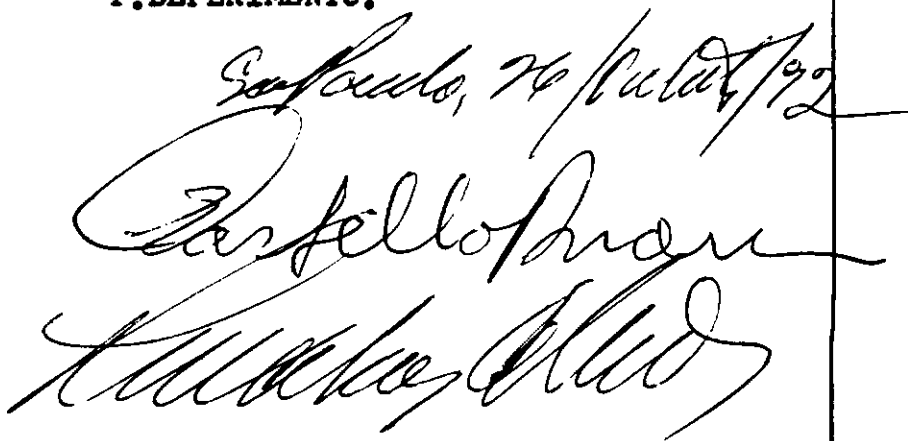
J. Conclusos  
São Paulo, 26/10/72

  
Procurador

FILEX S/A - UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS, por seu procurador infra assinado, nos autos do processo TRT-SP 101/72-A, do dissídio coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, nos termos do artigo 895 da CLT, vem interpor Recurso Ordinário ao E. Tribunal Superior do Trabalho, pelas seguintes e inclusas razões.

Termos em que,

P.DEFERIMENTO.

*São Paulo, 26/10/72*  


\*

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

Pela Recorrente FILEX S/A - UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS, nos autos do processo TRT-SP 100/72-A, - suscitado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

E. TRIBUNAL

1 - O sindicato Recorrido, após expirado o prazo da Convenção nº 998.585 e do Acordo Coletivo 951.477 procurou manter a vigencia das suas cláusulas, usando de um expediente vicioso e de um pedido alternativo descabível, porque visa esclarecer que "o acordo de fls. 4/12 está em vigor até outubro de 1972 e revalidar totalmente a convenção de fls. 16/26 por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho". Diante de tão esdrúxula pretensão houve a mais ilegal das decisões, divorciada de todos os princípios comezinhos do Direito e despida de qualquer amparo jurídico, por isso há de ser reformado o acórdão 5.771/72 de fls. 75/79.

2 - É nulo porque encerra em si uma contradição que o torna inconsistente e inaplicável. Admitiu que a

\*



Convenção e o Acordo Coletivo vigoraram por um ano, estando assim expirada a sua vigência, mas apesar disto quer manter sua eficácia, utilizando um jogo de palavras que não se reveste do menor sentido.

O que é vigência responde-nos DE PLÁCIDO E SILVA:

"...é empregado no mesmo sentido de vigor, eficácia, força".

"A vigência, assim, revela a qualidade, ou o estado do que está em vigor, permanece efetivo, exerce toda a sua força, ou se encontra em plena eficácia, ou efeito". (Vocabulário Jurídico, pag. 1654)

Não é possível que as palavras do ilustre LAMARCA tenham o condão axiomático de serem aplicadas, mesmo depois de anulado o acórdão em que foram proferidas, para alterarem o sentido dos termos jurídicos e dos próprios postulados do Direito, sobrepassando acima da lei. Onde encontrar o fundamento legal para este entendimento? Se ao magistrado é dado o poder de aplicar a lei aos casos concretos, como achar a norma em que se alicerçou a decisão? Isto não esclarece o relator do v. acórdão 5.771/72 nem o insigne LAMARCA. Evidente que não poderiam fazê-lo se o próprio artigo 613, I, da CLT coloca entre os seus requisitos formais das convenções e acordos coletivos o "PRAZO DE VIGÊNCIA", ou seja, o tempo de duração de sua positividade. Logo, se foi negada a vigência, em face dos próprios termos da disposição em apreço, não há como falar-se em eficácia. Deste absurdo se ressentem a decisão a qual é nula.

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187796

ADVOGADO

-III-

Se mais não fosse, ainda é írrito o v. acórdão de fls. 75/79 porque decidiu "ultra petita" além da pretensão do Recorrido, a qual pleiteava apenas que o acordo permanesse em vigor até outubro de 1972, ou fosse revalidada totalmente a convenção. O decisório não reconheceu a vigência do acordo até outubro de 1972 nem revalidou a convenção. Engendrou uma terceira hipótese exorbitante. Se nada disso fez, não poderia por um sofisma falso, sem sequer ter o desassombro de fazer uma afirmação própria, lançar mão de um conceito equívoco, para sustentar a tese da eficácia. É lamentável tais artifícios de lógica, quando o papel do julgador melhor será o de interpretar ou aclarar as normas e não engendrar sofismas hábeis, ultrapassando os limites da lide.

Outra condição e exorbitância contida no acórdão se refere ao fato de admitir que as regras da convenção anterior persistam até que se celebre novo acordo coletivo. Isto é um rematado engano. O presente dissídio coletivo, proposto de maneira incorreta e desrespeitando todos os princípios da revisão dos dissídios coletivos, partiu de uma tentativa de fixação de normas coletivas entre as partes, sem que se chegasse a bom termo na fase administrativa. Portanto o termo final ou condição fixado pelo citado LAMARCA e endossado pelo Relator já se realizou, não podendo assim remanescer as cláusulas que foram rejeitadas pelas partes, que nem sequer foram objeto das formalidades prévias para realização de novo acordo coletivo, como bem acentuou a Procuradoria em seu parecer de fls. 68.

Acerca desta exigência de novas assembleias e tratativas para a prorrogação e renovação do acordo, muito bem ensina o douto EDUARDO GABRIEL SAAD:

"A prorrogação ou revisão parcial ou total de uma Convenção ou de um Acordo depende da aprovação das partes convenientes ou acordantes. Em tais hipóteses dever-se-á cumprir o disposto no artigo 612". (CLT Comentada", pag. 237).

Sem este requisito, como bem salientou a Procuradoria, não pode vingar a pretensão do Sindicato Recorrido. Não lhe é dado pleitear a mera revalidação das normas de um novo acordo ou ter a pretensão suprema de que o Tribunal estabeleça uma Convenção ou Acordo. Como a própria palavra diz, o ajuste só nascerá da vontade das partes, por isso é acordo. Não é lícito ao Judiciário legislar um acordo à revelia das partes.

3 - Em face destas peculiaridades é que a douta Procuradoria tem insistido em que os dissídios do Sindicato Recorrido acerca desta matéria violam a lei e os princípios que regem a matéria. Não é dissídio de natureza jurídica porque nada visa a aclarar, mas revalidar ou restabelecer a vigência de convenção anterior, já revogada.

Aliás este foi o pronunciamento do próprio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região no processo 212/70-A e no processo 170/70-A, cujo acórdão da lavra do Dr. ANTONIO LAMARCA fora anulado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Todas estas decisões e pareceres lançam por terra o fundamento do acórdão recorrido, porque o pensamento que esposa já fora superado pelas decisões posteriores que revogaram a decisão relatada pelo Exmo. Dr. LAMARCA.

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

-V-

O presente dissídio confessadamente não tem nem pode ter natureza econômica, porque existe sentença normativa em vigor. Logo, o pedido não preenche os pressupostos jurídicos necessários à sua apreciação.

4 - Um dos maiores vícios do qual ressurte o v. acórdão 5.771/72 não é apenas estribar-se em outro já anulado, ou ser contraditório, mas o de prolongar a eficácia da Convenção Coletiva nº 998.585, que se acha revogada desde o dissídio coletivo TRT-SP 122/69-A, onde se acordou expressamente:

"Revogação total da convenção coletiva nº 998.585..."

Uma vez homologado entre as entidades de classe tal transação, a mesma passou a ter eficácia de coisa julgada, daí não prosperar a decisão deste processo que busca respaldo em acórdão devidamente anulado por esse Egrégio Tribunal no processo TST-RO 152/71, acórdão AC-PP 983/71.

5 - Em verdade, o conflito se originou da recusa do Recorrido em processar acordo coletivo para compensação de horário de mulheres e menores, conforme se acentuou na ata lavrada na fase administrativa do presente dissídio:

"Não tem o sindicato nenhum interesse em atender a um acordo que regulamente a situação de horário de trabalho de mulheres, menores e adultos e tudo o mais que foi estabelecido em acordos e convenções anteriores".

Sem se preocupar com os reflexos de sua atitude na produção de todo um setor industrial, o Recorrido só facilita o acordo para o cumprimento das exigências dos artigos 374 e 413, I, da CLT, às empresas que se submeterem às suas asbitrárias imposições. Cria, assim, condições desfavoráveis à Recorrente na concorrência que sofre por parte de outras empresas que podem organizar seus horários de trabalho sem os ônus que o Recorrido tenta impingir.

Entretanto, o âmbito das convenções e acordos nesta matéria só pode ser objeto de apreciação quando se acham adstritas aos artigos 374 e 413, I, da CLT. Fora disso, se esvai o poder normativo que o Recorrido tenta alimentar.

É vedado ao Tribunal criar normas abstratas que não sejam aquelas diretamente ligadas a condições de trabalho. Não pode instituir multas e ônus de qualquer natureza, ferindo a liberdade de contratos e o pedido insculpido como garantia individual no artigo 153, § 2º da Constituição Federal, verbis:

"NINGUEM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI".

Esta é a lição cristalina que emerge da decisão proferida pelo douto Min. ARNALDO SUSSEKIND, no Processo TST-DC 3/66:

"É inquestionável que só a constituição pode conferir aos tribunais o poder normativo. E a Constituição Brasileira de 1946, ao conferir tal poder

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187298

ADVOGADO

-VII-

à Justiça do Trabalho, determinou que a lei especificasse os casos, nos - quais suas decisões "poderão estabelecer normas e condições de trabalho" (art. 123, § 2<sup>a</sup>). Destarte, esse poder, que possibilita à Justiça do Trabalho constituir direito novo - criando ou revendo normas ou condições de trabalho ao dirimir os dissídios coletivos - não é absoluto. E nem seria imprescindível, para assim concluir, a limitação contida no próprio dispositivo constitucional, porquanto as leis ordinárias devem complementar os preceitos do Estatuto Básico, disciplinando o exercício de direito quanto à forma e à substância. MESMO PORQUE PODER NORMATIVO NÃO SIGNIFICA PODER ARBITRÁRIO. Conforme elucidou o culto juiz WILSON CAMPOS BATALHA, é poder que à Justiça do Trabalho compete no exercício do poder normativo, não é arbitrário, mas discricionário. Não se exerce contra legem, mas dentro dos marcos legais. A discricionariedade resulta apenas do caráter elástico, não rígido, dos marcos que lhe assinam as leis ordinárias. Mas não há pressupostos constitucionais para

★

"os critérios que a lei ordinária pode fixar e que deverão ser respeitadas no exercício do poder normativo" (Voto do TRT da 2ª Região sobre a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 4.725, de 1965).

"É EVIDENTE QUE A LEI NÃO PODE DISPOR CONTRA A CONSTITUIÇÃO; TAL COMO A SENTENÇA NORMATIVA NÃO PODE DISPOR CONTRA LEGEM, SOB PENA DE SUBVERTER-SE O PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS FONTES DE DIREITO. Daí ter OLIVEIRA VIANNA ressaltado que a liberdade de decidir do Juiz do Trabalho nos dissídios coletivos "não tem nem pode ter sentido absoluto; há de ser compreendido com as restrições que o princípio da legalidade e o da superlegalidade impõem" (Problemas de Direito Corporativo, pag. 116).

"Relativamente à forma, a Consolidação das Leis do Trabalho disciplinou a ação da Justiça do Trabalho no uso do poder normativo, consagrando o que a respeito estatuiu o Decreto-Lei nº 1.237 de 1939. Quanto aos critérios balizadores do exercício do poder, consignou apenas a regra constante do

\*

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

-IX-

"seu artigo 766."

"É certo que não opondo a lei outros limites ou condições para o exercício do poder normativo, pode ele ser exercido, sem limitações, nos casos não contemplados pela regulamentação. E neste sentido, pronunciou-se o Coleto Supremo Tribunal Federal. Mas nada impediria ou impede que o legislador, face ao critério da oportunidade ou de conveniência, amplie a regulamentação do § 2º do art. 123 da Constituição, para abranger outros casos, indicando, para os mesmos, os limites e condições a que deverá se sujeitar a sentença normativa. É certo que essa disciplinação não poderá anular o poder da justiça do trabalho de editar normas e rever condições de trabalho no julgamentos dos dissídios coletivos, posto que, desta maneira, a lei ordinária afrontaria inequivocamente o preceito constitucional. Entretanto, se apenas estabelece limitações e critérios para a sentença constitutiva de direito, não se poderá vislumbrar sua inconstitucionalidade. NESTA HIPÓTESE, A LIBERDADE DE CRIAÇÃO DE NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO PREVA-

\*



L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

-X-

92

"LECERÁ APENAS EM RELAÇÃO AOS CASOS NÃO ESPECIFICADOS NA REGULAMENTAÇÃO, POIS O PODER NORMATIVO ATRIBUÍDO A UMA JUSTIÇA NÃO PODE SER COLOCADO ACIMA DAS LEIS, SOB PENA DE QUEBRAR-SE A UNIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO QUE SE ESTEIA NA HIERARQUIA DAS FONTES CRIADORAS DO DIREITO".

Logo, é inadmissível o dissídio coletivo na espécie e a extensão dos poderes normativos que o v. acórdão tentou arrogar-se.

Nestas razões, a Recorrente espera e requer sejam as mesmas conhecidas e providas com o fim de ser julgada a carência do pedido ou a falta de amparo legal para a suposta eficácia das normas da convenção coletiva 998.585 ou acordo coletivo 951.477, já extintos, como é de Justiça e

DIREITO.

Sobrado, 26 de Maio de 1992  
L. M. Alves de Almeida  
Castello Branco

\*

L. M. ALVES DE ALMEIDA

O. A. B. INSC. 4374

CIC. 010187798

ADVOGADO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais para mim, na pessoa do Dr. ELCIR CASTELO BRANCO, brasileiro, casado, advogado, com escritório nesta Capital, à Rua Sete de Abril nº 345, 9ª andar, s/ 91, OAB 13.689, CIC 482173528, os poderes que me foram outorgados por FILEX S/A - União Sul Americana de Produtos Elásticos, para sua defesa do Dissídio Coletivo contra ela instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ, conforme instrumento constante dos autos em questão.

São Paulo, 25 de outubro de 1972

Linneu Moraes Alves de Almeida

53174 T. 10 de 10 - DR. SÉRGIO SALLES

CARLOS ARMANDO SALLES

Rua ... nº ... e Praça de ... nº ...

26 OUT. 1972

Autorizada  
OS  
VA

\*



122  
*[assinatura]*

Processo PR 4413/71 e nº TRT SP 3529/71  
Parecer PR 4730/71 e nº 483/71 da Dra. Pérola

RECORRENTE: Diana Produtos Técnicos de Borracha S/A  
RECORRIDO : Federação dos Trabalhadores na Indústria de Arte-  
fatos de Borracha dos Municípios de São Paulo,  
São Caetano do Sul e Santo André.

- P A R E C E R -

Preliminarmente, afigura-se-nos intempestivo o recurso de fls. da reclamada. Segundo o certificado de fls. 189, foi a recorrente intimada da sentença em 27 de abril. Excluído esse dia, passou a fluir o prazo de 28 de abril recaindo o 8º dia em 5 de maio e não 6, data da interposição do recurso. Extemporâneo, portanto, não deve merecer conhecimento.

Diversamente decretado, não tem guarida pelo mérito. Discute-se no caso descumprimento de convenção coletiva de trabalho, em razão da qual pleitearam os recorridos restabelecimento de regime de jornada prorrogada compensatória, conforme normatividade estabelecida na convenção levada às formalidades legais, bem como pagamento de multa estipulada e ainda reconhecimento de direito à permanência do sistema de jornada de trabalho porque julgada integrada nos contratos e inalterável como condição estabelecida a teor do art. 468 da C.L.T.. Suficientemente comprovada a violação do regime de horário adotado através a convenção em tela, como judiciosamente sublinha a sentença do doc. de fls.14 dos autos, só podia mesmo assegurar o seu cumprimento e reconhecer direito à cobrança da multa conforme estabelecida legitimamente. E ao exame desta matéria envolvendo fato e conseqüente aplicação de direito nem se reporta a recorrente, admitindo-se reconhecer lícita a solução da demanda quanto à parte do pedido. Mas sustenta-se, enfaticamente, não / existir falar em direito adquirido ao horário em sistema de compensação, além do prazo de vigência da convenção, em razão do que descaberia acolher-se o pedido relativamente à permanência do discutido regime. A matéria é pertinente,

por envolver a questão litigiosa. Mas não colhe a tese da recorrente, data venia. Se a convenção coletiva de trabalho visa, na sua eficácia jurídica, estabelecer condições mais favoráveis de trabalho do que a lei estabelece, segue-se, de acôrdo com o que chama o Douo Professor Cesarino Júnior, de "princípio da substituição automática", que essas condições se inserem nos contratos individuais de trabalho dos empregados abrangidos na respectiva categoria profissional, como cláusulas inalteráveis salvo os permissivos do art. 468 da C.L.T. que não vêm ao caso. E como diz o V. Acórdão invocado na sentença, a matéria é pacífica.

Do exposto, se conhecido o recurso, desmerece provimento, no nosso parecer.

São Paulo, 30 de agosto de 1971

*P. Sterman*

PÉROLA STERMAN  
Procurador

Em cumprimento  
Procurador  
encarregado  
anal.

13 de agosto  
1971  
Luna Regi-

/esv

*13 de agosto de 1971*  
*[Handwritten signature]*

15º CARTÓRIO DE NOTAS  
Rua da Glória, 63 - Tel. 25.11.11  
AUTENTICAÇÃO: A presente cópia  
contém o original. L. 10.12  
SÃO PAULO, 14 DE JUN. DE 1972

ANTÔNIO CORRÊA | ESCREVENTES  
ANTÔNIO BRUNETTI | AUTORIZADOS  
(Preencher apenas nos verbos)

FOTOCOPIADO  
R. Somo...  
Tel. 25.11.11



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
2.ª REGIÃO

958

Processo PR 6980 / 70 o n.º TRT SP 170 / 70  
Parecer PR 8406 / 70 n.º 416 / 70 Proc. Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Arte-  
RECORRENTE: fatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do  
Sul e Santo André  
RECORRENTE:  
SUSCITADO : Fábricas Germade S/A

PARECER

Trata-se de dissídio de natureza jurídica.

O dissídio processou-se regularmente, esgotadas as fases administrativas e conciliatórias.

Processa-se o mesmo apenas contra uma empresa: Fábricas Germade S/A que, na audiência conciliatória, contestou o pedido, suscitando duas preliminares de nulidade:

a) a primeira (fls.97), porque o Sindicato não foi autorizado por assembleia específica dos trabalhadores, consoante o art. 859, CLT.

b) a segunda por infração do art. 858, que disciplina o "jus postulandi", com ausência de formalidades essenciais, como a especificação do pedido, motivos, etc. ..., não sendo assegurada ainda à suscitada o prazo regular para sua defesa, art. 841 CLT.

No mérito, imougnou o mesmo, por constituir o pedido matéria que envolve interesses econômicos, provocando, de forma disfarçada, ônus ao custo da produção, com conseqüente infringência ao art. 623 da CLT e diplomas legais relativos a Política financeira do Governo. Assegura existir reajuste salarial entre as partes, não sendo, pois, lícito impor condições outras, enquanto perdurar convenção ou decisão normativa entre as partes (art.616, § 3º CLT).

Opinamos.

MÉRITO - Com efeito, o pedido do suscitante envolve matéria insuscetível de decisão normativa, salvo se decorrente de convenção ou acôrdo homologados pelo Judiciário. Regulamentação de salário de compensação para mulheres ou menores, com supressão do trabalho aos sábados; concessão de vales antecipados; instituição de prêmio assiduidade; garantias a membros das "Cipas"; descontos de mensalidades; e, de forma



26

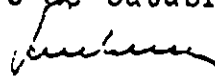
global, prorrogação de anterior contrato coletivo.

Os diversos pedidos do suscitante ou envol-  
ven matéria a ser regulada por acordo direto entre as partes,  
ou matéria não prevista em lei (vales, descontos, garantias,  
etc),

Ante o exposto, cremos que o dissídio cole-  
tivo de natureza jurídica não é o caminho legal a tais postu-  
lações.

Pela improcedência.

São Paulo, 6 de outubro de 1970

  
Vinicius Ferraz Torres  
PROCURADOR REGIONAL

LR/



ACÓRDÃO

(Ac. TP-983/71)

EB/LM

PROC. nº T.S.T.-RO-DC-152/71.

Recurso da suscitada a que se dá provimento, prejudicado, assim, o recurso do suscitante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº T.S.T.-RO-DC-152/71, em que são Recorrentes FÁBRICAS GERMADE S/A. e SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL e SANTO ANDRÉ e Recorridos OS / MESMOS.

A decisão de que se recorre prorrogou por mais 2 anos a vigência da convenção coletiva de fls. 26/47, exceto quanto à taxa de homologação ou de expediente constante da cláusula nº 29, e incluindo no âmbito dessa convenção assim prorrogada a Ia. Recorrente, Fábrica Germade S/A - fl. 140.

Insiste a mesma na nulidade do julgado, alegando falta de assembléia regular de seus empregados; falta de representação do Sindicato; incompetência para decidir sobre questões de conteúdo econômico; infringência de decisões normativas; desrespeito aos prazos para novo dissídio; inadmissibilidade da fixação do prazo de vigência por 2 anos para certas condições; ausência do órgão patronal.

A convenção é de grande amplitude, tratando de salário, piso, aprendizes, despedidas, compensações, abonos, descontos, multas eleitorais, horário de compensação, transferências, arredondamentos, anotações nas carteiras de trabalho, multas, contribuições, etc.

Ressalta a empresa que estava ainda vigente o acórdão homologado pelo mesmo E. TRT, conforme consta às fls. 108 a 116.

O recurso interposto pelo Sindicato visa à inclusão da cláusula - que seria da taxa de expediente a cargo das empresas nos casos de rescisão dos contratos, justificada pelo fornecimento de modelos próprios.

próprios.

Opina a d. Procuradoria Geral pelo provimento do recurso da empresa, assim prejudicado o do Sindicato.

É o relatório.

V O T O

Dou provimento ao recurso da empregadora para anular o v. acórdão, pois, ainda que se tenham como perfeitas as formalidades exigidas pela lei, ainda / que se reconheça a legitimidade da representação e também / a competência desta Justiça para solucionar questões levantadas na fase preliminar visando à celebração de uma convenção, legítimo não é, de forma alguma, o procedimento adotado de prorrogar vigência de uma convenção que já estava revogada pelo acórdão anteriormente homologado pelo mesmo E. TRT - fls. 110/115.

Mas quando assim não entenda a d. maioria, permitindo o convalidamento do que já estava extinto, é inegável que se impôs à empresa um aumento de salários - de 30% - pelo só fundamento de que - textualmente: - "Não há falar em infração à política salarial do Governo nem aumento indireto de salário; mas sim, em harmonia / entre patrões e trabalhadores de um setor importante da indústria nacional" - fls.143.

No caso, com a devida vênia, à empresa recorrente não se aplicava o fundamento, pois não estava em harmonia na adoção das cláusulas da convenção já extinta e que nunca a alcançara. Como impor o percentual / de 30% de aumento sem consultar órgão algum, sem mencionar dados, sem efetuar cálculos?

Além do aumento, não se justificam disposições já objeto de lei, ou outras estranhas que representam obrigação onerosa. E se não há acórdão, como estabelecer o desconto em favor do Sindicato, ao arrepio da jurisprudência desta Colenda Corte? E como justificar a / instituição do piso, de vales, de condicionamento de transferência à audiência do sindicato?

Na verdade, o E. TRT simplesmente / aplicou uma convenção que estava extinta como decorrência / da homologação do acórdão acima referido, sem fundamento algum.

Não, portanto, assiste à empresa recorrente ao afirmar nulo o v. acórdão por decidir sobre / questões de conteúdo econômico - inexistindo, realmente, a



P. J. - T. S. T. - GABINETE PRESIDENTE

realmente, a sentença tal como exige a lei.

Anulo, assim o julgado, para que se proceda à introdução do processo e se profira então, sentença abrangendo apenas a matéria de ordem jurídica.

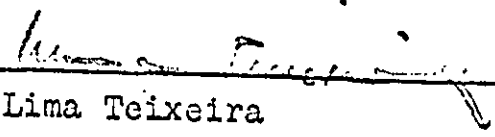
Prejudicado, em consequência, o recurso do Sindicato.

Isto pôsto:

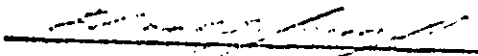
A C O R D A M os /

Juízes do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento ao recurso da suscitada, para anular o processo e determinar nova instrução do feito, devendo ser apreciada tão sômente a matéria que não diga respeito à parte econômica, vencidos os Senhores Ministros Leão Velloso, revisor, José Carlos Guimarães, Newton Lamounier e Jeremias Marrocos, que lhe negavam provimento, prejudicado, assim o recurso do suscitante.

Brasília, 12 de novembro de 1971.

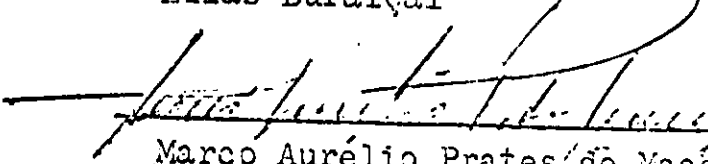
  
Lima Teixeira

Presidente  
no impedimento do e  
fetivo

  
Elias Bufaical

Relator

Ceinte:

  
Marco Aurélio Prates de Macêdo

Procurador-  
Geral

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO  
PROCESSO TRT/SP 212/70-A DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

ACÓRDÃO Nº

2350 /72

V I S T O S, relatados e discutidos ês-  
tes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP 212/70-A) da  
SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ALUMINIOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO,  
SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ e como suscitados QUIMBOR -  
S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional -  
do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em inde-  
ferir o pedido de desistência formulado pelo suscitante, ven-  
cidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Roberto -  
Mário Rodrigues Martins, Paulo Marques Leite, Henrique Victor,  
Antonio Lamarca, Roberto Barreto Prado e José Cabral; no méri-  
to, por maioria de votos, em julgar improcedente o dissídio,-  
vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, Henri-  
que Victor e Antonio Lamarca.

Custas pelo suscitante sobre Cr\$1.000,00.

Diz o suscitante que "tudo fez para assi-  
nar com as firmas requeridas acordo normativo e não obteve su-  
cesso, posto que houve recusa, sendo que Fabricas Germade S/A  
é a mais intransigente, visto que seu diretor não admite dis-

212/70  
A  
F

ACÓRDÃO

cussão de qualquer reivindicação de trabalhador a não ser aquela que seja de exclusivo agrado da direção da empresa, tendo inclusive recorrido à Delegacia Regional do Trabalho para evitar negociação direta com o Requerente. Diz mais que o Sindicato está autorizado a propor o presente processo contra as empresas requeridas e solicitar a instauração de dissídio coletivo de natureza jurídica, caso sejam fracassados os entendimentos conciliatórios e obrigatórios na fase administrativa. Esclarece que "as reivindicações dos trabalhadores, representadas pelo instrumento anexo, que constituiu o primeiro acordo normativo celebrado entre o sindicato e a firma Quimbor S/A são as seguintes, resumidamente:

mf

- a - Adicional noturno de 35% (cláusula-primeira da certidão anexa e seus parágrafos);
- b - Adicional de insalubridade em grau médio, independentemente de exame pericial aos que trabalham como calandrisistas, prensistas, cilindristas, foguistas, trafilistas, vulcanizadores (cláusula segunda e seus parágrafos do instrumento anexo);
- c - Regulamentação do trabalho dos guardas e vigias (cláusula terceira e seus parágrafos do documento anexo);

311  
TJ  
J

ACÓRDÃO

- d - Regulamentação dos descontos em folha de pagamento, a título de mensalidade, multa eleitoral, descontos em razão de dissídio coletivo (cláusula quarta e seus parágrafos), ficando certo que os recolhimentos das contribuições são feitos ao sindicato até o dia 25 do mês seguinte ao do evento;
- e - Regulamentação do pagamento do 13º salário (cláusula quinta e seus parágrafos), tendo em vista facilitar e simplificar o sistema e facilitar ao empregador as épocas de antecipação o pagamento do saldo; *em f.*
- f - Regulamentação do fornecimento de vales por adiantamento aos salários dos empregados entre os dias 20 e 25 de cada mês, na base de 40% do ordenado efetivamente ganho, como condição contratual e obrigatória (cláusula sexta e seu parágrafo único) do instrumento nº 1;
- g - Regulamentação do pagamento de auxílio maternidade (cláusula sétima e seu parágrafo único, com todas as obrigações ali mencionadas uma vez

ACÓRDÃO

- k - Regulamentação quanto aos atestados médicos (cláusula décima primeira e seus parágrafos) como condição para um acôz do normativo;
- l - Regulamentação da assiduidade do empregado e com o pagamento de um prêmio de 10%, na forma disciplinada na cláusula décima segunda e seus parágrafos, inclusive nas cláusulas 13ª e 14ª e seus parágrafos, sendo certo que o sistema a ser mantido será o mesmo previsto no instrumento anexo, para que haja uma única norma em todas as empresas.
- m - Das transações e suas consequências (cláusula 9ª e seus parágrafos, inclusive quando o empregado for optante);
- n - Dos envelopes de pagamento, conforme cláusula 15ª e seu parágrafo único, com as indicações da cláusula 6ª e respectivo § único;
- o - Regulamentação do pagamento de férias e suas consequências (cláusulas 17ª e 18ª, com os respectivos parágrafos) sendo certo que essas cláusulas são parte do pedido;

20/10/70  
10/10/70

*[Handwritten signature]*

103  
104

ACÓRDÃO

- p - Do trabalho em horas extraordinárias, na forma da cláusula 20ª e 21ª, com as notificações contidas na cláusula 20ª e as obrigações da cláusula 21ª, conforme documento anexo;
- q - Do horário de compensação para menores, mulheres e adultos a todos os empregados, com supressão do trabalho aos sábados e as cominações contidas nas cláusulas 22ª, 23ª e seus parágrafos, como condição contratual e face ao que consta da cláusula 24ª da convenção coletiva - 998585/68, anexo nº 2;
- r - Das anotações das carteiras profissionais e suas consequências, conforme cláusula 24ª e seus parágrafos, como condição contratual;
- s - Do fornecimento do leite (cláusula 25ª e seu § único), com regulamentação da cláusula 26ª;
- t - Finalmente, a incorporação das cláusulas 27ª, 28ª, seus parágrafos e seus itens, como condição contratual e funcional dos empregados, juntandó-se prova do alegado, como instrumento de rei

25/10/70  
108

ACÓRDÃO

reivindicação.

u - Também é parte do pedido o contido nas cláusulas 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, e seus parágrafos, como parte integrante do pedido e com inclusão para todos os empregados e extensão dos benefícios aos trabalhadores em geral;

Não houve possibilidade de acordo e a dou-  
ta Procuradoria opinou a fls. 179 e 236.

No decorrer da instrução o Suscitante mani-  
festou a disposição de desistir do processo com relação a to-  
das as Suscitadas com exceção de Quimbor S/A Indústria e Co-  
mércio em petição em que reconhece que "realmente, esse acor-  
do foi firmado só e exclusivamente com a suscitada Quimbor -  
S/A Indústria e Comércio".

Em mesma petição esclarece que "referido -  
acordo teve vigencia até 28 de fevereiro de 1969, sendo pror-  
rogada sua vigencia para até 31 de julho de 1970, face o des-  
pacho do Exmo. Sr. Delegado Regional do Trabalho, nos autos-  
do processo DRT/SP 130.769/69". O pedido de desistência foi  
objeto de formal discordancia das Suscitadas referidas e não  
pode ser deferido, por conseguinte. A inicial expressa que -  
"entando o Sindicato dos Trabalhadores que estão em vigor o  
Acordo Normativo registrado na Delegacia no processo 951.477  
/68 e a convenção coletiva 998585/68, razão por que solicita

254  
706

ACÓRDÃO

o pronunciamento da Justiça do Trabalho para que, em dissídio coletivo de natureza jurídica, decida: Se os instrumentos normativos 1 e 2, representados por cópias e certidão autenticadas, continuam vigorando em sua plenitude, pouco importando o prazo de dois anos instituído na convenção coletiva, uma vez que o artigo 468 não permite supressão de direito adquirido; caso não seja assim entendido, isto é que os documentos anexos vigoram para todos os efeitos, o Sindicato, como pedido judicial para efeito de decisão normativa requer a instância para que, por decisão, aplique às empresas suscitadas todas as condições contidas no anexo I e suplementadas pela convenção que constitui o anexo 2, tendo em vista que uma das firmas foi quem subscreveu o documento nº 1 e está violando tudo o que nele consta, inclusive quanto às homologações, que será objeto do processo próprio". Já se vê que é o próprio Suscitante que confessa que o Acordo Coletivo de Trabalho (951.477/68) deixou de vigorar em julho de 1970, do que se dissona: sua vigência cessou a 28 de fevereiro de 1969, já que sua validade tinha o prazo de um ano. Vigorava, então, sentença normativa, mas o Suscitante pede a instauração de dissídio coletivo (com indiscutíveis reivindicações de caráter econômico) para obrigar as Suscitadas a aceitar novo Acordo Coletivo de Trabalho. Está positivado que houve Acordo Coletivo de Trabalho com prazo de validade de um ano (a contar de 28 de fevereiro de 1968). A Convenção Coletiva 998.535/68 foi substituída pela do número 971.074/68, conforme acordo feito nos autos do processo de dissídio coletivo 122/69, com prazo de um ano, a terminar a 31 de maio de 1971. Os efeitos jurídicos da decisão normativa cessaram somente a 31 de maio.

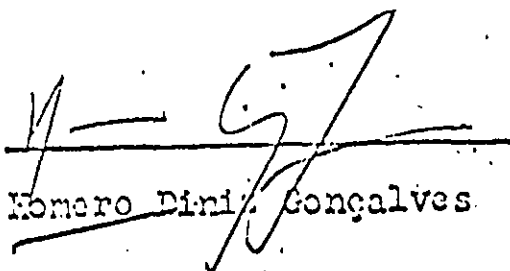


2/27

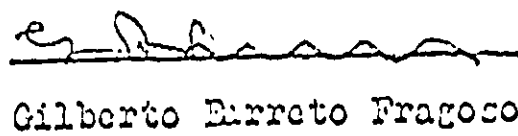
ACÓRDÃO

de 1971, portanto. Consequentemente, procedo a preliminar de  
carencia, arguida pelas suscitadas. O Suscitante firmou acor  
do coletivo, findo o prazo da ultima convenção coletiva, in-  
susceptível de revisão. As convenções já não têm validade e -  
não ha convenção coletiva sem a anuencia expressa das partes.  
Julgo o dissídio improcedente pelo exposto.

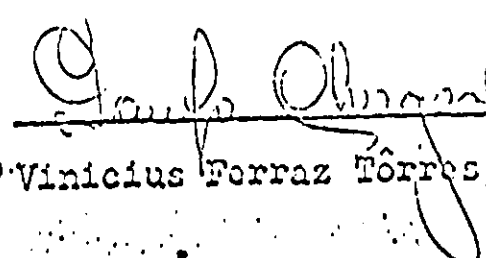
São Paulo, 24 de abril de 1972.

  
Homero Dini Gonçalves

PRESIDENTE

  
Gilberto Barreto Fragoso

RELATOR

  
Vinicius Ferraz Tôres

PROCURADOR  
(CIENTE)

aaf.

D. 26/4/72

D. 27/4/72



128

**CONCLUSÃO**

Cumprindo o despacho de fls. 82, nesta data faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 9/10/72

*[Handwritten signature]*  
DOMINGOS MANOEL ESCALEIRA  
Secretário de Tribunal

*Quem os autos*

*foram a parte contrária.*

*em files e facultada*

*legui o ato -*

*8/31/10/72*

*[Large handwritten signature]*

## CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 7/11/1973

São Paulo, 7/11/1973

  
\_\_\_\_\_  
CHEFE DA SECCÃO PROCESSUAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.a REGIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

3.a Via - Processo

Guia de Recolhimento de Custas e (ou) emolumentos n. 174/72

Órgão Expedidor: Serviço Processual Processo n. 100/72 - Ac. 5771/72

Custas inclusive guias (código 1505) - Valor Cr\$. 76,00

Emolumentos " (código) - " Cr\$

TOTAL A PAGAR (Setenta e seis cruzeiros) - " Cr\$. 76,00

Reclamante FELEX S/A - UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS.

Reclamado

vai ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Agência Rio Branco

efetuar o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância supra. 71 - Outras receitas correntes.

Data: 26 / 10 / 1972

27042881 27

76,00 CR\$

*Guar*  
Funcionário Responsável

Autenticação





JUSTIÇA DO TRABALHO

*[Handwritten signature]*



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

CERTIFICO QUE FORAM PAGAS AS CUSTAS NA  
IMPORTÂNCIA DE CR\$ 76,00 (Setenta

e seis Centavos) -

CONFORME GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 174/72

DE 26 DE 10 DE 1972

8 DE 11 DE 1972

[Assinatura]  
FUNCIONÁRIO

110  
~~110~~



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

PROCESSO TRT/SP Nº 100/72-A  
ACÓRDÃO Nº Ac. 5771/72

CARGA DE PROCESSO

NESTA DATA, FIZ CARGA DOS PRESENTES AUTOS AO

DR. José Carlos da Silva Araujo

SÃO PAULO, 9/11/72.

José Carlos da Silva Araujo  
SERVIÇO PROCESSUAL

RECEBIMENTO

RECEBI, NESTA DATA, OS PRESENTE AUTOS.

SÃO PAULO, 13/11/72.

Bergo M. M.  
SERVIÇO PROCESSUAL

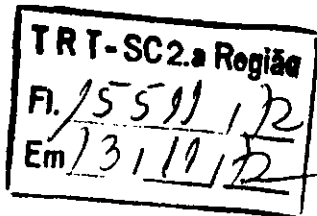


SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional  
do Trabalho da 2ª Região.



112

Junte-se  
SÃO PAULO, 13-11-72

PRESIDENTE

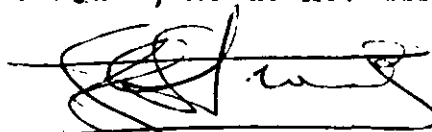
- proc. TRT/SP 100/72-A -  
- acórdão 5771-72 -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S. PAULO, S. CAETANO DO SUL E  
SANTO ANDRÉ, por seu advogado infra-assinado, nos autos do dis-  
sídio coletivo suscitado contra FIBER S/A - UNIÃO SUL AMERI-  
CANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS, respeitosa-mente, vem a presença-  
de V. Excia. para, em tempo hábil, manifestar sua impugnação  
ao recurso ordinário interpôsto, pedindo, em consequência, o  
recebimento de suas inclusões contra-razões, e remessa das -  
mesmas a superior instância, como medida de estrito direito.

Têrmos em que,

p. deferimento.

S. Paulo, 10 de novembro de 1972.

  
advogado -

113



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

- C. Tribunal Superior do Trabalho -

1. LAMARCA, em acórdão memorável ( junto aos autos ) leciona que, se anteriormente tanto se discutiu acerca da extensão do PODER NORMATIVO, com a vigência do dec. lei 229 tinha-se como iniludível que qualquer matéria relacionada com o trabalho e que não pôde ser resolvida através de negociação na esfera administrativa poderia ensejar o conhecimento do Poder Judiciário.

Esse conhecimento para decisão cristalizou, de vez o PODER NORMATIVO, tantas vezes celebrado e muito poucas aplicado.

Ainda o notável jurista que empresta seu brilho ao E. Regional de São Paulo, se pode a Justiça do Trabalho estabelecer condições laborais, pode também EXTENDER A VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES, REVÊ-LAS, REVOGÁ-LAS.

E, distingue LAMARCA, entre vigência e eficácia entendendo - que aquela é o tempo de duração da norma e essa sua imutabilidade.

Deí porque o v. acórdão recorrido, da lavra do Juiz GABRIEL MOURA MAGALHÃES GOMES, deixa expresso que "É PACÍFICO ENTRE OS DOCTRINADORES QUE AS CLÁUSULAS DE UMA CONVENÇÃO COLETIVA SE INCORPORAM NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO MESMO - ALÉM DE SUA VIGÊNCIA. É QUE NÃO SE CONFUNDE VIGÊNCIA COM EFICÁCIA. ENQUANTO OUTRA NÃO SE CELEBRA, PERDURA, NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS, A CONVENÇÃO ANTERIOR."

2. - Decorrentemente, - maxima venia - sem razão a recorrida quando se insurge contra o v. acórdão,

Pretende que, só com apóio em texto expresso de lei, poderia o E. Tribunal definir a matéria, olvidando, em consequência,

114



SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA  
DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, PELO DECRETO-LEI N.º 1.402 EM 18-6-1942

Séde Própria: RUA ABOLIÇÃO, 405 — Telefones: 36-2130 e 34-6027 — SÃO PAULO

-2-

que, em caso, tem-se, apenas, uma manifestação do PODER  
NORMATIVO de Justiça do Trabalho.

E, nesse passo, quer a recorrente tenha-se por impráti-  
cável a disposição de multas, em tais convênios, quando  
estas decorrem, justamente de norma do art. 613, VIII -  
consolidado.

E mais, quer que o instrumento básico que motivou a de-  
cisão regional, tenha sido "cancelado" por força de ou-  
tra avença.

Mas não nega que o dissídio originou-se de ter pretendi-  
do a recorrente a celebração de um convênio para prorro-  
gação das jornadas de adultos do sexo feminino e meno-  
res, quando, retrucando, pretendeu o suscitante a decla-  
ração de eficácia das normas anteriormente convenciona-  
das e que, a suscitada, a tanto recusava-se.

Assim, está posto o litígio. Entre dispor apenas quanto  
a prorrogação de jornada no interêsse, só do empregador,  
e manter íntegras as condições contratuais as quais adere-  
ram-se as normas convencionadas, optou o suscitante -  
pela segunda alternativa.

Da recusa de negociação originou-se o conflito, pronta-  
mente solucionado pelo E. Regional.

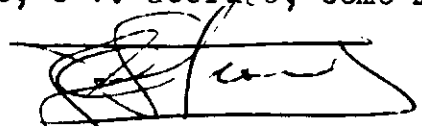
Multas advém de texto expresso de lei.

A deliberação do Tribunal decorre de seu PODER NORMATIVO.

Portanto, nada de ilógico, de ilícito, de absurdo na de-  
cisão que se impugna.

3. - Daí porque, maxima venia, impõe-se a rejeição do apêb pa-  
ra manter-se, em todos seus termos, o v. acórdão, como me-  
dida de

JUSTIÇA.

  
S. Paulo, 10 de novembro de 1972.



115  
~~115~~

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES  
AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 14-11-78

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 24 DIAS DO MÊS DE 11

DE 19 2, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL  
SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ÊSTE TÊRMO.

116  
Nº 100

**TÉRMO DE AUTUAÇÃO**

Aos 1º dias do mês de dezembro  
de 1972, autuei o presente recurso ordinário de revista o qual  
tomou o N.º RO-DC-333/72

Mirida N. S. Rocha

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Contém estes autos 116 fôlhas, tô-  
das numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos  
1º dias do mês dezembro de 1972.

Mirida N. S. Rocha

**REMESSA**

Aos 1º dias do mês de dezembro  
de 1972, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Ge-  
ral da Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei  
este termo.

Mirida N. S. Rocha

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 09/10/73, distribuiu o presente processo ao

Procurador Sr. \_\_\_\_\_

*Jayme Guinzi*

Em 09/10/73.

*J. Celestino*

CHEFE SUBST: S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 19 / 01 / 73

*[Signature]*  
REPRESENTAÇÃO DA PG-JT



117  
do

TST-RO-DC-333/72

JG/TT

RECORRENTE - FILEX S/A. - UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS

RECORRIDO - SIND.DOS TRABS.NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE S.PAULO, S.CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ

P A R E C E R

1 - Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo interposto por Filex S.A. - União Sul Americana de Produtos Elásticos contra v. Acórdão proferido pelo Eg. TRT da 2ª Região.

2 - Tempestivamente oferecido, custas processuais/pagas na forma da lei (fls.109), sofrendo impugnação às fls. 112/114, merecendo conhecimento.

3 - Contrariamente ao disposto na Lei, § 3º do art. 614 da C.L.T. e ao que foi convencionado no Acordo Coletivo/ (art. 1º) que estipulou o prazo de 12 meses para vigência do ajuste (Ac. fls. 77), e Eg. Regional determinou em conclusão que: "Com exceção das cláusulas relativas a reajustes salariais decorrentes da desvalorização da moeda, bem assim as / cláusulas acessórias referentes a tais reajustes, persistem incorporadas aos contratos individuais de trabalho o mais que foi objeto das convenções anteriores", (Ac. fls. 78 in fine).

Data venia, falece competência ao ilustre Colegiado a quo para derrogar disposição legal, limitativa do prazo de vigência das Convenções ou Acordos Coletivos do Trabalho, como disposto no já citado § 3º do art. 614, além de ter sido estipulado prazo inferior ao da Lei na própria Convenção.

Subscrevemos, assim, o duto pronunciamento do M.P.Regional (fls. 68) em harmonia com os trazidos à colação (fls. 94 e 95), porque:

h



118  
H

TST-RO-DC-333/72

fls.2

"Examinando-se as cláusulas 1ª e 9ª, II, parece não existir maiores dúvidas / quanto à intenção das partes, no sentido de, em relação à compensação de horário, fixarem prazo de doze meses de vigência, enquanto que para os demais assuntos em que acordaram aceitaram o prazo de dois anos de duração. Só assim se explica / na cláusula 9ª, ítem II a referência ao § 3º do art. 614 da C.L.T. aditando-se a expressão "e já mencionada neste acordo", com alusão evidente ao prazo a que se refere a cláusula 1ª".

4 - Assim, em consonância com esse Parecer somos / pelo provimento parcial do recurso para admitir-se a vigência do acordo até o limite legal, como nele previsto.

É o que cumpria officiar, smj.

Rio, 23 de janeiro de 1973.

  
JAYME GURIVITZ  
Precurador



Reatitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo

Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 15/02/73

  
CHEFE SUBST. - S. D.

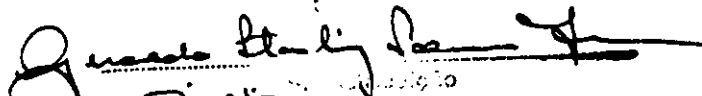
### TÉRMO DE REMESSA

Aos 16 dias do mês de Janeiro de 1973

faço remessa destas folhas no \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ S. D. E. \_\_\_\_\_

que para constar, lavrei este termo.

  
\_\_\_\_\_ S. D. E. \_\_\_\_\_



119  
R

TST-RO-DC-333/72

RECORRENTE : Filex S/A.- União Sul Americana de Produtos Elásticos.

RECORRIDO : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André.

Como o presente recurso não objetiva a modificação de percentual de aumento, não há nada a ser apreciado por este Serviço.

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.  
SEE, em 21 de fevereiro de 1973.

Rudyard Starling Soares  
Diretor

SRS./

120

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 26 de Fevereiro de 1973



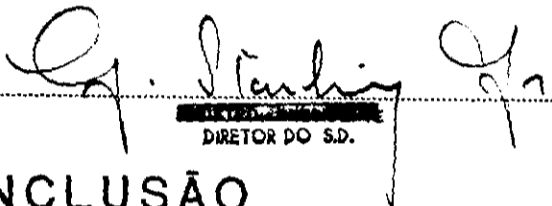
MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RUDOR BLUMM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro TOSTES MALTA

Em, 26 de Fevereiro de 1973



DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, de 26 FEV 1973 de 19



SECRETÁRIO

VISTO

Em, 07 de Junho de 1973



RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, de de 19

SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 19

REVISOR

121  
Tendo em vista o pedido de licença do Exmo. Sr. Ministro Tostes Malta, faço a remessa, nesta data, dos presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Ribeiro de Vilhena, de acordo com o Art. 5º § 1º do Regimento Interno.

Em 7 de Junho de 1973

*Lucas August de Oliveira*  
P/ Secretário

V: 12

pro. - 26.6.73

*[Handwritten signature]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO-DC-333/72

122

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade e de julgamento ultra petita, e, vencidos os Senhores Ministros Ribeiro de Vilhena, revisor, Fortunato Peres Júnior, Antônio Rodrigues de Amorim, e Elias Bufaiçal, rejeitar a preliminar de carência de ação, e, contra os votos dos Senhores Ministros Rudor Blumm, relator, e Orlando Coutinho, dar-lhe provimento, em parte, para declarar de um ano a vigência da clausula la. do acordo que se destina a reger o "Horário de Compensação" e de dois anos a vigência das demais cláusulas.

Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Starling Soares.

O Senhor Ministro Ribeiro de Vilhena requereu justificção de voto .

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Thelio da Costa Monteiro.

Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Rezende Puech, Vice-Presidente.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Rudor Blumm, Ribeiro de Vilhena, Orlando Coutinho, Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal, e Barata Silva.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: DOUTOR MARCO AURELIO PRATES DE MACÉDO.

ADVOGADO DO RECORRIDO: DOUTOR ALINO DA COSTA MONTEIRO.

SS/.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé:

Brasília

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1973

Secretário do Tribunal

DAIXON LUIZ PEREIRA

123

**REMESSA**

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 08/08/1973  
p/ Elea Stavale

**REMESSA**

Nesta data faço remessa dos presentes autos ao Sr. Ministro Stirling Soares

---

Em 13 de 8 de 1973

[Signature]  
p. Diretor da S. A.

*Uitru or dub as  
a arde de [Signature]  
[Signature]*



*[Assinatura]*

**ACÓRDÃO**

Proc. nº T.S.T. -RO-DC- 333/72

(Ac.TP- 1.166/73)

G.S.S./JM

DISSÍDIO COLETIVO - Recurso ordinário a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário em dissídio coletivo nº T.S.T. RO-DC- 333/72, em que é Recorrente FILEX S/A - UNIÃO SUL AMERICANA DE PRODUTOS ELÁSTICOS e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO PAULO, SÃO CAETANO DO SUL E SANTO ANDRÉ.

Vem o presente recurso intentado contra o v. aresto regional de fls. 75/78, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região, interposto pela empresa suscitada, para o efeito de que se declare a carência do pedido ou a falta de amparo legal para a suposta eficácia das normas da convenção coletiva 998.585 ou acordo coletivo 951.477, considerados no apelo como já extintos.

Subindo os autos, a douta Procuradoria Geral opinou pelo provimento do apelo parcialmente, para a vigência do acordo até o limite legal nele previsto.

É o relatório

V \_ O \_ T \_ O

São rejeitadas as preliminares de nulidade e julgamento "extra-petita". Não se evidenciou a nulidade arguida, face aos elementos constantes do v. aresto regional e nem se decidiu fora dos limites traçados pela lide.

Na parte meritória é dado provimento, em parte, ao apelo, para que se declare seja de um ano a vigência da Cláusula 1a. do acordo que se estipulou para disciplinar o "horário da compensação" e de dois anos as demais cláusulas. Obedece-se, assim, à vontade das partes manifestada no acordo e atende-se ao preceito de lei que regula a matéria.

Assim decidido é no presente apelo.

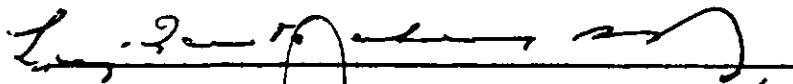
ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, rejeitar as preliminares de nulidade e de julgamento "ultra-petita", e, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de carência de ação: no mérito

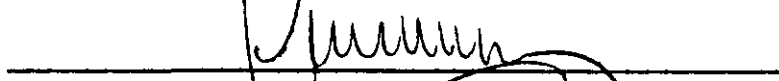


no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para declarar de um ano a vigência da cláusula primeira do acordo que se destina a reger o "Horário de Compensação" e de dois anos a vigência das demais cláusulas. Requereu justificacão de voto o Senhor Ministro Ribeiro de Vilhena.


Brasília, 08 de agosto de 1.973.

  
LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

Presidente no impedimento eventual do efetivo.

  
GERALDO STARLING SOARES

Relator "ad-hoc"

Ciente:   
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO.

Procurador-Geral

*Justificacão de voto*  
*em mérito de acordo, de 1 ano de*  
*justificacão de voto de 2 anos.*  
*26-11-73*



126  
*[Handwritten signature]*

**REMESSA**

Nesta data faço remessa dos presentes autos  
ao Sr. Ministro Oliveiro de  
Zilbera

---

Em 23 de 11 de 1923

*[Signature]*  
Diretor de S. A.

*Recebi o processo e vou  
Ler, como de costume  
no 23-11-23*

*[Signature]*

**RESTITUIÇÃO**

Certifico que os presentes autos foram  
restituídos, nesta data pelo Sr. Ministro Oliveiro de Zilbera

---

Em 28 de 11 de 1923

*[Signature]*  
Diretor de S. A.

PUBLICAÇÃO

Certifico que o actô do sôto se publicou  
no "Diário de Justiça" de 4 de 12 de 1913

de Dezembro de 1913

Paulo de A. Marques  
Of. Jud.

127  
T.P.

P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Proc. RO-DC-333/72

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em 6/11/73

Antônio Vellozo  
Diretor de R. A.

### REMESSA

para certificar se foi interposto recurso de fls. 124/125

10 de 01 1974

D. Mauer  
Diretor de R. A.

### S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 10.01.74

### CERTIFICAÇÃO E REMESSA

Certifico que até esta data não foi interposto qualquer recurso, por isso que os autos a TRS-2ª Região e, para constar, la no sis.

T.S.T.: 10 / 01 / 1974

Sharcília de Paulo  
p/ Diretor de R. A.

T. R. T. - 2.ª REGIÃO - SERVIÇO  
DE COMUNICAÇÕES

EXMO SR

16-1-74

*reuf*

*Helena de Souza Diggelmann*  
Chefe do Serviço de Comunicações

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES  
AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

São Paulo, 16 de

de 1974

SECRETARIO DO TRIBUNAL

Cumpra-se

São Paulo, 16-1-74

*[Signature]*  
SECRETARIO



128  
OK

Sr. Secretário:

Autos regularmente processados, com trânsito em julgado, conforme certidão (fls. 127) e custas satisfeitas às fls. 109, pelo que encaminho a V. S<sup>a</sup>.

São Paulo, 17 de janeiro de 1974.

HAMILTON POLLASTRINI

Chefe do Serviço Processual

À elevada consideração do Exmo. Sr.  
Presidente do T. R. T.

São Paulo, 17 de janeiro de 1974.

WALDIR CARVALHO

Sub-Secretário do Tribunal

A R Q U I V E M - S E.

São Paulo, 17/janeiro/ 1974.

HOMERO DINIZ GONÇALVES

Presidente do T. R. T.

ma/-



OFFICINA REGIONAL DO TRABALHO



